

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	1
Conselho Institucional	5
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	7
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	73
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	73
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	73
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	75
Procuradoria da República no Estado da Bahia	75
Procuradoria da República no Distrito Federal	76
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	77
Procuradoria da República no Estado de Goiás	78
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	78
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	81
Procuradoria da República no Estado do Pará	83
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	84
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	85
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	85
Procuradoria da República no Estado do Piauí	86
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	87
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	90
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	91
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	92
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	92
Expediente	97

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 303, DE 10 DE MAIO DE 2019

Referência: e-IC MPF/PRM – Arapiraca/AL 1.11.001.000220/2018-21

1. Ciente da decisão do NAOP da 5ª Região.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão**CONSELHO SUPERIOR**

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019

Aos vinte e seis dias do mês de março de dois mil e dezenove, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, no Plenário, a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, sob a presidência da Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge. Presentes os Conselheiros Luciano Mariz Maia, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Maria Caetana Cintra Santos, Célia Regina Souza Delgado, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Nívio de Freitas Silva Filho, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Presentes, também, o Corregedor-Geral do MPF Oswaldo José Barbosa Silva, o Subprocurador-Geral da República Mario Luiz Bonsaglia, os Procuradores Regionais da República Ana Paula Mantovani Siqueira e José Robalinho Cavalcanti (Presidente da ANPR), os Procuradores da República Alan Rogério Mansur Silva (Procurador-Chefe da PRPA), Edmilson da Costa Barreiros Júnior (Procurador-Chefe da PRAM), Jefferson Aparecido Dias, Patrícia Maria Nunez Weber (Procuradora-Chefe da PRRS), Paula Cristina Conti Thá (Procuradora-Chefe da PRPR), Rodolfo Soares Ribeiro Lopes (Procurador-Chefe da PRAP), Thiago Lacerda Nobre (Procurador-Chefe da PRSP) e Vinícius Alexandre Fortes de Barros, os Advogados Rodrigo Perfeito

Peghini e Bruno Souza. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alcides Martins. 1) Correções: – O Corregedor-Geral do MPF, Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, informou que foram designadas as Comissões de Correição Ordinária que realizarão os trabalhos na Procuradoria da República em Goiás e nas PRMs vinculadas, no período de 25 a 29 de março de 2019; na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, nos dias 28 e 29 de março de 2019; na Procuradoria da República no Espírito Santo e nas PRMs vinculadas, no período de 1º a 5 de abril de 2019; na Procuradoria da República na Paraíba e nas PRMs vinculadas, no período de 8 a 12 de abril de 2019; na Procuradoria da República em Santa Catarina e nas PRMs vinculadas, nos períodos de 9 a 12 de abril e 22 a 30 de abril de 2019, e na Procuradoria da República em São Paulo e nas PRMs vinculadas, no período de 2 a 31 de maio de 2019. 2) A Presidente Raquel Dodge, questionou acerca da extensão da atuação dos membros indicados para comporem órgãos externos, objeto dos PGEAs nºs 1.00.001.000028/2019-08 (Relatora: Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen) e 1.00.001.000035/2019-00 (Relator: Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho), para que se esclareça se há previsão legal de membro do MPF nas referidas composições e se com direito a voto. Os Relatores dos referidos procedimentos pediram o adiamento da deliberação desses itens para melhor análise. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos, sendo que os itens de 3 a 40 foram apreciados em bloco: 3) 1.00.001.000022/2018-41. Interessado(a): Dr. José Rubens Plates. Assunto: Afastamento/Prorrogação. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à prorrogação do afastamento do requerente, no período de março a junho de 2019, às segundas-feiras, nos dias em que houver aulas presencias, para frequentar curso de mestrado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo/SP, no Largo São Francisco/SP, concedido por meio da Portaria PGR/MPF nº 168, de 6.3.2018. 4) 1.00.001.000003/2019-04. Interessado(a): Conselho Nacional do Ministério Público. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente às indicações do Procurador Regional da República Maurício da Rocha Ribeiro, lotado na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, e dos Procuradores da República Leonardo Luiz de Figueiredo Costa, lotado na Procuradoria da República em Niterói/RJ, e André Carlos de Amorim Pimentel Filho, lotado na Procuradoria da República do Espírito Santo, para participarem da correição geral, a ser realizada na Bahia, no período de 3 a 7 de junho de 2019. 5) 1.00.001.000015/2019-21. Interessado(a): Dra. Paula Cristine Bellotti. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou o afastamento concedido à requerente, pela Procuradora-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 113, de 18.2.2019, para desempenhar suas atividades em regime especial, parcialmente por meio de trabalho remoto, na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para frequentar o curso de mestrado em Direito, na Universidade Católica do Rio de Janeiro, no primeiro semestre 2019, a partir de março, com a condicionante de que, sobrevindo normativo sobre o tema, a nova regulamentação terá incidência a partir de sua vigência, devendo a interessada adaptar-se aos requisitos do regulamento. 6) 1.00.001.000016/2019-75. Interessado(a): Dr. Elton Luiz Bueno Candido. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luciano Mariz Maia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou o afastamento concedido ao requerente, pela Procuradora-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 119, de 20.2.2019, para frequentar curso de mestrado em Direito, na Universidade Católica de Brasília - UCB, dois dias úteis ao mês, às quintas e sextas-feiras, de fevereiro a junho de 2019, que será renovado a posteriori, assim que o interessado tiver ciência dos dias da semana em que ocorrerão as aulas do semestre subsequente. 7) 1.00.001.000128/2017-64. Interessado(a): Dr. Julio José Araujo Júnior. Assunto: Afastamento/trabalho de conclusão, certificado de conclusão, ata de defesa de dissertação e histórico escolar. Relator(a): Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do trabalho e do certificado de conclusão de curso, da ata de defesa da dissertação e do histórico escolar, referente ao curso de mestrado em Direito Público, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 8) 1.00.002.000010/2018-15. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Mato Grosso do Sul, no período de 12 a 16.3.2018. Relator(a): Cons. Célia Regina Souza Delgado. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 100/09 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 9) 1.00.002.000011/2018-51. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Espírito Santo, realizada no período de 9 a 13 de abril de 2018. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 100/09 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 10) 1.00.002.000012/2018-04. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da correição ordinária na Procuradoria da República na Paraíba, no período de 9 a 13 de abril de 2018. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 100/09 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 11) 1.00.002.000013/2018-41. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Pernambuco, no período de 21 a 25.5.2018. Relator(a): Cons. Nicolao Dino. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 100/09 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 12) 1.00.001.000020/2018-52. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 104 e nos termos do voto do Relator, homologou a Portaria PR/RJ nº 1393/2018, de 17.12.2018, que revoga a Portaria PRRJ nº 539/2018, que dispõe sobre a lotação dos Procuradores da República no Rio de Janeiro. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. 13) 1.00.002.000035/2018-19. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Rio de Janeiro e nas PRMs vinculadas, no período de 4 a 15.6.2018. Relator(a): Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 100/09 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 14) 1.00.002.000044/2018-00. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Pará, no período de 25 a 29.6.2018. Relator(a): Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 100/09 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 15) 1.00.002.000053/2018-92. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Sergipe, no período de 27 a 31.8.2018. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 100/09 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 16) 1.00.002.000054/2018-37. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Alagoas, no período de 27 a 31.8.2018. Relator(a): Cons. Célia Regina Souza Delgado. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 100/09 e nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 17) 1.00.001.000061/2018-49. Interessado(a): Dra. Ludmila Junqueira Duarte Oliveira. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luciano Mariz Maia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou o afastamento concedido à requerente, pela Procuradora-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 158, de

1º.3.2019, para frequentar o curso de mestrado em Direito, na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, dois dias úteis por semana, às quintas e sextas-feiras, no período de 25.2 a 6.7.2019. 18) 1.00.002.000089/2018-76. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Acre e em Cruzeiro do Sul, no período de 8 a 19.10.2018. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPPF nº 100/09 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 19) 1.00.001.000129/2018-90. Interessado(a): Dr. Thiago Lemos de Andrade. Assunto: Afastamento/relatório trimestral de atividades. Relator(a): Cons. Célia Regina Souza Delgado. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do relatório trimestral de atividades, do período de setembro a dezembro de 2019, referente ao curso de mestrado em Política de Justiça Criminal, da London School of Economics and Political Science, em Londres/Reino Unido, e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 20) 1.00.001.000165/2018-53. Interessado(a): Dra. Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail. Assunto: Afastamento/relatório trimestral de atividades. Relator(a): Cons. Célia Regina Souza Delgado. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do 2º relatório trimestral de atividades, do período de janeiro a março de 2019, referente ao curso de Mestrado em Direito e Ciência Jurídica, da Faculdade de Direito na Universidade de Lisboa, e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 21) 1.00.001.000166/2018-06. Interessado(a): Dr. Victor Albuquerque de Queiroga. Assunto: Afastamento/ficha de avaliação e cópia da dissertação. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência da ficha de avaliação e da cópia da dissertação intitulada "Consórcios Criminosos: organizações criminosas compostas por outros entes criminosos coletivos", referente ao Curso de Mestrado em Direito, da Universidade Católica de Brasília – UCB, e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 22) 1.00.001.000171/2018-19. Interessado(a): Dra. Carollina Rachel Costa Ferreira Tavares. Assunto: Afastamento/relatório trimestral de atividades. Relator(a): Cons. Célia Regina Souza Delgado. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do relatório trimestral de atividades, do período de janeiro a março de 2019, referente ao curso de Mestrado em Direito e Ciência Jurídica, da Faculdade de Direito na Universidade de Lisboa, e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 23) 1.00.001.000172/2018-55. Interessado(a): Dr. Alexandre Schneider. Assunto: Afastamento/Dissertação de Mestrado. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência da cópia da dissertação intitulada "Lei Anticorrupção e 'Compliance' como instrumento de governança empresarial e concretizador do princípio da função social da empresa", referente ao Curso de Mestrado em Direito, da Universidade Católica de Brasília – UCB, e determinou o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal. 24) 1.00.001.000232/2018-30. Interessado(a): Dr. Alcides Martins. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPPF nº 50 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar, como palestrante, do evento "Negociação de Conflitos Coletivos e Penais. Possibilidades de manejo de termos de ajustamento de condutas", na Universidade do Minho Braga, em Portugal, no período de 26 a 29 de março 2019. 25) 1.00.001.000255/2018-44. Interessado(a): Dr. José Guilherme Ferraz da Costa. Assunto: Afastamento/Prorrogação. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou a prorrogação do afastamento concedido ao requerente, pela Procuradora-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 159, de 1º.3.2019, para elaborar dissertação de Mestrado Acadêmico em Ciência Política e Relações Internacionais, da Universidade Federal da Paraíba. 26) 1.00.001.000022/2019-22. Interessado(a): Procuradoria da República em Três Lagoas/MS. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPPF nº 104 e nos termos do voto do Relator, homologou a Portaria Conjunta PRM/TLS/MS nº 1/2019, de 28.1.2019, que altera a Portaria Conjunta PRM/TLS/MS nº 1/2017, que dispõe sobre a repartição de atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Três Lagoas/MS. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul. 27) 1.00.001.000025/2019-66. Interessado(a): Corregedoria Nacional do Ministério Público. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, convalidou as indicações do Procurador Regional da República Paulo Taubemblatt, lotado na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, e do Procurador da República Gustavo Moysés da Silveira, lotado na Procuradoria da República em Araçatuba/SP, para participarem da correição geral realizada no Mato Grosso do Sul, no período de 4 a 8 de fevereiro de 2019. 28) 1.00.001.000027/2019-55. Interessado(a): Corregedoria Nacional do Ministério Público. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nicolao Dino. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pela autorização da Procuradora Regional da República Adriana Scordamaglia Fernandes, lotada na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, e do Procurador da República André Libonati, lotado na Procuradoria da República em Bauru/SP, para auxiliarem no desenvolvimento dos trabalhos correicionais extraordinários nas Unidades do Ministério Público em Municípios do Estado de São Paulo (Campinas, Sorocaba, Bauru, Marília e Presidente Prudente). 29) 1.00.001.000030/2019-79. Interessado(a): Dr. Marcos Nassar. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPPF nº 50 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para frequentar curso de Mestrado em Direito na Universidade Católica de Brasília - UCB, dois dias úteis por mês, às quintas e sextas-feiras, no ano letivo de 2019. 30) 1.00.001.000033/2019-11. Interessado(a): Dr. Marco Antonio Ghannagé Barbosa. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou o afastamento concedido ao requerente, pela Procuradora-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 121, de 20.2.2019, para desempenhar suas atividades em regime especial, parcialmente por meio de trabalho remoto, sem prejuízo de suas atribuições, incluindo audiências de custódia, mediante videoconferência, para frequentar curso de Mestrado Profissional em Direito, na Fundação Getúlio Vargas - FGV, na cidade de São Paulo/SP, quinzenalmente, às sextas-feiras e sábados, pelo prazo de 6 meses, a partir de 8 de março de 2019, com a condicionante de que, sobrevindo normativo sobre o tema, a nova regulamentação terá incidência a partir de sua vigência, devendo o interessado adaptar-se aos requisitos do regulamento. 31) 1.00.001.000034/2019-57. Interessado(a): Dr. Antônio do Passo Cabral. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPPF nº 50 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para ministrar aula na Universidade de Pequim, em Pequim/China, no período de 8 a 12.7.2019. 32) 1.00.001.000037/2019-91. Interessado(a): Dr. Márcio Andrade Torres. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMPPF nº 50 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, para participar do Curso de Aperfeiçoamento "Combate ao Crime Organizado: máfias, corrupção e terrorismo", na Università degli Studi di Roma Tor Vergata, em Roma/Itália, no período de 6 a 15.5.2019. 33) 1.00.001.000042/2019-01. Interessado(a): Dr. Felício Araújo Pontes Júnior. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luciano Mariz Maia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, referendou o afastamento concedido ao requerente, pela Procuradora-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 178, de 13.3.2019, para comparecer à Conferência Internacional, organizada pela Universidade de Georgetown, em Washington D.C./EUA, no período de 19 a 23.3.2019.

34) 1.00.001.000043/2019-48. Interessado(a): Dra. Denise Neves Abade. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luciano Mariz Maia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMMPF nº 50 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, no período de 11 a 17.5.2019, para participar, como palestrante, da conferência "The Worldwide #MeToo Movement: Global Resistance to Sexual Harassment," ,na University of California, Berkeley School of Law, em Berkeley/Califórnia, no período de 12 a 15.5.2019. 35) 1.00.001.000050/2019-40. Interessado(a): Dr. André Luiz Moraes de Menezes. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luciano Mariz Maia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMMPF nº 50 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar do "Curso sobre o uso de evidências eletrônicas por autoridades oficiais", na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 3 a 5.4.2019. 36) 1.00.001.000054/2019-28. Interessado(a): Procuradoria da República em Santa Catarina. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Luciano Mariz Maia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Ercias Rodrigues de Sousa e Fábio de Oliveira para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Conselho Penitenciário de Santa Catarina. 37) 1.00.001.000058/2019-14. Interessado(a): Dr. Rudson Coutinho da Silva. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMMPF nº 50 e nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para frequentar curso de Mestrado em Direito, na Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP, em Franca/SP, semanalmente, às quartas e quintas-feiras, no período de 14 de março a 4 de julho de 2019, convalidando-se o período já frequentado. 38) 1.00.001.000063/2019-19. Interessado(a): Dr. Andrey Borges de Mendonça. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Célia Regina Souza Delgado. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, II da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMMPF nº 50 e nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar, como palestrante, do "Workshop sobre Colaboração Premiada", na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal, nos dias 15 e 16.4.2019. 39) 1.00.001.000066/2019-52. Interessado(a): Procuradoria da República em Resende/RJ. Assunto: Repartição de atribuições. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 104 e nos termos do voto da Relatora, homologou a Portaria PRM-RESENDE/RJ nº 1/2019, de 13.1.2019, que altera a Portaria PRM-RESENDE/RJ nº 1/2014, que estabelece regras de distribuição entre os Procuradores da República que atuam na Unidade, para definir as atribuições do Procurador Distribuidor. Dê-se ciência à Corregedoria do Ministério Público Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. 40) 1.00.001.000056/2019-17. Interessado(a): Dr. Tiago Misael de Jesus Martins. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 204, I da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMMPF nº 50 e nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, para participar do Curso de aperfeiçoamento "Master of Laws", na Faculdade de Direito da Universidade de Syracuse, em Nova Iorque/EUA, no período de 27.6.2019 a 15.5.2020, devendo ser computadas no período as férias regulamentares. 41) 1.00.002.000047/2016-73. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: Em prosseguimento à deliberação de 5.2.2019 (1ª Sessão Ordinária), por falta de quórum qualificado (maioria absoluta de seus membros) para reconhecimento de infração disciplinar e consequente aplicação de pena, nos termos do art. 57, § 2º da LC nº 75/93 c/c com o art. 93, X da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004, o procedimento foi arquivado. Votaram pelo reconhecimento da existência de infração disciplinar os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho (Relator), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Célia Regina Souza Delgado e a Presidente Raquel Elias Ferreira Dodge. Votaram pela atipicidade da conduta e consequente arquivamento os Conselheiros Brasilino Pereira dos Santos (suplente do Conselheiro Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho - impedido no feito, por ser o Corregedor-Geral na época da apuração), Alcides Martins, Maria Caetana Cintra Santos, Ela Wiecko Volkmer de Castilho e Luciano Mariz Maia. 42) 1.00.002.000073/2018-63. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Voto-vista: Cons. Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento no art. 251, § 2º, I da LC nº 75/93, determinou o retorno dos autos à Comissão de Inquérito Administrativo para as seguintes diligências: a) produção de laudo pericial complementar para esclarecer qual das versões é compatível com a descrição das lesões e fotos delas, da época do fato; b) esclarecer a existência de registro da arma de fogo (revólver) e de sua regular transferência a terceiro (art. 251, § 2º I da LC n. 75/93); e c) outras que se fizerem necessárias para o completo esclarecimento do fato. Vencido o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho, por entender desnecessárias as diligências. 43) 1.00.002.000001/2018-16. Relator(a): Cons. Luciano Mariz Maia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, desproveu o recurso interno e deliberou pela manutenção da decisão que indeferiu o pedido de nulidade do julgamento proferido por este Conselho Superior, na 10ª sessão ordinária, de 4 de dezembro de 2018, que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do ora recorrente. 44) 1.00.002.000006/2018-49. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade: a) Quanto às preliminares sustentadas da tribuna: a.1) rejeitou o pedido para adiar o julgamento, até a decisão em Mandado de Segurança impetrado pelo indiciado, por falta de fundamento legal, não sendo o ajuizamento motivo suficiente; a.2) indeferiu as nulidades procedimentais relativas à decisão da Comissão de Inquérito Administrativo, antes da apreciação das alegações finais e à oitiva das partes envolvidas, e das testemunhas na ausência do investigado e de seus advogados; a.3) afastou a alegação de nulidade no âmbito das provas relativa ao áudio colhido pela servidora sem a ciência do Procurador. b) Nos termos do voto da Relatora, acolheu o parecer conclusivo e a súmula de acusação da Comissão de Inquérito e, com fundamento no artigo 251, §2º, III da LC n. 75/93, determinou a instauração de processo administrativo disciplinar com o fim de se apurar violação ao artigo 236, VIII, c.c. artigo 11 da Lei n. 8429/92, cuja sanção encontra-se prevista no artigo 240, V, alíneas b e h da LC n. 75/93. c) Determinou o afastamento do indiciado do exercício de suas funções, pelo prazo de 90 dias, nos termos do artigo 260 da LC n. 75/93, a contar de 27 de março de 2019, restringindo seu acesso à sede da Procuradoria Regional da República neste período, salvo um dia útil para retirada de pertences pessoais, a ser fixado pela Procuradora-Chefe. d) Designou os Subprocuradores-Gerais da República Aurélio Virgílio Veiga Rios, Solange Mendes de Souza e Rogério de Paiva Navarro para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo. Presente o Advogado Rodrigo Perfeito Peghin, que proferiu sustentação oral. 45) 1.00.001.000081/2019-09. Interessado(a): Corregedoria Nacional do Ministério Público. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República José Gladston Viana, lotado na Procuradoria da República no Amazonas, para participar da correição geral, a ser realizada em Roraima, no período de 1º a 5 de abril de 2019. 46) 1.29.000.003149/2018-12. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio Grande do Sul e outros. Assunto: Redistribuição temporária dos dois cargos da PRM Canoas/RS para a PR/RS. Relator(a): Cons. Ela Wiecko

Volkmer de Castilho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, deliberou pela redistribuição temporária dos dois cargos da Procuradoria da República em Canoas/RS para a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, pelo prazo de até quatro anos, observando que a redistribuição não implica remoção para PR/RS, e que as atribuições dos cargos da PR/RS e da PRM Canoas poderão ser alteradas pelo Colégio de Procuradores, com subsequente remessa à homologação do CSMPF (Resolução CSMPF n. 104). Presente a Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, Patricia Maria Nuñez Weber, que proferiu sustentação oral. A Sessão encerrou-se às dezoito horas e vinte minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves Prado, Secretária Executiva Substituta, lavrei a presente ata.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente

LUCIANO MARIZ MAIA
Conselheiro

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Conselheira

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

CELIA REGINA SOUZA DELGADO
Conselheira

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES PRADO
Secretária Executiva Substituta

CONSELHO INSTITUCIONAL

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2019

Aos 10 de abril de 2019, às 10h09, no Espaço Multiuso, localizado na sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, teve início a Segunda Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal de 2019, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 1ª CCR), com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Doutores Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Célia Regina Souza Delgado (Titular da 1ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Titular da 2ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Antônio Carlos Fonseca da Silva (Titular da 5ª CCR), Samantha Chantal Dobrowolski (Suplente da 5ª CCR), Antônio Carlos Alpino Bigonha (Coordenador da 6ª CCR), Domingos Sávio Dresch da Silveira (Coordenador da 7ª CCR), Marcelo de Figueiredo Freire (Titular da 7ª CCR), e ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 2ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 2ª CCR), Marcia Noll Barboza (Suplente da 2ª CCR), Antônio Augusto Brandão de Aras (Coordenador da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Maria Emília Moraes de Araújo (Suplente da 3ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 4ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Darcy Santana Vitobello (Titular da 4ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Suplente da 4ª CCR), Fátima Aparecida de Souza Borghi (Suplente da 4ª CCR), Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Titular da 5ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 6ª CCR), Roberto Luís Oppermann Thomé (Titular da 6ª CCR), Eliana Péres Torelly de Carvalho (Suplente da 6ª CCR), Felício de Araújo Pontes Júnior (Suplente da 6ª CCR), Sandra Verônica Cureau (Titular da 7ª CCR), João Francisco Bezerra de Carvalho (Suplente da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: 1) Aprovada a Ata da 2ª Sessão Ordinária de 2019. 2) A Presidente Doutora Elizeta de Paiva Ramos informou que, conforme proposta feita pela Conselheira Darcy Santana Vitobello na 2ª Sessão Ordinária de 2019 e acolhida pelo Conselho, não será apresentada nesta Sessão a proposta de padronização de ementas devido a ausência justificada da Conselheira Darcy Santana Vitobello. 3) Indagado pela Presidente, o Conselheiro Marcelo de Figueiredo Freire informou que trará na próxima Sessão de Coordenação a proposta de enunciado decorrente do julgamento do Procedimento 1.29.000.000137/2019-17 na 2ª Sessão Ordinária de 2019, conforme proposto pelo Conselheiro Nicolao Dino naquela Sessão e acolhido pelo Conselho. Foram objeto de deliberação: 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN Nº. 1.28.300.000044/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME – Deliberação: Adiado. 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000373/2017-21 - Relatado por: Dr(a) MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE – Deliberação: Adiado. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000355/2011-36 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Deliberação: Adiado. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA

NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000387/2016-86 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE RÁDIO AM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO. MATÉRIA RELATIVA À REGULARIDADE DE OUTORGA PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de reconhecer a atribuição da 1ª CCR/MPF para a revisão do arquivamento promovido nestes autos. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para a revisão do arquivamento promovido nestes autos. 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.003.000211/2016-91 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO E PROCURADOR DA REPÚBLICA DO 5º OFÍCIO, VINCULADO ÀS 1ª E 5ª CCR'S/MPF. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE SORTEIO, POR CIRURGIÃO DENTISTA, DE CIRURGIA DE BICHECTOMIA (REDUÇÃO DE BOCHECHAS) PELA INTERNET, CUJA REALIZAÇÃO SERIA PRIVATIVA DE MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO, COM A INTENÇÃO DE CAPTAR PACIENTES. CONDUTA DO CIRURGIÃO DENTISTA DEVIDAMENTE APURADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - SC. CONTROVÉRSIA REMANESCENTE ENTRE OS CONSELHOS FEDERAIS DE MEDICINA E ODONTOLOGIA ACERCA DE QUAL PROFISSIONAL POSSUIRIA HABILITAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA MENCIONADA CIRURGIA. MATÉRIA RELACIONADA À FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PRECEDENTE DA 1ª CCR. VOTO PELA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO ÀS 1ª E 5ª CCR'S/MPF. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, fixou a atribuição do 5º ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina, vinculado às 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, para o acompanhamento do inquérito civil nº 1.33.003.000211/2016-91. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS Nº. PRM/MAR-3410.2015.000215-5-INQ - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 16391 – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CCR/MPF QUE NÃO HOMOLOGOU DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. PASSERIFORME SILVESTRE. ANILHA. FALSIFICAÇÃO. ART. 296, § 1º, INC. III, DO CP E ART. 29, § 1º, INC. III, DA LEI Nº 9.605/98. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. ART. 109, IV, DA C.R. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO CONSELHO INSTITUCIONAL. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÁ/LINS Nº. PRM/MAR-3410.2017.000121-1-INQ - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 16390 – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CCR/MPF QUE NÃO HOMOLOGOU DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. PASSERIFORMES SILVESTRES. ANILHAS. FALSIFICAÇÃO. ART. 296, § 1º, III, DO CP E ART. 29, § 1º, III, DA LEI Nº 9.605/98. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. ART. 109, IV, DA C.R. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO CONSELHO INSTITUCIONAL. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000031/2017-39 – Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Voto Vencedor: 16525 – Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CCR/MPF QUE NÃO HOMOLOGOU PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FALO. ÁREA DE ASSENTAMENTO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. ENUNCIADO 13/4ª CCR E SÚM. 623/STJ. ESFERA CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NECESSIDADE. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000255/2017-03 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – Ementa: Recurso de representante ao CIMPF, contra decisão da 1ª CCR, que homologou promoção de arquivamento de PRM, quanto a procedimento preparatório que tinha por objeto apurar irregularidades noticiadas quanto à avaliação de candidato em prova de títulos em concurso público para provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 2015. 1. A i. PR promovente do arquivamento realizou diligências que demonstraram que erros materiais no cômputo dos documentos comprobatórios de títulos apresentados por ambos os candidatos, a representante e o representado, foram de pronto corrigidos pela Universidade, não chegando a alterar a classificação, sendo que a banca examinadora considerou não ter havido má-fé por parte do representado, pois a documentação apresentada por ele deixava claro que artigos por ele assinados estavam ainda em fase de revisão, não podendo isso ser considerado declaração falsa. 2. A representante/recorrente já judicializou em dois mandados de segurança a questão, tendo sido atos do concurso anulados e refeitos por força de decisão em um dos writs, pelo que cabe agora à representante deduzir o que de Direito for ao Judiciário, mormente quando homologado, em 2016, o resultado do concurso. 3. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso da representante, mantida a decisão da 1ª CCR do MPF, homologatória da promoção de arquivamento. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso da representante e manteve a decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, homologatória da promoção de arquivamento. Remessa à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e providências. 13) Ao final da deliberação dos processos, a Presidente Doutora Elizeta Maria de Paiva Ramos solicitou aos Conselheiros que observem o dia e horário marcado para a realização das sessões do Conselho Institucional, que ocorrem em apenas uma quarta-feira por mês, que é a segunda quarta-feira do mês, conforme previsto no Regimento Interno. A alteração do horário de início das 9h para as 10h foi proposta e aprovada na 1ª Sessão Ordinária de 2019. 14) Após a manifestação da Presidente Doutora Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Doutor Antônio Carlos Alpino Bigonha apresentou sugestão para que os titulares, quando não forem comparecer às Sessões do Conselho Institucional, tenham o compromisso de acionar o seu suplente, pessoalmente ou por meio das respectiva Câmaras de Coordenação e Revisão, a fim de evitar problemas de quorum. A Presidente Doutora Elizeta Maria de Paiva Ramos informou que a secretaria do Conselho já realiza o trabalho de convocar o Suplente do Conselheiro Titular que informa sua ausência antecipadamente, inclusive que ela assina os ofícios convocando-os com a devida antecedência. O Conselheiro Doutor Antônio Carlos Alpino Bigonha disse que além deste trabalho realizado pela secretaria, os Conselheiros Titulares poderiam assumir o compromisso de contactar o seu respectivo suplente para eventuais substituições. A Sugestão foi acatada por unanimidade. Após deliberação de todos os tópicos, a Sessão foi encerrada às 10h13.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA 24 DE ABRIL DE 2019

Ao vigésimo quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e dezanove, às treze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Sexta Sessão Ordinária, com a presença da Doutora Elizeta Maria de Paiva Ramos, Coordenadora, da Doutora Célia Regina Souza Delgado, Membro Titular; bem como da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, e do Doutor Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Membros Suplentes. Justificadas as ausências da Doutora Lindôra Maria Araújo e do Doutor Moacir Mendes Sousa, que tiveram seus votos apresentados pelo Doutor Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e pela Doutora Célia Regina Souza Delgado, respectivamente. Foram objetos de deliberações:

001. Processo: 1.34.006.000085/2019-51 - Eletrônico Voto: 1863/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SIGNIFICATIVO ATRASO NA CONSTRUÇÃO DO TRECHO NORTE DO RODOANEL, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. ARQUIVAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS FATOS JÁ ESTARIAM EM APURAÇÃO PELA FORÇA-TAREFA LAVA-JATO, NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO PEDRA NO CAMINHO. RECURSO INTERPOSTO PELO PROCURADOR REPRESENTANTE EXPONDO A DISTINÇÃO DO OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. SUPOSTA OMISSÃO ILÍCITA DO PODER PÚBLICO A CAUSAR O ATRASO DE MAIS DE TRÊS ANOS NA CONCLUSÃO DAS OBRAS. QUESTÃO DIVERSA DA APURAÇÃO DE FRAUDES LICITATÓRIAS, NA ESFERA CRIMINAL. PELO PROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA LIVRE DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS OFÍCIOS VINCULADOS À 1ª CCR.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso e consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para livre distribuição entre os ofícios vinculados à 1ª CCR.
002. Processo: 1.30.002.000234/2018-80 Voto: 1914/2019 Origem: PRM/CAMPOS-RJ
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. 1. Notícia de Fato atuada, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades na prestação de serviço de saúde no município de Quissamã/RJ: a) utilização irregular de veículo pertencente ao Programa Estratégia Saúde da Família, objeto de doação por parte da União, que estaria circulando fora dos limites da circunscrição municipal; b) emprego de veículos inadequados e desrespeito à normas aplicáveis quanto às qualificações profissionais dos responsáveis pelo acompanhamento de pacientes e c) o município não seria atendido por serviço de resgate prestado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/RJ, por ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, sob o fundamento de que "o interesse genérico da União no bom funcionamento do sistema público de saúde, como sabido, não é, por si só, fato suficiente a definir a competência federal e a consequente atribuição do MPF, onde apenas houver questões ligadas às condições de funcionamento dos serviços de saúde (execução local do SUS)". 3. O Núcleo de Apoio Operacional à PFDC da 2ª Região homologou parcialmente o declínio quanto à precariedade nos serviços de transportes de pacientes da rede municipal de saúde e de ausência de serviços de resgates pelo CBMERJ e determinou a remessa do feito à 1ª CCR. 4. Como bem destacado pelo membro oficiante, não se vislumbram fatos que demandem a atuação do MPF, principalmente nessa fase inicial das investigações, tendo em vista que não há notícia de ineficiência na execução de serviço prestado diretamente pela União ou ausência ou má prestação de serviço decorrente de falha sistêmica gerada a partir da gestão federal dos recursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
003. Processo: 1.14.006.000077/2018-16 Voto: 1974/2019 Origem: PRM/PAULO AFONSO - BA
- Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO. MUNICÍPIO DE CORONEL JOÃO SÁ/BA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR A INSTALAÇÃO DE INSTRUMENTOS QUE

PERMITAM O CONTROLE SOCIAL DO HORÁRIO DE ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS MÉDICO E ODONTOLÓGICO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O ENTE MUNICIPAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DO ACORDO CELEBRADO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Processo: 1.15.000.000416/2018-87 - Eletrônico Voto: 1955/2019 Origem: PR-CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ. RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIA. ALEGADA IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO PARA INÍCIO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL. EXIGÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO SEM RELEVÂNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Processo: 1.15.000.000925/2019-91 - Eletrônico Voto: 1998/2019 Origem: PR-CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, em que o noticiante alega que, desde que se demitiu do cargo de servidor civil do Ministério da Aeronáutica, em setembro de 1995, vem sofrendo perseguição por todos os órgãos de segurança tanto federal como estadual. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que tanto no que se refere à radiação como defensivos agrícolas, não há como o MPF atuar, pois "menos do que uma infração particular, trata-se do atual modo de vida da humanidade, a qual, segundo analistas, chegaria aos 7 bilhões de indivíduos justamente pelos resultados da revolução industrial e agrícola", acrescentando que nada indica que o sofrido pelo noticiante decorre de uma perseguição individual. 3. Notificado, o representante apresentou recurso contra o arquivamento, repisando os termos iniciais da representação. 4. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento, por seus próprios fundamentos. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso, homologando o arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

006. Processo: 1.15.000.002295/2015-65 Voto: 1906/2019 Origem: PR-CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Inquérito Civil instaurado apurar possível irregularidade consistente na não contratação de bibliotecários para as escolas públicas estaduais e municipais de Fortaleza/CE, situação de flagrante descumprimento das leis e decretos que regem a profissão de bibliotecário. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que em razão dos avanços tecnológicos os centros multimeios têm se apresentado como medida que busca adaptar as escolas às novas necessidades dos estudantes, ofertando recursos outros além dos livros físicos, não sendo presumida a irregularidade em sua manutenção em substituição às bibliotecas, vez que abrangem o objeto destas. Ressalte-se, ainda, que as secretarias vêm buscando adequar-se à Lei nº 12.244/2010, estando vigente o prazo para as adaptações até o ano de 2020. 3. Notificado, o representante apresentou recurso, alegando que a criação de um sistema de bibliotecas escolares depende, sobretudo, de uma gestão participativa que respeite as visões especializadas e adensadas da Biblioteconomia sobre os fenômenos teórico-conceituais e práticos de atuação da biblioteca escolar. Destacando, ainda, a instituição de um grupo de trabalho para monitorar e verificar as condições de funcionamento das bibliotecas, laboratórios e quadras esportivas das escolas públicas municipais e estaduais de Fortaleza/CE. 4. O membro oficiante manteve a promoção de arquivamento, sob o fundamentos de que as informações trazidas pelo

representante não contribuem para a desconstituição dos fundamentos da promoção de arquivamento exarada por este MPF. Ao contrário, reforçam tais premissas, na medida em que noticiam a existência de grupo de trabalho com o Ministério Público Estadual que já conta com ações adiantadas e a potencial expedição de recomendações. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e consequente homologação da promoção de arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

007. Processo: 1.15.001.000285/2016-66 Voto: 1975/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. HOSPITAL MUNICIPAL EUDÁSIO BARROSO. MUNICÍPIO DE QUIXADÁ/CE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar deficiências no funcionamento da unidade hospitalar Dr. Eudásio Barroso, no Município de Quixadá/CE. 2. Irregularidades descritas no Relatório de Auditoria: a) descumprimento de normas, rotinas e comissões internas no funcionamento do hospital; b) deficiências na estrutura física e conservação da unidade hospitalar; c) deficiências no controle de recursos humanos de serviços e materiais do hospital; e d) ausência de comprovação de gastos feitos com pagamentos de serviços prestados por profissionais ao supracitado hospital. 3. O Procurador da República oficiante: i) declinou parcialmente da atribuição para o Ministério Público Estadual, Comarca de Quixadá/CE, no que tange às constatações descritas nos itens 'a', 'b' e 'c', por entender que as irregularidades dizem respeito aos serviços de saúde prestados, relativa a deficiências nos controles internos da administração municipal, sem caráter sistêmico ou com a atuação direta da União e promoveu o arquivamento com relação à constatação descrita no item 'd' por não restar configurado a prática de ilícito criminal ou cível por parte da Secretaria de Saúde do Município de Quixadá/CE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO E DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição e da promoção de arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

008. Processo: 1.15.002.001199/2014-07 Voto: 2080/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL e FNHIS. SUPOSTO ATRASO ATRASO NA OBRA REFERENTE À CONSTRUÇÃO DE 50 (CINQUENTA) UNIDADES HABITACIONAIS COM O OBJETIVO DE REALOCAR FAMÍLIAS RESIDENTES EM ÁREA DE RISCO LOCALIZADA À MARGEM DO RIACHO TIMBAÚBAS, MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. ATRASO EM RAZÃO DE FORÇA MAIOR (INVASÃO DO CANTEIRO DE OBRA POR VÂNDALOS). OBRA CONCLUÍDA. UNIDADES HABITACIONAIS ATUALMENTE EM USO PELAS FAMÍLIAS. A CEF ATESTOU A EXECUÇÃO DA OBRA EM 100%. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Processo: 1.16.000.003740/2017-39 - Eletrônico Voto: 1921/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. EXAME REVALIDA, APLICADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISA EDUCACIONAIS-INEP. EDITAL Nº 42/2017. ALEGAÇÃO DE

DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. DEMORA NA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA 1ª ETAPA. RESULTADO DISPONÍVEL NO AMBIENTE DE ACESSO RESTRITO DO SISTEMA REVALIDA, EM CUMPRIMENTO AO ITEM 17.1 DO REFERIDO EDITAL. NOVAS REPRESENTAÇÕES QUE ALEGARAM DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA DO CERTAME. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. MUDANÇA JUSTIFICADA EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DE ETAPAS DE APLICAÇÃO DA PROVA DE HABILIDADES CLÍNICAS. REALIZAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE NºS 1 E 6 A TODOS OS PARTICIPANTES. QUESTÃO JÁ ANALISADA NOS AUTOS DO PP Nº 1.15.000.000533/2019-21 (JULGADO NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/4/2019). DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS ESGOTADAS. AUSÊNCIA DE FATO QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Processo: 1.18.001.000709/2017-61 - Eletrônico Voto: 1915/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE GOIÁS (INCRA/GO). PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA MARTA. MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/GO. ABANDONO DE ALGUMAS PARCELAS. PUBLICADO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATOS. ALEGADA IRREGULARIDADE QUANTO AO PRAZO CONCEDIDO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. O PROCESSO DE NOTIFICAÇÃO DOS PARCELEIROS SEGUIU O TRÂMITE LEGAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Processo: 1.21.001.000324/2018-90 - Eletrônico Voto: 1979/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD). RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA NO SENTIDO DA IMPLEMENTAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES. ACATAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Processo: 1.22.000.000175/2019-12 - Eletrônico Voto: 1984/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTA DEMORA DO INSS PARA DECIDIR REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, BEM COMO PARA DEFERIR PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DILIGÊNCIAS. O INSS INFORMOU QUE A AUTORA NÃO TEM DIREITO AO BENEFÍCIO, DEVIDO À INSUFICIÊNCIA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO À FALTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, UMA VEZ QUE JÁ HOVE APRECIÇÃO CONCLUSIVA DO INSS. PLEITO PARA QUE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEJA DEFERIDO. QUESTÃO DE DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE

	Decisão:	ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
013.	Processo:	1.22.001.000186/2018-10 - Eletrônico	Voto: 1986/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relatora: Ementa:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PRÓ-INFÂNCIA). FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONCLUSÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS INFANTIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS VINCULADAS AO PROGRAMA PRÓ-INFÂNCIA. INSTRUÇÃO. OBRA CONCLUSA E ENTREGUE À POPULAÇÃO. CUMPRIMENTO DO OBJETO DO REFERIDO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
014.	Processo:	1.24.000.000605/2017-60	Voto: 2078/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relatora: Ementa:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, SAP/MAPA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA SUSPENSÃO DE EMISSÃO DAS CARTEIRAS DE PESCADOR DEFINITIVAS. ESCLARECIMENTOS. PUBLICADA A PORTARIA Nº 24/2019, QUE REGULA A AUTORIZAÇÃO TEMPORÁRIA DA ATIVIDADE PESQUEIRA, NA CATEGORIA DO PESCADOR PROFISSIONAL ARTESANAL, ATÉ A FINALIZAÇÃO DO RECADASTRAMENTO GERAL DO REGISTRO GERAL DA ATIVIDADE PESQUEIRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
015.	Processo:	1.26.004.000002/2019-15 - Eletrônico	Voto: 1990/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
	Relatora: Ementa:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD). SECRETARIA DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE. REPRESENTANTE, DIAGNOSTICADA COM TOXOPLASMOSE OCULAR, ALEGOU NEGATIVA DO CUSTEIO DAS VIAGENS PARA RECIFE/PE. IMPOSSIBILIDADE DA MARCAÇÃO DA PASSAGEM. NEGATIVA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DO ENCAMINHAMENTO MÉDICO COM A DATA E O LOCAL DE CONSULTA. ARQUIVAMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O OBJETO DA REPRESENTAÇÃO TEM NATUREZA DE DIREITO INDIVIDUAL. A ANÁLISE DA QUESTÃO SOB A ÓTICA DO DIREITO COLETIVO ESTÁ SENDO TRATADA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO Nº 1.26.004.000167/2016-44. NOTIFICADA, A REPRESENTANTE INTERPÔS RECURSO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
016.	Processo:	1.28.000.001522/2018-20 - Eletrônico	Voto: 2102/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO

GRANDE DO
NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CEF. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO SOBRE AS OUTRAS PESSOAS CONTEMPLADAS COM PRIORIDADE LEGAL. MANIFESTANTE PORTADOR DE CÂNCER NO FÍGADO. SOLICITAÇÃO DE ATENDIMENTO SUPERPRIORITÁRIO. INSTRUÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 10.048/00 PELA CEF. NÃO CONSTATADO O DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO. SOLICITAÇÃO NÃO ALBERGADA PELA LEGISLAÇÃO ATUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Processo: 1.28.200.000134/2018-75 - Eletrônico Voto: 2112/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
 Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE e EMPARN. ACUSAÇÃO DE QUE A EMPARN IMPEDIRIA, DE FORMA INDEVIDA, QUE MORADORES DO ENTORNO DO AÇUDE MUNDO NOVO, EM CAÍCO/RN, UTILIZASSEM SUAS VAZANTES PARA PLANTIO. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÃO QUE OS TRABALHOS DE DESASSOREAMENTO DESENVOLVIDOS PELA EMPARN LIMITAM-SE AO LOCAL DO PORÃO DO AÇUDE, EM ABSOLUTO RESPEITO ÀS ÁREAS DE VAZANTES. RECURSO DO REPRESENTANTE. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE FATOS/ELEMENTOS SUPERVENIENTES QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Processo: 1.28.400.000132/2016-68 Voto: 1956/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSU-RN

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO RIO GRANDE DO NORTE (INCRA/RN). ASSENTAMENTOS LOCALIZADOS EM CARNABAIS/RN. PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INFORMAÇÕES DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS - CAERN, DA INVIABILIDADE TÉCNICA DE REALIZAR MANUTENÇÕES NO POÇO BAM 1. IRREGULARIDADE SANADA. PERFURAÇÃO DE DOIS NOVOS POÇOS EM LOCAIS QUE PERMITEM A CAPTAÇÃO DE ÁGUA E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO AOS ASSENTADOS COM MAIOR FACILIDADE OPERACIONAL E MENOR CUSTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Processo: 1.29.000.001894/2018-19 - Eletrônico Voto: 2081/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. CRIAÇÃO/EXTINÇÃO/REESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS. DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO DOS POSTOS E PERÍCIAS DO INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). DÉFICIT DE SERVIDORES. INÚMEROS CARGOS VAGOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELO TCU. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INÉRCIA DO INSS EM ADOTAR PROVIDÊNCIAS PARA RECOMPOSIÇÃO DE SEU QUADRO DE SERVIDORES. INSTRUÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E PELO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. ACOMPANHAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCU. MEDIDAS CONTINUAMENTE ADOTADAS. NÃO CABE AO MPF A IMPOSIÇÃO DE IMEDIATA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO COMPROVADA A OMISSÃO ILÍCITA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Processo: 1.29.002.000387/2016-86 Voto: 1981/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. RÁDIO COMUNITÁRIA. SUPOSTA OUTORGA VENCIDA NO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES E NA ANATEL. INSTRUÇÃO. INFORMAÇÃO QUE A OUTORGA VEM SENDO RENOVADA POR PERÍODOS IGUAIS E SUCESSIVOS DE 10 (DEZ) EM 10 (DEZ) ANOS, CONFORME DETERMINAÇÕES CONTIDAS NOS ARTS. 2º E 3º DO DECRETO Nº 88.066/1993. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RÁDIO OUTORGADA E LICENCIADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Processo: 1.29.008.000073/2019-76 - Eletrônico Voto: 1925/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SANTA MARIA - HUSM. DEFICIÊNCIAS NA ESTRUTURA FÍSICA. OBRAS NA CENTRAL DE UNIDADES INTENSIVAS E NA CENTRAL DE LABORATÓRIOS. CRONOGRAMA APRESENTADO E EXECUÇÃO EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA CONCLUSÃO DE OBRA SOBRE A QUAL NÃO PESAM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Processo: 1.29.009.000338/2018-45 - Eletrônico Voto: 1957/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relatora: Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AGÊNCIA DE DOM PEDRITO/RS. SUPOSTA PRÁTICA DE ILEGALIDADES POR PARTE DE GERENTE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NO ÂMBITO DA OUVIDORIA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE CONDUTA REPROVÁVEL. CONDUTAS BASEADAS EM NORMATIVAS INTERNAS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023.	Processo:	1.30.001.000253/2019-05 - Eletrônico	Voto: 2115/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO POR MÉDICA RADIOLOGISTA. SUPOSTA ANUÊNCIA DA CHEFIA IMEDIATA. DILIGÊNCIAS. DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA PELA DIREÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR EM RESPOSTA, NOTADAMENTE A PRODUÇÃO DE ASSISTÊNCIA REALIZADA PELA MÉDICA E O ESPELHO DO PONTO ELETRÔNICO DO PERÍODO DE TRÊS MESES. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES ALEGADAS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
024.	Processo:	1.30.001.003256/2016-40	Voto: 1926/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR MÉDICOS DO SERVIÇO DE EMERGÊNCIA DO HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSE. FATOS NÃO CONFIRMADOS AO LONGO DA INSTRUÇÃO. NÃO COMPROVADA A IRREGULARIDADE NOTICIADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
025.	Processo:	1.30.009.000169/2017-41	Voto: 2117/2019	Origem: PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REPRESENTAÇÃO SIGILOSA. SUPOSTAS ILICITUDES NA COMPRA DE REMÉDIOS PELO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE QUE NÃO VERIFICOU DENÚNCIA OU INFORMAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO ALUDIDO MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA E DESPROVIDA DE INFORMAÇÕES CONCRETAS. OFÍCIO EXPEDIDO AO REPRESENTANTE SOLICITANDO INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES À INICIAL. NOTIFICADO, O REPRESENTANTE QUEDOU-SE INERTE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
026.	Processo:	1.31.003.000110/2017-76	Voto: 2064/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO
	Relatora:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE MÉDICOS ESTRANGEIROS. DILIGÊNCIAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE QUE O ÚNICO PROFISSIONAL CONTRATADO POSSUI CRM BRASIL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS ESTRANGEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
027.	Processo:	1.34.001.001456/2019-61 - Eletrônico	Voto: 2100/2019	Origem: PR- SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE VAGAS NOS CARGOS DE OFICIAL DE INTELIGÊNCIA DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN. INSATISFAÇÃO QUANTO AO FATO DO EDITAL PERMITIR QUE APENAS OS CANDIDATOS CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PARTICIPEM DA ÚLTIMA ETAPA DO CONCURSO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONDUTA ESTÁ PAUTADA NO EDITAL DO CERTAME, ASSIM COMO NO DECRETO Nº 6944/09. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
028.	Processo:	1.34.001.008574/2018-10 - Eletrônico	Voto: 2074/2019	Origem: PR- SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PRAZO CONCEDIDO PARA RECURSO DE PROVA APLICADA PELA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS (FCC). TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
029.	Processo:	1.34.001.010202/2017-72 - Eletrônico	Voto: 1960/2019	Origem: PR- SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS. PROJETO SUPERA. ATRASO NO PAGAMENTO DE BOLSISTAS NO ANO DE 2017. COMPROVADO O PAGAMENTO DEVIDO E NÃO VERIFICADA CONDUTA DOLOSA DE AGENTES OU DESVIO DE RECURSOS. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
030.	Processo:	1.34.004.000267/2017-80	Voto: 2005/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relatora:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. SUPOSTA OMISSÃO MÉDICA POR PARTE DO EXÉRCITO. SITUAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLA A ESFERA JURÍDICA INDIVIDUAL DO REPRESENTANTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA DEVIDAMENTE OFERTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
031.	Processo:	1.34.007.000195/2015-89	Voto: 1978/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS
	Relatora:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E INÍCIO DE FUNCIONAMENTO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA, NO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA/SP. 1. Procedimento instaurado para apurar eventuais irregularidades na aplicação das verbas federais vinculadas do SUS na construção de Unidade de Pronto Atendimento ; UPA. 2. Consta dos autos que, após o término das obras de construção do prédio, foi elaborado pelo município um estudo de viabilidade		

econômica para implantação dos serviços da Unidade de Pronto Atendimento, tendo a prefeitura, optado, ante os resultados do estudo, por destinar o imóvel construído à instalação de um Centro Integrado em Saúde. 3. Tal alteração foi possível a partir da publicação do Decreto nº 9.380/2018, que alterou o Decreto nº 7.827/2012, o qual dispõe sobre a readequação da rede física do Sistema Único de Saúde, a partir de verbas oriundas do investimentos realizados pelos entes federativos com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde. 4. Informação que o Ministério da Saúde não mais considera uma irregularidade administrativa a não inauguração de UPA, dando a opção de os municípios apresentarem projetos de utilização dos prédios para outra finalidade na área de saúde. 5. Ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032.	Processo:	1.34.011.000645/2018-17 - Eletrônico	Voto: 2009/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
	Relatora: Ementa:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ/SP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA AUTARQUIA. RECLAMAÇÕES ATENDIDAS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
033.	Processo:	1.34.016.000541/2018-62 - Eletrônico	Voto: 1934/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relatora: Ementa:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. USO INDEVIDO DE VERBAS PÚBLICAS. SUPOSTOS DESVIOS DE VERBAS DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PETI PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIEDADE/SP. NÃO CONSTATADAS AS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
034.	Processo:	1.34.017.000164/2017-71	Voto: 2096/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP
	Relatora: Ementa:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES HAVIDAS NO SETOR DE PERÍCIA MÉDICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ARARAQUARA/SP. NOTÍCIA QUE A AUTARQUIA TERIA DEIXADO DE AVALIAR A CONTEÚTO AS CONDIÇÕES FÍSICAS DE SEGURADOS. INSTRUÇÃO DO FEITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADES NAS INDICADAS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS NO ÂMBITO DO INSS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
035.	Processo:	1.34.033.000099/2014-32	Voto: 1989/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
CARAGUATATUBA-SP

	Relatora:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR A TRANSPARÊNCIA NO SUS, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ATENDIMENTO NO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ACATAMENTO. CUMPRIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
036.	Processo:	1.36.000.000684/2018-79 - Eletrônico	Voto: 2076/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS
	Relatora:	Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). PROJETO DE ASSENTAMENTO SÃO JOÃO I, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO. SUPOSTA IRREGULARIDADES CONSISTENTES NA DIMINUIÇÃO DA ÁREA DO TERRENO DO REPRESENTANTE E COBRANÇA INDEVIDA DE CRÉDITO REFERENTE A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO INCRA. CÁLCULO DE ÁREA QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO A ALTITUDE DOS VÉRTICES, FATO QUE GERA SIGNIFICATIVAS ALTERAÇÕES NAS ÁREAS. QUESTIONAMENTO QUANTO AO RESULTADO FINAL DA ÁREA QUE PODERÁ SER TUTELADO POR MEIO DE ADVOGADO/DEFENSOR PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL. QUANTO À COBRANÇA DE CRÉDITO, A QUESTÃO RESTOU SOLUCIONADA, UMA VEZ QUE PROVIDENCIADA A EXCLUSÃO DA INFORMAÇÃO REFERENTE AO CRÉDITO de RECUPERAÇÃO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
037.	Processo:	1.14.006.000219/2017-64	Voto: 2054/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
	Relatora:	Dra. Lindora Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES). MUNICÍPIO DE MACURURÉ/BA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA NO CADASTRO. POSSÍVEL DESOBEDIÊNCIA DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES E COMUNITÁRIOS DE ENDEMIAS. FOI EXPEDIDA A RECOMENDAÇÃO N.º06/2017 AO PREFEITO E AO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACURURÉ, A FIM DE QUE ADOTASSEM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA MANTER ATUALIZADAS AS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS SERVIÇOS DE SAÚDE ADMINISTRADOS PELO BACO DE DADOS DO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (CNES), MANTIDO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. O MUNICÍPIO DE MACURURÉ ENCAMINHOU DOCUMENTOS, INFORMANDO O NOME DO SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA ALIMENTAÇÃO DO SCNES, BEM COMO QUE O SISTEMA ENCONTRA-SE ATUALIZADO. OS AGENTES COMUNITÁRIOS ESTÃO RECEBENDO CONFORME O PISO SALARIAL, COM BASE NA LEI N.º 12.994/2014, TENDO O MUNICÍPIO JUNTADO ALGUNS CONTRACHEQUE PARA COMPROVAR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
038.	Processo:	1.14.013.000009/2016-04	Voto: 1929/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE T. DE
FREITAS-BA

	Relatora:	Dra. Lindora Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. DIVISÃO IRREGULAR DE LOTES. MUNICÍPIO DE IBIRAPUÁ/BA. A AUTARQUIA AGRÁRIA, APÓS REALIZAR LEVANTAMENTO DE DADOS E PROCURA MINUCIOSA EM TODA A ÁREA DO MUNICÍPIO DE IBIRAPUÁ/BA, NÃO IDENTIFICOU QUALQUER REFERÊNCIA ACERCA DE PROJETOS DE REFORMA AGRÁRIA NA LOCALIDADE, TAMPOUCO OBTEVE QUALQUER INFORMAÇÃO SOBRE O ASSENTAMENTO AVACI SILVA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
039.	Processo:	1.15.003.000040/2018-81 - Eletrônico	Voto: 1985/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE
	Relatora:	Dra. Lindora Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO PRODUZIDOS PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO CEARÁ - CREMEC. VERIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL PARA REGULARIZAÇÃO DE VÍCIOS PONTUAIS E MERAMENTE FORMAIS. DESCUMPRIMENTO DE PROGRAMAÇÃO PACTUADA E INTEGRADA (PPI). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA INVESTIGAR AS IMPROPRIEDADES REFERENTES À MICRORREGIÃO QUE ABRANGE O MUNICÍPIO DE MUCAMBO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
040.	Processo:	1.15.003.000378/2017-51	Voto: 2103/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE
	Relatora:	Dra. Lindora Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LOTAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposta lotação irregular de servidora em agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) vinculada à Gerência Executiva de Fortaleza. De acordo com o representante, a servidora estaria prestando serviços na referida agência, há 9 (nove) meses seguidos, enquanto que sua agência de origem (Sobral) não conta com nenhuma assistente social para realizar os atendimentos à população, o que, inclusive, geraria prejuízo aos cofres públicos, diante da necessidade de pagamento de diárias a outras assistentes sociais. 2. Após informações prestadas pelo INSS, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidade, sob os seguintes fundamentos: a) foi autorizado o suporte da servidora, com a devida anuência do Gerente Executivo do INSS de Fortaleza, uma vez que, diante do seu estado de saúde, a interessada teria o pleno direito de reivindicar licença para tratamento de saúde, porém optou por retornar às suas atividades técnicas sem qualquer ônus pra a instituição; b) laudo médico pericial atesta que a servidora é portadora de enfermidade cujo tratamento não pode ser realizado na localidade de seu exercício, razão pela qual foi deferida sua remoção para a agência de São Gonçalo do Amarante e c) ausência de prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que as atividades então desempenhadas pela removida pode ser exercida por servidora de agência circunvizinha, sem o pagamento de diárias. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
041.	Processo:	1.16.000.001332/2018-23 - Eletrônico	Voto: 2007/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

	Relatora:	Dra. Lindora Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCONSISTÊNCIAS NO PORTAL EMPREGA BRASIL. SÍTIOS ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). DIFICULDADE DE ACESSO AOS DADOS DAS VAGAS DE EMPREGOS DISPONÍVEIS NO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGOS (SINE). DILIGÊNCIAS EMPREENNIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. IMPLEMENTO DE MELHORIAS. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. ESGOTAMENTO DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ADOTANDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO PROCURADOR OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
042.	Processo:	1.16.000.002820/2018-58 - Eletrônico	Voto: 2028/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindora Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ESTRANGEIROS FORMADOS EM MEDICINA NO EXTERIOR. CONDIÇÃO JURÍDICA DE REFUGIADOS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS PARA FACILITAR A VALIDAÇÃO DE DIPLOMAS E CERTIFICADOS. NOTA TÉCNICA EDITADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. FLEXIBILIZAÇÃO DE REGRAS PARA ESTRANGEIROS FORMADOS NO EXTERIOR COM A CONDIÇÃO JURÍDICA DE REFUGIADO RECONHECIDA. MOROSIDADE NA FINALIZAÇÃO DO EXAME REVALIDA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA APURAR A QUESTÃO. ESGOTAMENTO DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ADOTANDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO PROCURADOR OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
043.	Processo:	1.18.000.000858/2012-26	Voto: 1950/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relatora:	Dra. Lindora Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMAÇÃO PACTUADA E INTEGRADA DA ASSISTÊNCIA EM SAÚDE. PPI. APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. APÓS ANOS DE TRAMITAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO, AS QUESTÕES REMANESCENTES LIMITAM-SE SOBRETUDO AO FINANCIAMENTO DO SUS E À DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS E MATERIAIS ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO, PARA O ESTABELECIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, O QUE SE COADUNA COM AS COMPETÊNCIAS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DOS REFERIDOS ENTES. FOI ENCAMINHADA CÓPIA DO PRESENTE INQUÉRITO AO TCU. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
044.	Processo:	1.20.000.000735/2011-56	Voto: 2058/2019	Origem: PR- MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relatora:	Dra. Lindora Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE RÁDIO E TELEVISÃO. DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES JÁ ENCAMINHADAS PELO SENADO FEDERAL, BEM COMO PELO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, BEM COMO DA ANÁLISE PERFUNCTÓRIA DA CÓPIA DA AÇÃO PENAL Nº10655-47.2011.4.01.3600, 7ª VARA - JFMT, NÃO PERMITEM CONCLUSÃO SOBRE A REGULARIDADE, OU NÃO, DA CONCESSÃO EM TELA. A ANTIGUIDADE DOS FATOS E A AUSÊNCIA DE NOVAS DILIGÊNCIAS COM POTENCIAL EFICÁCIA NESTES AUTOS TORNAM INSUBSISTENTES OS FUNDAMENTOS PARA A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
045.	Processo:	1.20.001.000179/2018-84 - Eletrônico	Voto: 2046/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT
	Relatora:	Dra. Lindora Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. DISTRITO DE NOVA ESPERANÇA-MT. FALTA DE ÁGUA. IRREGULARIDADES NA REDE DE ÁGUA PROVOCADAS PELOS PRÓPRIOS MORADORES. ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS À SOLUÇÃO DO PROBLEMA PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO INSTITUTO. ESGOTAMENTO DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ADOTANDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO PROCURADOR OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
046.	Processo:	1.22.000.001614/2017-42	Voto: 1931/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Lindora Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NOMEAÇÃO. FUNAI. FALTA DE NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. A FUNAI INFORMOU QUE, APÓS 4 (QUATRO) CHAMADAS, FOI PROVIDENCIADA A NOMEAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS APROVADOS E CLASSIFICADOS PARA ESTE CONCURSO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
047.	Processo:	1.22.005.000303/2017-16 - Eletrônico	Voto: 1935/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
	Relatora:	Dra. Lindora Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ADEQUAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE NA SAÚDE AUDITIVA PELO SUS. MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG. O DOCUMENTO ENVIADO PELO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, INDICA QUE A CONTRATAÇÃO DOS ATUAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE AUDITIVA, À EXCEÇÃO DE UMA EMPRESA. - FOI PRECEDIDA DE CHAMAMENTO PÚBLICO. TAL FATO SIGNIFICA QUE O MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS TEM OBSERVADO AS DIRETRIZES NORMATIVAS RELACIONADAS À CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AUDITIVA. IMPORTANTE OBSERVAR QUE, NO CASO DA EMPRESA REFERIDA, PRINCIPAL PRESTADORA DE SERVIÇO, A CONTRATAÇÃO SE DE POR MEIO DA INEXIGIBILIDADE Nº 033/2016, PROCEDIMENTO NÃO PRECEDIDO DE CHAMAMENTO PÚBLICO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
048.	Processo:	1.22.011.000115/2013-85	Voto: 2020/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG
	Relatora:	Dra. Lindora Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.		

ATENDIMENTO PRECÁRIO PRESTADO PELA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SETE LAGOAS - SETOR DE FGTS. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS. EFETIVO PROGRESSO NA EFICIÊNCIA DAS AGÊNCIAS DA CEF NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS. ESGOTAMENTO DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ADOTANDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Processo: 1.22.020.000117/2014-46 Voto: 1951/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. MUNICÍPIO DE MANHUAÇU. INEFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE A DENGUE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAMENTO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DOENÇAS TRANSMITIDAS PELO MOSQUITO AEDES AEGYPTI NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Processo: 1.26.000.002515/2018-10 - Eletrônico Voto: 2070/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARALISAÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS EM CAJUEIRO SECO-PE. CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE E O MINISTÉRIO DAS CIDADES. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E PELA PREFEITURA LOCAL. DEMORA ATRIBUÍDA À NECESSIDADE DE SE PROCEDER A DIVERSAS DESAPROPRIAÇÕES. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO AINDA NÃO EXPIRADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DAS APURAÇÕES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Processo: 1.28.000.001902/2018-64 - Eletrônico Voto: 2091/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE TERRESTRE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO DIREITO AO DESCONTO DE 50% NO VALOR DAS PASSAGENS ADQUIRIDAS POR IDOSOS. MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE. A EMPRESA CONCEDE A GRATUIDADE DEVIDA OU O DESCONTO NA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AOS CLIENTES IDOSOS QUE FAZEM JUS A ESSE DIREITO, ASSEGURANDO A APLICABILIDADE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 230, §2º) E DO ESTATUTO DO IDOSO (ARTS.39 E 40). IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Processo: 1.29.004.002132/2016-38 Voto: 1952/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE
P.FUNDO/CARAZINHO

	Relatora:	Dra. Lindora Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREIOS. CENTRO DE TRATAMENTO DE CARTAS E ENCOMENDAS. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS. IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO DE RAIO-X. IMPLEMENTADA A SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS QUE O EQUIPAMENTO DEMANDAVA, OCORRIDA EM 2018, O EQUIPAMENTO VOLTOU A TER UMA FUNCIONALIDADE ADEQUADA AOS SEUS PROPÓSITOS. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
053.	Processo:	1.30.001.002561/2017-03	Voto: 2075/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindora Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. SUPOSTAS ILEGALIDADES PRATICADAS PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ NA EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE PÓS-GRADUAÇÃO AOS MÉDICOS CONTRATADOS PELA FUNDAÇÃO BIO-RIO. DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO OS CONVÊNIOS CELEBRADOS ENTRE A FUNDAÇÃO E A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE COOPERAÇÃO ENTRE A UFRJ E A FUNDAÇÃO BIO-RIO. MERA CESSÃO DE ESPAÇO NA CIDADE UNIVERSITÁRIA. ATUAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFRJ COM O FIM DE ASSEGURAR AS INDENIZAÇÕES DEVIDAS EM DECORRÊNCIA DAS LESÕES AO PATRIMÔNIO MORAL E FINANCEIRO DA UNIVERSIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ADOTANDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO PROCURADOR OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
054.	Processo:	1.30.001.003582/2018-19 - Eletrônico	Voto: 1954/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindora Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. HOSPITAL FEDERAL DE IPANEMA (HFI). CONSUMO DE CIGARROS NAS DEPENDÊNCIAS DO SETOR DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA. INOBSERVÂNCIA À LEI ESTADUAL Nº 5.517/09. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO DIRETOR-GERAL E PELA CHEFE DO SERVIÇO DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA DO HFI INDICAM QUE INEXISTE A PRÁTICA DE CONSUMO DE CIGARROS OU DE OUTROS PRODUTOS FUMÍGENOS NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL. O HFI TEM CIÊNCIA DA PROIBIÇÃO DO USO DESSES PRODUTOS E ZELA PELO CUMPRIMENTO DA NORMA, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI ESTADUAL Nº 5.517/09. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
055.	Processo:	1.33.000.001676/2018-51 - Eletrônico	Voto: 2092/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra. Lindora Maria Araújo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CESSÃO DE USO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ/SC. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na gestão do patrimônio da União, no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União em Santa Catarina, em especial sobre possível inobservância dos requisitos legais para entrega e cessão de uso dos Ranchos de Pesca de São José/SC, dos Termos de Autorização de Uso Sustentável - TAU"s, bem como a utilização do Centro Multiuso de São José pelo Município. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a SPU/SC, diferente do alegado na representação,		

tem atuado em observância aos trâmites legais, visto que o contrato de cessão de uso com o Município de São José/SC está vigente, não havendo que se falar em qualquer irregularidade sobre a utilização do Centro Multiuso de São José/SC; b) sobre os ranchos de pesca, conforme Ofício n.º 63044/2017- MP, a SPU/SC tem fiscalizado o Município, bem como requerido informações e dados referente aos processos existentes, de modo a ter conhecimento dos encaminhamentos futuros relacionados aos processos dos ranchos de pesca de São José/SC, visando a manter a regularidade dos mesmos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Processo: 1.33.001.000404/2017-43 Voto: 1993/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CIRURGIA. DEMORA NA FILA DE ESPERA. O HOSPITAL SANTO ANTÔNIO (HSA) ENCAMINHOU O OFÍCIO Nº025/18, PELO QUAL INFORMOU QUE A INSTITUIÇÃO REALIZA CIRURGIAS EM NÚMERO SUPERIOR AO CONTRATADO COM OS ENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Processo: 1.34.006.000368/2016-50 Voto: 1961/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir da remessa de cópia digitalizada do Inquérito Civil Público nº 1.16.000.003494/2013-91, pela Procuradora da República no Distrito Federal, no qual se apurou, originariamente, supostas irregularidades envolvendo a flexibilização de regras e critérios técnicos para declaração de imóvel rural de interesse social para fins de reforma agrária, em decorrência da publicação da Portaria do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA nº 86/2013 e da Portaria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA nº 668/2013. 2. No âmbito da Procuradoria da República em Guarulhos, procedeu-se à análise da documentação encaminhada pelo INCRA, afeta ao processo administrativo nº 54190.001892/2009-41, a partir da qual se verificou que a Chácara Santo Ângelo, imóvel objeto de desapropriação rural no período de vigência das Portarias nº 86/2013-MDA e 668/2013-INCRA: (i) havia sido classificada como grande propriedade improdutiva; (ii) não atendia os requisitos de cumprimento da função social insculpidos no art. 9º, incisos I e II da Lei 8.629/93; (iii) se encontrava ocupada por posseiros; (iv) não apresentava exploração que permitisse sua caracterização como produtiva; e (v) era passível de obtenção para fins de reforma agrária com a possibilidade de assentar 344 famílias, indo ao encontro das Portarias/MDA nºs 05/2013 e 07/2013. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidades. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Processo: 1.34.012.000370/2015-69 Voto: 1909/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVO. INSEGURANÇA OPERACIONAL NO TERMINAL DA ALEMOA DA TRANSPETRO. MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. APÓS A VISTORIA REALIZADA NA TRANSPETRO, A CETESB ENCAMINHOU 22 (VINTE E DUAS) RECOMENDAÇÕES. CONSTATADA A EFETIVAÇÃO DE 14 (QUATORZE) MEDIDAS, SENDO QUE AS RESTANTES SERIAM

ATENDIDAS ATÉ 22 DE AGOSTO DE 2018. NOTA-SE QUE AS RECOMENDAÇÕES FEITAS PELA CETESB, FORAM, EM SUA MAIORIA, DEVIDAMENTE CUMPRIDAS. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIAS DE FATO SOBRE OS PONTOS PENDENTES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Processo: 1.34.014.000013/2016-61 Voto: 1994/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. AUDITORIA DO DENASUS. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA BRANCA/SP. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO. O MUNICÍPIO ENCAMINHOU INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS, EM DIVERSAS OPORTUNIDADES, COM O FIM DE COMPROVAR A REGULARIZAÇÃO DAS QUESTÕES LEVANTADAS. POR MEIO DO ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO, A MUNICIPALIDADE COMPROMETEU-SE, DORAVANTE, À ESTRITA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ATINENTE AOS REFERIDOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO, INCLUÍDA A OPORTUNA SUBMISSÃO AO COMUS PARA APRECIACÃO E APROVAÇÃO. IRREGULARIDADES SANADAS. RECOMENDAÇÃO ACATADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Processo: 1.34.017.000091/2014-74 Voto: 1980/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP

Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CERTIDÃO DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO. TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO. MUNICÍPIOS DA PAREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM-ARARAQUARA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS PARA OS MUNICÍPIOS QUE APRESENTARAM PENDÊNCIAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Processo: 1.35.000.002030/2017-36 - Eletrônico Voto: 1932/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relatora: Dra. Lindora Maria Araújo
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PÓS GRADUAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO PARA MESTRADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GEOGRAFIA. FALTA DE ACESSO AO ESPELHO DE PROVA. ENCAMINHADA A RECOMENDAÇÃO Nº 1/2019 À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE PARA QUE REGULAMENTASSE A CONCESSÃO DE ACESSO DOS CANDIDATOS ÀS PRÓPRIAS PROVAS E AO RESPECTIVO ESPELHO DE CORREÇÃO. A UFS ACATOU A RECOMENDAÇÃO E EMITIU A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº02/2019/POSGRAP REGULAMENTANDO O DIREITO DE ACESSO DOS CANDIDATOS PARTICIPANTES DOS PROCESSOS SELETIVOS DE PÓS-GRADUAÇÃO AO ESPELHO DAS SUAS PROVA. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Processo: 1.11.001.000516/2017-61 - Eletrônico Voto: 1991/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	RETORNO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESCOLA COM INSTALAÇÕES FÍSICAS EM CONDIÇÕES INADEQUADAS. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. 1. Procedimento instaurado com vistas a apurar especificamente irregularidades apontadas no item 2.1.3 do Relatório de Fiscalização nº 201601583, lavrado pela CGU, no sentido de que a Escola Manoel Lúcio, situada em Arapiraca/AL, possui instalações em condições inadequadas para garantir o bom acondicionamento dos produtos alimentícios, bem como paredes em estado precário de conservação e fiação da lâmpada exposta. 2. Tendo em vista o saneamento das irregularidades apontadas pela CGU, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, após entender ausente o interesse do MPF na continuidade da atividade apuratória. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
063.	Processo:	1.14.000.001779/2017-96	Voto: 2104/2019	Origem: PR- BAHIA
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3A.CAM. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO BAIANO - UFRB. CONCURSO PARA DOCENTE. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INEXISTÊNCIA DE OFERTA PARA A FORMAÇÃO EM ENGENHARIA MECATRÔNICA. ESCLARECIMENTOS DA UFRB. AUTONOMIA DA INSTITUIÇÃO PARA EXIGÊNCIA DE REQUISITOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
064.	Processo:	1.14.000.002762/2018-37 - Eletrônico	Voto: 1848/2019	Origem: PR- BAHIA
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE INCORPORAÇÃO DO CAMPUS DOS MALÊS DA UNIVERSIDADE DE INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA - UNILAB À UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA. NÃO APROVAÇÃO PELA COMUNIDADE DIRETAMENTE INTERESSADA. DESISTÊNCIA DA INCORPORAÇÃO. NÃO CONSTATADA A IRREGULARIDADE NOTICIADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
065.	Processo:	1.14.002.000006/2019-34 - Eletrônico	Voto: 1905/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CRIAÇÃO E/OU AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. FACULDADE REGIONAL DE JACUÍPE. REPRESENTAÇÃO INFORMANDO OFERTA IRREGULAR DE CURSOS DE GRADUAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS SATISFATORIAMENTE. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
066.	Processo:	1.15.000.000912/2018-31 - Eletrônico	Voto: 1888/2019	Origem: PR- CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL POR PARTE DO EMPREGADOR EM RELAÇÃO DE TRABALHO CELETISTA. AUXÍLIO DOENÇA NÃO AUTORIZADO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.		

	Decisão:	PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
067.	Processo:	1.15.000.001815/2018-65 - Eletrônico	Voto: 2097/2019	Origem: PR-CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. REPRESENTANTE QUE NÃO FOI CONTEMPLADA APESAR DE INSCRIÇÃO DESDE 2014. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
068.	Processo:	1.15.003.000333/2017-87	Voto: 2055/2019	Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO DISTRITO DE PERÍMETRO BAIXO ACARAU/CE. DEMONSTRAÇÃO DE ATUAÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). NÃO CONSTATAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
069.	Processo:	1.16.000.000218/2017-03	Voto: 2014/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IRREGULARIDADE/ILEGALIDADE DE ACORDO/CONVÊNIO/CONTRATOS/PARceria PÚBLICO PRIVADA. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATO CELEBRADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA QUE EMPRESA TERCEIRIZADA EXERCESSE AS FUNÇÕES DE PROTOCOLO. NÃO CONFIRMADAS AS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
070.	Processo:	1.17.000.001801/2017-96 - Eletrônico	Voto: 1930/2019	Origem: PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA BR101-NORTE, SOB CONCESSÃO DA EMPRESA ECO 101. FALTA DE SINALIZAÇÃO QUANTO À PRESENÇA DE CICLISTAS E DE INFORMAÇÃO ACERCA DA DISTÂNCIA DE SEGURANÇA A SER PRESERVADA ENTRE MOTORISTAS E CICLISTAS. INFORMAÇÃO DA ANTT DE QUE A SINALIZAÇÃO NÃO É OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
071.	Processo:	1.17.001.000132/2012-11	Voto: 1834/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM-ES

	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES. ESTADO PRECÁRIO DA ESTRUTURA EM ALVENARIA E DA ACESSIBILIDADE AO PÚBLICO EXTERNO. ALEGADA OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO INSS. PROJETOS DE OBRAS NECESSÁRIAS APRESENTADOS. DESCABIMENTO DO ACOMPANHAMENTO DA CONCLUSÃO DAS OBRAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
072.	Processo:	1.18.000.000791/2018-15 - Eletrônico	Voto: 1907/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). MUNICÍPIO DE CRISTIANÓPOLIS/GO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA REAVER VALORES DO FUNDO. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
073.	Processo:	1.18.000.002284/2018-16 - Eletrônico	Voto: 1945/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. CONCURSO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA REALIZADO PELO CENTRO DE SELEÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. RECOMENDAÇÃO ACATADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
074.	Processo:	1.18.000.002359/2012-73	Voto: 2008/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. HOSPITAIS PSIQUIÁTRICOS NO ESTADO DE GOIÁS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
075.	Processo:	1.18.000.003542/2018-81 - Eletrônico	Voto: 1910/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRAS REFERENTES ÀS ESTRUTURAS		

AÉREAS E SUBTERRÂNEAS DE USO COLETIVO REALIZADAS PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS - SED/GO. RECURSOS FEDERAIS A PARTIR DE CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CAUTELAR DO TCU. NÃO CONFIGURADA LESÃO OU AMEAÇA A BENS, DIREITOS OU INTERESSES DA UNIÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Processo: 1.18.003.000378/2016-69 Voto: 1928/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ATUAÇÃO/OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). SUPOSTA IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES DISTORCIDAS DE ASSENTADOS PELO INCRA AO TCU. NÃO CONSTATADAS AS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077. Processo: 1.19.000.001369/2018-40 - Eletrônico Voto: 1815/2019 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA PELOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA, CAMPUS DELGADO. IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO PILOTO. MEDIDAS ADOTADAS PARA EFETIVO CONTROLE DE FREQUÊNCIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Processo: 1.20.000.000197/2015-23 Voto: 1859/2019 Origem: PR- MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AÉREO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MÉTODO DE FISCALIZAÇÃO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. ALEGADO AUMENTO DE ACIDENTES AÉREOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA ANAC. NÃO CONSTATADO O AUMENTO DE ACIDENTES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Processo: 1.20.002.000037/2017-26 Voto: 2030/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSOS DE ENSINO A DISTÂNCIA (EAD). SUPOSTA OFERTA DE CURSOS DE ENSINO SUPERIOR À DISTÂNCIA, NO MUNICÍPIO DE GUARANTÁ DO NORTE/MT, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). INSTITUIÇÃO LOCAL COMO POLO REGULAR DE INSTITUIÇÃO CREDENCIADA PARA A OFERTA DE EAD. NÃO CONFIRMADAS AS

	Decisão:	IRREGULARIDADES NOTICIADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
080.	Processo:	1.21.000.001922/2017-13	Voto: 1927/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL. POSSIBILIDADE DE LEVAR O CADERNO DE PROVAS APÓS DUAS HORAS DE INÍCIO DO CERTAME. NÃO UTILIZAÇÃO DE DETECTORES DE METAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS APTAS A PREVENIR FRAUDES. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
081.	Processo:	1.21.004.000009/2018-32 - Eletrônico	Voto: 2000/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). MUNICÍPIOS DE CORUMBÁ/MS E LADÁRIO/MS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF PARA QUE OS RECURSOS NÃO FOSSEM UTILIZADOS PARA PAGAMENTOS DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. ACATAMENTO INTEGRAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
082.	Processo:	1.22.000.000632/2018-98 - Eletrônico	Voto: 2031/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). SUPOSTO EMBARAÇO NA LIBERAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE. ESCLARECIDO QUE ATÉ O MOMENTO NENHUMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA SOLICITOU REGISTRO DE MEDICAMENTOS À BASE DAS SUBSTÂNCIAS INVOCADAS PELA REPRESENTANTE. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
083.	Processo:	1.22.000.000639/2019-91 - Eletrônico	Voto: 2087/2019	Origem: PR- CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. EXAME NACIONAL PARA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA PARA MÉDICOS EM 2017. SUPOSTA SEGUNDA OPORTUNIDADE PARA ALGUNS CANDIDATOS. FATOS OBJETO DO PROCEDIMENTO 1.15.000.000533/2019-21 DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ - PR/CE, CUJO ARQUIVAMENTO FOI HOMOLOGADO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
084.	Processo:	1.22.002.000256/2017-31 - Eletrônico	Voto: 1851/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO ERA RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE E QUE NÃO ERA PROPRIETÁRIA DOS CAMINHÕES. NÃO COMPROVADAS AS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
085.	Processo:	1.22.003.000840/2018-67 - Eletrônico	Voto: 2025/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. ESGOTAMENTO DO OBJETO. 1. Procedimento administrativo instaurado com vistas a acompanhar o cumprimento do acordo judicial celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a sociedade empresária MADEIREIRA GABRIELENSE LTDA nos autos da ação civil pública tombada sob o nº 3384-47.2017.4.01.3803. 2. Ante o cumprimento das obrigações firmadas no acordo, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
086.	Processo:	1.22.004.000112/2015-01	Voto: 2049/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5A.CAM. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. MUNICÍPIO DE JACUÍ/MG. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 09/2010. DEMONSTRAÇÃO DO ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
087.	Processo:	1.22.009.000255/2018-15 - Eletrônico	Voto: 1972/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. ZONA RURAL DE SANTA MARIA DO SUAÇUI/MG. ASSENTAMENTOS PADRE JOSINO E IRA AGUIAR. FAMÍLIAS INCLUÍDAS NA CONDIÇÃO DE EXCEDENTES NO PROGRAMA. O INCRA PRESTOU OS ESCLARECIMENTOS DEVIDOS DE MANEIRAS SATISFATÓRIA. DIREITO INDIVIDUAL E DE NATUREZA PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MPF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

088. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- Processo: 1.22.013.000066/2019-56 - Eletrônico Voto: 1983/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. MAGISTÉRIO. EXIGÊNCIAS PARA O DESEMPENHO DO CARGO COMPATÍVEIS COM AS NECESSIDADES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Notícia de fato autuada com vistas a apurar a legalidade das regras constantes do Edital para provimento do cargo de Professor do Magistério Superior, da Universidade Federal de Alfenas (Unifenas) - Campus de Poços de Caldas-MG. 2. É que, segundo o representante, embora as atribuições do cargo pertençam diretamente e em sua totalidade à área de Administração, a escolaridade e titulação exigida para a posse não contempla aqueles com formação no curso de Administração, revelando posicionamento antidemocrático e corporativista da instituição de ensino. 3. Diante das informações ofertadas pela representada, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, após evidenciar que a instituição de ensino, no legítimo uso de sua autonomia universitária, estabeleceu os requisitos para o cargo objeto do concurso público atenta aos requisitos compatíveis com as necessidades do órgão, não havendo, portanto, irregularidades aptas a ensejar a intervenção do Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
089. Processo: 1.23.000.002022/2017-19 Voto: 1880/2019 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) OU UNIDADE DE CUIDADOS INTENSIVOS (UCI). SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, SOBRE REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA. BAIXA OFERTA DE CIRURGIÕES ODONTÓLOGISTAS INTENSIVISTAS PARA O TRATAMENTO DE INFECÇÕES BUCAIS EM PACIENTES ENTUBADOS. NÃO CONFIGURADA CARÊNCIA SISTÊMICA GENERALIZADA E AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS DE OMISSÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO ESTATAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
090. Processo: 1.23.000.002281/2018-12 - Eletrônico Voto: 2082/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO DE ENTREVISTADORES DO PROGRAMA NACIONAL DA MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA - PMAQ. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS QUE SEQUER PARTICIPARAM DA SELEÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA ESCRITA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. DIANTE DOS MUITOS DESLIGAMENTOS OCORRIDOS, APÓS O CHAMAMENTO DE TODOS OS CANDIDATOS APROVADOS, PERMANECEU A CARÊNCIA DE ENTREVISTADORES. REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA QUATRO VAGAS DE ENTREVISTADORES DENTRE ALUNOS MATRICULADOS EM PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SAÚDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. CONFIRMAÇÃO DE QUE NÃO FOI MINISTRADA PROVA ESCRITA AOS CANDIDATOS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF PARA QUE SEJA REALIZADA PROVA ESCRITA. RECOMENDAÇÃO ACATADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091.	Processo:	1.24.002.000055/2016-88	Voto: 2065/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA- PB
	Relatora: Ementa:	Dra. Célia Regina Souza Delgado PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. GARANTIA SAFRA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA. INCOMPATIBILIDADE DA RENDA DECLARADA POR UM DOS REPRESENTANTES À CATEGORIA DAP 1.9.3 OU V. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DA LISTA DE POTENCIAIS BENEFICIÁRIOS. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. O SEGUNDO REPRESENTANTE PASSOU A TER SUA INSCRIÇÃO DEVIDAMENTE HOMOLOGADA A PARTIR DO PERÍODO 2016/2017, UMA VEZ QUE A CONDIÇÃO NEGATIVA FOI POSTERIORMENTE SANADA PELO BENEFICIÁRIO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
092.	Processo:	1.26.000.000254/2019-84 - Eletrônico	Voto: 2002/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora: Ementa:	Dra. Célia Regina Souza Delgado PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IRREGULARIDADES NÃO CONSTADAS. 1. Procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar notícia de supostas irregularidades em processo de progressão funcional de servidora, ocupante do cargo de pesquisadora, no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ. 2. As irregularidades foram assim resumidas: a) os requisitos para progressão deveriam ser cumpridos até 30/06/2018, entretanto, a servidora somente teria concluído o doutorado em julho de 2018; b) ausência de parecer favorável da diretoria na qual a servidora está lotada informando sobre a realização de pesquisa relevante; e c) o processo teria sido conduzido por servidora, sem que estivesse no exercício do cargo de Coordenadora Geral de Planejamento e Gestão de Pessoas. 3. Instada a se manifestar, a representada apresentou argumentos aptos a elidir as afirmações de irregularidades. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, após destacar que os esclarecimentos e documentos trazidos aos autos revelavam a desnecessidade de prosseguimento do apuratório, visto que não confirmadas as ilegalidades apontadas na representação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
093.	Processo:	1.26.005.000146/2017-08	Voto: 1892/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora: Ementa:	Dra. Célia Regina Souza Delgado PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES INTERNOS POR PARTE DA CORREGEDORIA DO SERVIÇO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - MRE. ALEGADA NEGLIGÊNCIA QUE ACARRETARIA CASOS DE PRESCRIÇÃO DE SANÇÕES CONTRA ALTAS AUTORIDADES. NÃO CONFIRMADAS AS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
094.	Processo:	1.28.000.001826/2018-97 - Eletrônico	Voto: 1992/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. MARINHA DO BRASIL. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS FUZILEIROS NAVAIS. NÃO OBSERVÂNCIA DO EDITAL. CONVOCAÇÃO DE NÚMERO INFERIOR AO PREVISTO. PREVISÃO DA CONVOCAÇÃO DE ATÉ QUATRO VEZES O NÚMERO TOTAL DE VAGAS. É ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A ESCOLHA DO NÚMERO DENTRO DO LIMITE PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
095.	Processo:	1.28.000.002212/2017-41 - Eletrônico	Voto: 1947/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SUPOSTO DESVIO DE PROPÓSITO NA COLOCAÇÃO DE MÉDICOS RESIDENTES DA NEUROCIRURGIA PARA ATUAREM COMO PLANTONISTAS. SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEUROCIRURGIA. HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
096.	Processo:	1.28.200.000017/2011-35	Voto: 1825/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ- RN
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROGESTERONA NATURAL MICRONIZADA.. 1. Inquérito Civil instaurado para analisar a viabilidade de inclusão do medicamento de princípio ativo "progesterona natural micronizada" (Ultragestan) nas listagens oficiais do SUS. 2. Promovido o arquivamento dos autos, a 1ª CCR deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem, a fim de que fosse apurado o trâmite do processo administrativo para inclusão do medicamento na RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), inclusão com a especificação das justificativas em caso de não inclusão, tomando-se as providências cabíveis em caso de constatação de omissão do Ministério da Saúde (Voto 2366/2017, 295ª Sessão Ordinária, 26.09.2017). 3. Após novo arquivamento não homologado pela 1ª CCR em razão de aparentes contradições nas informações prestadas pelos órgãos públicos, a instrução seguiu e restou esclarecida a ausência de demanda concreta junto à CONITEC para inclusão da Progesterona micronizada no rol de medicamentos do RENAME. 4. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento sob o fundamento de que não há omissão imputável ao Ministério da Saúde. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
097.	Processo:	1.29.004.000381/2018-51 - Eletrônico	Voto: 1943/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO DA UNIÃO NO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. O MINISTÉRIO DA SAÚDE PRESTOU OS ESCLARECIMENTOS DEVIDOS QUANTO AO FUNCIONAMENTO DO TRÂMITE ADMINISTRATIVO PARA O CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA DOS SERVIDORES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
098.	Processo:	1.29.008.000548/2017-62 - Eletrônico	Voto: 1959/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. OBRAS PÚBLICAS. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA. JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS QUESTIONADAS NA REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. 1. Procedimento administrativo instaurado com vistas a apurar os gastos com obras de adequação do local de descanso dos médicos do Centro Obstétrico do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, supostamente realizados em detrimento de outras prioridades do nosocômio, como a garantia de condições minimamente dignas de atendimento/trabalho a pacientes e funcionários. 2. Realizada a instrução do feito, verificou-se que o nosocômio apresentou justificativas plausíveis para a realização da referida obra, não tendo o Coren identificado, em visita presencial, as irregularidades descritas na representação. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, após salientar que: (i) a escolha das melhorias a serem realizadas nas dependências de cada órgão público tem, em regra, natureza de ato discricionário, (ii) o Coren não logrou identificar em visita presencial as irregularidades noticiadas na representação e (iii) as diligências realizadas demonstraram não haver razões para o prosseguimento do apuratório. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
099.	Processo:	1.29.008.000634/2016-94	Voto: 1946/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LIBERAÇÃO DE VERBAS DO FIES A INSTITUIÇÃO DE ENSINO, POR PARTE DE FUNCIONÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELO MPF. ACATAMENTO PELA CEF. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
100.	Processo:	1.30.001.005010/2018-74 - Eletrônico	Voto: 1996/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Célia Regina Souza Delgado		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. INCA II. CONTAMINAÇÃO NA ÁGUA, COM POTENCIAL RISCO À SAÚDE DOS PACIENTES E PROFISSIONAIS QUE ATUAM NA UNIDADE. FORAM TOMADAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR O ISOLAMENTO DO PONTO DE CONTAMINAÇÃO, A LIMPEZA E DESINFECÇÃO DO RESERVATÓRIO, O REABASTECIMENTO COM ÁGUA DE PROCEDÊNCIA SEGURA E, EM ÚLTIMA ANÁLISE, A MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DA ÁGUA ADEQUADA AO USO, NA FORMA ATESTADA PELO ÓRGÃO DE CONTROLE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
101.	Processo:	1.30.009.000264/2014-01	Voto: 2022/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE S PEDRO
DA ALDEIA

- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE). MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA FALTA DE DISPONIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA DISCUSSÃO E DELIBERAÇÃO EM CONJUNTO COM O CONSELHO. JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO COMPARECIMENTO A REUNIÃO ANTERIOR. DEMONSTRAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE AGENDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
102. Processo: 1.31.000.001623/2018-13 - Eletrônico Voto: 1846/2019 Origem: PR- ACRE
Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO DESCUMPRIMENTO DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA POR DOCENTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM EPISÓDIOS PONTUAIS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA INSTITUIÇÃO PRIVADA. QUESTÃO ENFRENTADA PELO COLEGIADO DA UFAC. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
103. Processo: 1.31.003.000161/2018-89 - Eletrônico Voto: 1944/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO
Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VILHENA/RO. DESCUMPRIMENTO DO HORÁRIO AGENDADO PARA PERÍCIA. ERRO NO SISTEMA. IRREGULARIDADE SANADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
104. Processo: 1.32.000.000694/2018-53 - Eletrônico Voto: 2072/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA
Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. PROCESSO SELETIVO PARA BOLSAS E AUXÍLIOS NO PROGRAMA DE EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO DIFERENCIADA AOS ESTUDANTES QUE FIZERAM PARTE DA UNIÃO ESTADUAL DOS ESTUDANTES - UEE OU DO DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES - DCE. INSTRUÇÃO. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA UFRR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
105. Processo: 1.34.001.007373/2017-14 Voto: 2067/2019 Origem: PR- SÃO PAULO
Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IRREGULARIDADE/ILEGALIDADE DE ACORDO/CONVÊNIO/CONTRATOS/PARceria PÚBLICO PRIVADA. RELATÓRIO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. CONTRATO ENTRE O MINISTÉRIO DO TRANSPORTE E O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP PARA A REFORMA, ADEQUAÇÃO E ADAPTAÇÕES DA PISTA DE

ATLETISMO E PISCINA DO CENTRO OLÍMPICO DE TREINAMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Processo: 1.34.004.001047/2017-73 Voto: 1894/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM HORTOLÂNDIA/SP. REPRESENTAÇÃO DO CREMESP APÓS APURAÇÃO PRÓPRIA. POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INTERNO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Processo: 1.34.007.000287/2018-10 - Eletrônico Voto: 1937/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA - UNIVEM. ALTERAÇÃO DE NOTAS DE GRUPO DE ALUNOS SEM A CONCORDÂNCIA DO PROFESSOR DA DISCIPLINA. INSTRUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PROFESSOR HAVIA PEDIDO DEMISSÃO ANTES DA PROVIDÊNCIA ADOTADA PELO COORDENADOR DO CURSO. PRÉVIA CONSULTA AO COLEGIADO RESPECTIVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Processo: 1.34.008.000095/2016-23 Voto: 1933/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. REPASSE DE VERBAS DO SUS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar: (i) pormenores da prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde de Americana/SP, relativas ao segundo quadrimestre do ano de 2015, eis que as contas foram aprovadas com ressalvas, (ii) denúncia de que os aparelhos de ar condicionado adquiridos com recursos do Quali-Sus não foram instalados pela municipalidade nas unidades de saúde pertinentes e (iii) notícia de não devolução de recursos que deixaram de ser aplicados em obras e reformas não concluídas pelo Município. 2. Após as diligências realizadas, verificou-se que (i) foi levado a efeito certame licitatório para instalação dos aparelhos de ar condicionado, (ii) o Ministério da Saúde estava adotando as medidas adequadas para devolução dos recursos pelo ente federativo e (iii) não restou demonstrada a malversação dos recursos públicos na área da saúde no período apontado na representação. 3. À vista da ausência de elementos que justificassem a intervenção do Ministério Público Federal, após a devida instrução do feito, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Processo: 1.34.012.000631/2016-21 Voto: 1836/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ATRASO NA EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE PESCA PELO MINISTÉRIO DA PESCA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO FOI APRESENTADA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PELO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
110. Processo: 1.35.000.001529/2015-64 Voto: 2052/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relatora: Dra. Célia Regina Souza Delgado
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EM SERGIPE. SEQUÊNCIA DE MEDIDAS ADOTADAS PELA AUTARQUIA. OBSTÁCULOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA À INSTALAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS SATISFATÓRIAS NESSE ÍNTERIM. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
111. Processo: 1.33.006.000128/2016-92 Voto: 1970/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SUS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a adequação dos municípios sob atribuição da PRM-Lages/SC ao dever de transparência do Sistema Único de Saúde, em especial, quanto às informações sobre as negativas de atendimento e horário de médicos e odontólogos nos postos de atendimento e internet. 2. Oficiado a todos os municípios integrantes da área de abrangência da PRM, alguns reponderam que adotam o sistema de ponto eletrônico para controle da frequência de seus profissionais de saúde. Quanto àquelas municipalidades que não utilizam essa forma de controle de frequência em todas as suas unidades, foi expedida recomendação. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que "todos os municípios tomaram ciência das rotinas que devem ser implementadas para que haja a transparência das ações do sistema de saúde local, bem como que as medidas mais importantes foram efetivamente concretizadas". 4. Da decisão que promoveu o arquivamento, não consta manifestação acerca do fornecimento, pelos municípios investigados, de certidão de não atendimento aos usuários do SUS, sendo necessário dar prosseguimento ao presente inquérito nesse particular. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para continuidade das investigações, observado o Princípio da Independência Funcional.
112. Processo: 1.15.003.000064/2018-30 - Eletrônico Voto: 1999/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. REMESSA AO MPE. 1. Inquérito civil instaurado, a partir de representação do Conselho Regional de Medicina do Estado

do Ceará (CREMEC), para apurar as condições dos serviços prestados no âmbito do Hospital Municipal de Bela Cruz/CE, narrando as seguintes irregularidades: material incompleto para intubação oro traqueal, pela falta de laringoscópio e cânulas endotraqueais; incubadora com defeito; e ausência de pediatra para acompanhamento de recém-nascidos.2. O Procurador da República oficiante ressaltou que, quanto à falta de médico pediatra, os fatos já estão sendo apurados em outro procedimento do MPF (IC nº 1.15.003.000199/2017-14). Em relação às demais irregularidades apontadas, promoveu o declínio de atribuição para o MP/CE ao fundamento de que a falta de alguns aparelhos não afeta diretamente bem, serviço ou interesse da União a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF/88). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

113. Processo: 1.13.000.001475/2018-47 - Eletrônico Voto: 1964/2019 Origem: PR- AMAZONAS
Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA E INSTALAÇÕES. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta má conservação do prédio sede do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Manaus/AM, o qual, segundo a representação, estava com as paredes repletas de rachaduras e com sinais de ruptura estrutural. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que o INSS tomou providências suficientes para sanar o problema apontado, como pintura do prédio, conserto das fissuras, alteração na rede elétrica e modernização do sistema de iluminação interno. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
114. Processo: 1.14.000.000169/2019-37 - Eletrônico Voto: 2019/2019 Origem: PR- BAHIA
Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Notícia de fato autuada para apurar irregularidade da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB), consistente na concessão de benefícios de assistência estudantil a determinada aluna que não preencheria os requisitos para tanto. 2. O representante foi notificado para que fornecesse documentos e informações completas que lastreassem suas alegações, mas ficou-se inerte. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que a representação possui teor vago, não fornecendo elementos suficientes à instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, tampouco dados capazes de nortear qualquer linha de investigação, referindo-se, tão somente, a dados abstratos, sem evidenciar, em seu relato, fatos concretos e provas acerca do quanto aduzido. 4. Interposto recurso pelo representante no qual ele envia foto de sua carteira de investigador que, a seu ver, comprova a veracidade de suas informações, além de ratificar os termos de sua representação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
115. Processo: 1.14.000.002743/2017-20 Voto: 2050/2019 Origem: PR- BAHIA
Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). COBRANÇA DE MENSALIDADE REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO TERMO DE CONCESSÃO DE BOLSA REMANESCENTE. LEGALIDADE DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a legalidade de cobrança da mensalidade relativa ao mês de julho/2017, por parte da Faculdade da Cidade em Salvador/BA, de estudante contemplada com bolsa de estudos integral de ensino superior pelo Programa Universidade para Todos (PROUNI). 2. Durante a instrução do feito, restou esclarecido que o item 5.1 do Edital nº 72/2017 dispunha que as bolsas remanescentes do PROUNI não teriam efeitos retroativos, vigendo a partir da data de emissão do correspondente Termo de Concessão. 3. Destarte, após verificar que a bolsa da representante enquadrava-se nesta categoria, bem como que fora concedida a partir de agosto, estando, portanto, a conduta da instituição de ensino de acordo com a legislação e normativos vigentes, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
116.	Processo:	1.14.006.000048/2018-54	Voto: 1987/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SUS. 1. Inquérito civil instaurado para verificar, no Município de Paripiranga/BA, a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico no âmbito do Sistema Único de Saúde. 2. Após reunião do representante do Município de Paripiranga/BA e a Procuradora da República oficiante, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta no qual o ente público se compromete a adotar medidas para mitigar os problemas apontados, como instalar sistema de controle eletrônico da frequência de seus servidores, disponibilizar nome e horário de atendimento dos profissionais em quadro visível ao público nos locais e também na internet, além de outras cláusulas. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e o Município, sendo instaurado novo procedimento para acompanhamento do TAC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
117.	Processo:	1.14.006.000056/2018-09	Voto: 2004/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SUS. 1. Inquérito civil instaurado para verificar, no Município de Novo Triunfo/BA, a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico no âmbito do Sistema Único de Saúde. 2. Após reunião do representante do Município de Novo Triunfo/BA e a Procuradora da República oficiante, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta no qual o ente público se compromete a adotar medidas para mitigar os problemas apontados, como instalar sistema de controle eletrônico da frequência de seus servidores, disponibilizar nome e horário de atendimento dos profissionais em quadro visível ao público nos locais e também na internet, além de outras cláusulas. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MPF e o Município, sendo instaurado novo procedimento para acompanhamento do TAC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
118.	Processo:	1.15.000.000895/2019-12 - Eletrônico	Voto: 2013/2019	Origem: PR- CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento preparatório instaurado a partir de despacho do Procurador da República Oscar Costa Filho, cujo teor é "autue-se e distribua para investigação acerca das Leis 15.912/2015 e 16.131/2016 que versam sobre o Fundo de reaparelhamento e modernização do Ministério Público Estadual". 2. Para instrução do feito, foi solicitado ao Procurador que informasse, no prazo delimitado, o que pretendia pois não foram apontadas irregularidades nos referidos diplomas legais. No entanto, conforme certificado nos autos, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que nada há a ser feito neste Procedimento Preparatório, considerando a inexistência de quaisquer fatos e/ou elementos que autorizem prosseguir com a instrução. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
119.	Processo:	1.15.000.002994/2018-58 - Eletrônico	Voto: 2099/2019	Origem: PR- CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva		

- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. VELOCIDADE. JUIZ DE FORA/MG. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar as razões do abandono da denominação "Pinto Martins" no Aeroporto de Fortaleza e, por via reflexa, o esquecimento de importante elemento para a memória e a história do patrimônio cultural brasileiro pela Fraport Brasil S.A. 2. Durante a instrução do feito, verificou-se, a partir de evidências fotográficas, que o nome "Pinto Martins" não foi ocultado ou suprimido do conhecimento dos passageiros e visitantes no local, sendo certo que perante o Comando da Aeronáutica continua sendo utilizada a denominação "Aeroporto Internacional Pinto Martins". 3. À vista destas informações, o Procurador da República oficiante entendeu que não restou comprovada a irregularidade noticiada, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
120. **Processo:** 1.18.003.000049/2013-75 **Voto:** 2003/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
- Relatora:** Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a possível ocupação irregular no Projeto de Assentamento Rio Paraíso, no Município de Jataí/GO, pois determinado cidadão teria adquirido cinco lotes. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que a aquisição dos lotes ocorreu dentro da legalidade, pois eles foram alienados após mais de dez anos de seu registro no cartório de imóveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
121. **Processo:** 1.19.005.000176/2016-60 **Voto:** 2069/2019 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA
- Relatora:** Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SOLUÇÃO DA QUESTÃO COM A EMISSÃO DE TODOS OS CERTIFICADOS MILITARES EM UM SISTEMA ÚNICO, O CMU, DISPONÍVEL NO PORTAL ON-LINE SERMILMOB. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possível mau funcionamento no serviço prestado pela Junta Militar do Município de Balsas/MA, consistente inclusive na negativa de emissão de certidão de dispensa do serviço militar obrigatório. 2. Durante a instrução do feito, verificou-se que: (i) não há mais no Município de Balsas/MA um representante do exército brasileiro na Junta, sendo os documentos enviados ao Posto de Recrutamento Militar no Município de Imperatriz/MA; (ii) segundo informações da Junta de Serviço Militar da Selva de Imperatriz/Ma, 50º Batalhão de Infantaria de Selva, atualmente, o serviço militar congregou todos os certificados militares em um sistema único, o CMU, disponível no portal on-line SERMILMOB que emite em uma única plataforma o Certificado de Reservista, Certificado de Dispensa Militar, Certificado de Isenção e Certificado de Dispensa de Serviço Alternativo, todos com assinatura digital do agente habilitado, Delegado do Serviço Militar, Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Militar. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que a unificação das informações em sistema próprio, com acesso direto ao público, superou a maior parte, talvez a totalidade, dos problemas que existiam quanto à emissão de carteiras, certificados de dispensa, entre outros. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
122. **Processo:** 1.20.000.001292/2014-63 **Voto:** 1889/2019 **Origem:** PR- MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relatora:** Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
- Ementa:** RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. QUESTÕES FUNCIONAIS. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

(COREN/MT). 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades do Conselho Reional de Enfermagem de Mato Grosso (COREN/MT) consistentes em ausência de transparência nas movimentações financeiras, contratação de servidores pelo regime da CLT, subutilização dos imóveis de propriedade do COREN/MT e a contratação indevida de duas servidoras comissionadas. 2. Promovido o arquivamento, os autos foram enviados à 5ª CCR, que o homologou parcialmente, apenas em relação ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação, remetendo os autos à 1ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. Uma vez que a promoção de arquivamento apresentava-se incompleta, pois não apresentava os motivos do membro do MPF para encerrar as investigações quanto aos demais itens, foi determinado o retorno dos autos à origem. 3. Realizadas novas diligências, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: a) quanto aos imóveis de propriedade do COREN/MT, não há irregularidade em sua subutilização, tendo em vista que há intenção do Conselho em reformar um dos imóveis para as futuras instalações da sede da autarquia e, em relação aos demais, estão aguardando conclusão de estudo técnico para abertura do processo de locação ou de venda; b) acerca das nomeações das duas servidoras como comissionadas, ocorreram em conformidade com art. 37, II e V, da CF/88, visto que a uma desempenha atribuição de assessoramento (Assessor de Tecnologia de informação), e a outra desempenha atribuição de chefia e direção, sendo responsável por Controle Interno junto à referida autarquia; e c) em relação à contratação de pessoal sob o regime celetista, inexistente irregularidade diante do caráter híbrido dos conselhos profissionais. 4. A decisão de promoção de arquivamento deve ser mantida pelos fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante, acrescendo-se, quanto quanto à questão referente à contratação de pessoal sob o regime celetista por conselho profissional, que se trata de matéria já apreciada por esta 1ª CCR, conforme se verifica no julgamento do IC nº 1.34.001.000212/2013-76, Relatora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, proferido em 13/03/2019, na 329ª Sessão Ordinária. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123. Processo: 1.20.004.000404/2018-52 - Eletrônico Voto: 1918/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REMOÇÃO. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na remoção de professora do Instituto Federal do Mato Grosso do Campus Confresa para o Campus Barra das Garças, pois a movimentação teria ocorrido em benefício exclusivo da servidora, pois seria beneficiária do INCRA no Município de Querência e buscava apenas melhorias pessoais. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que, foi demonstrado que a servidora não possui lote do INCRA e que sua remoção se deu por motivo pertinente, qual seja a sua capacitação e produção na área indígena, na qual vem desenvolvendo trabalho no Campus de Barra do Garças. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
124. Processo: 1.21.000.000776/2017-09 Voto: 1886/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IRREGULARIDADES APONTADAS PELO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EM ESCOLA DA REDE PÚBLICA FORAM SANADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO ARQUIVADO, TENDO EM VISTA O ESGOTAMENTO DO OBJETO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
125. Processo: 1.21.000.000929/2017-18 Voto: 1913/2019 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO. CREA/MS. CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar o respeito ao direito de reserva de vagas às pessoas com deficiências no âmbito do concurso CREA/MS (Edital 01/2017). 2. Alteração dos parâmetros para nomeação dos candidatos. 3 Convocação de candidatos cotistas inscritos como PPP e como PCD, atingindo-se o percentual de reserva de vagas estabelecido por lei. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, ante o exaurimento do objeto do feito, vez que o CREA/MS adotou todas as providências necessárias para a regularização da reserva das vagas, não mais existindo medidas administrativas e/ou judiciais a serem adotadas pelo Ministério Público Federal que justificassem a tramitação do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

126. Processo: 1.22.000.001277/2017-93 Voto: 2062/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS PARA O CARGO DE PROFESSOR NA ÁREA DE CONTABILIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. 1. Inquérito Civil instaurado mediante representação para apurar suposta irregularidade em concurso público para a seleção de integrantes do corpo docente da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), regulado pelo Edital nº 225, de 20 de março de 2017, especificamente em razão da ausência de exigência de Bacharelado em Ciências Contábeis para o cargo de professor na área de contabilidade da respectiva instituição de ensino superior. 2. Estabelecimento dos requisitos para o referido cargo inserido no legítimo exercício da autonomia didático-científica conferida às universidades. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o argumento de que o fato de o candidato para o cargo de professor na área de contabilidade não possuir bacharelado em Ciências Contábeis não impediria sua nomeação, eis que a UFMG legitimamente entendeu ser desnecessário este requisito, sendo qualquer tentativa de interferência nesse aspecto uma afronta à discricionariedade da instituição de ensino superior. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

127. Processo: 1.22.001.000339/2018-11 - Eletrônico Voto: 2095/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. VELOCIDADE. JUIZ DE FORA/MG. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade em relação à velocidade máxima que a concessionária MRS Logística S/A aplica em seus comboios no perímetro urbano de Juiz de Fora/MG. 2. Instada a se manifestar, a ANTT pontuou que, à míngua de regulamentação específica quanto à velocidade, os limites de velocidade de operações obedece a aspectos técnicos e operacionais da ferrovia, tais como as condições da via permanente (trilhos, dormentes, lastro, fixações), tipo e condições da geometria (raios de curva, rampas, condição de nivelamento e alinhamento), características do material rodante (locomotivas e vagões), sistemas de sinalização e comunicação, além de variáveis externas (visibilidade, obras, perímetros urbanos e passagens em nível). 3. A concessionária, a seu turno, esclareceu que: (i) a velocidade máxima praticada no perímetro urbano de Juiz de Fora/MG é de 50Km/h, (ii) o perímetro possui condições adequadas de geometria da via, possuindo todas as passagens em nível totalmente sinalizadas com proteção máxima, atendendo a todos os requisitos da NBR ABNT 15680, (iii) não foi registrado nenhum descarrilamento de trens desde o aumento de velocidade dos comboios e (iv) as causas de acidentes e abalroamentos não tem relação com o aumento de velocidade dos trens. 4. Diante destas informações, o Procurador da República oficiante entendeu que não restaram comprovadas irregularidades em relação à velocidade dos comboios, razão pela qual determinou o

- arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
128. Processo: 1.22.001.000374/2017-59 - Eletrônico Voto: 1971/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO E HOSPITALAR. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta carência de cadeiras de rodas adaptadas a recuperação e habilitação de crianças com deficiência no Hospital Regional Dr. João Penido no Município de Juiz de Fora/MG. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que as transferências de verbas federais ao município ocorreram na modalidade "fundo a fundo" e já existe procedimento no Ministério Público Estadual investigando os mesmos fatos do presente inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
129. Processo: 1.22.009.000403/2018-93 - Eletrônico Voto: 1922/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Notícia de fato autuada após o recebimento de ofício de Vereadora de Governador Valadares/MG relatando que a Prefeitura local iria paralisar todas as atividades escolares, a partir do dia 20/08/2018, caso não houvesse a regularização dos repasses do FUNDEB por parte do Estado de Minas Gerais. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que a rede de ensino municipal esteve em funcionamento durante o ano de 2018 e continua atendendo os alunos, bem como o Estado de Minas Gerais está adotando providências para manter o pagamento do FUNDEB aos municípios e regularizar o débito existente. 3. Interposto recurso pela representante, sustentando que o novo calendário escolar da Rede Municipal de Ensino de Governador Valadares não oferta escola em tempo integral para os anos iniciais, bem como o novo calendário para oferta na zona rural, somente mantém escola de tempo integral três dias na semana. 4. A Procuradora da República oficiante destacou que o apelo apresenta fatos novos diversos do objeto da presente investigação, motivo pelo qual manteve a decisão de promoção de arquivamento e determinou a instauração de outro procedimento para apurá-los. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
130. Processo: 1.22.012.000044/2019-04 - Eletrônico Voto: 2066/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. ABERTURA DE NOVO CERTAME QUANDO AINDA VIGENTE PROCEDIMENTO SELETIVO ANTERIORMENTE REALIZADO. IRREGULARIDADES NOTICIADAS NÃO CONFIRMADAS. 1. procedimento preparatório instaurado com vistas a apurar suposta irregularidade consistente na abertura de novos editais de concurso para professores substitutos de Bioquímica pela Universidade Federal de São João Del Rey ç UFSJ, Campus Divinópolis, quando ainda vigente certame anteriormente realizado. 2. Após salientar que as universidades gozam de autonomia didático-científica, cabendo intervenção somente quanto o ato administrativo estiver eivado de patente ilegalidade e considerar as informações fornecidas pela instituição de ensino, as quais evidenciaram que os candidatos então aprovados pelo CPD 011/2015 não foram preteridos, bem como que as necessidades de competência acadêmica do

- profissional a ser nomeado justificaram a realização do novo certame, tendo em vistas as especificidades do conteúdo de Bioquímica Metabólica, o membro ministerial determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
131. Processo: 1.22.012.000334/2017-88 - Eletrônico Voto: 2106/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA PROCURADORIA DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA RECORRENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTUADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a conduta da representada por embarcar veículo com excesso de peso em rodovia federal, provocando danos à pavimentação. 2. Durante a instrução do feito, não foi constatada conduta reiterada por parte da sociedade empresária autuada. 3. O Procurador da República oficiante concluiu no sentido da ausência de elementos aptos a justificar a intervenção do MPF e, portanto, pelo arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
132. Processo: 1.23.000.001607/2011-18 Voto: 1973/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado a partir de representação realizada pelo Sindicato dos Médicos do Pará (SINDMEPA), a qual relata que, embora o Hospital Universitário João de Barros Barreto nunca atinja a sua capacidade de realização do exame de tomografia computadorizada, a Secretaria Municipal de Saúde encaminha os pacientes ao setor privado para a realização do referido exame, contrariando os princípios do SUS. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que o mencionado hospital encontra-se com o referido serviço suspenso, motivo pelo qual realiza o procedimento na rede privada de saúde. No entanto, não houve homologação pela 1ª CCR, a qual determinou o retorno dos autos à origem a fim de que fossem esclarecidos os motivos da suspensão e se a realização dos exames na rede pública foi retomada. 3. Na origem, foram expedidos ofícios ao Diretor do Hospital João de Barros Barreto e à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Belém, que apresentaram documentos e informaram que o serviço de tomografia computadorizada está em pleno funcionamento desde outubro/2016, não ocorrendo encaminhamento de pacientes para a rede privada. Dando-se conhecimento dessas manifestações ao sindicato representante, este respondeu não ter conhecimento acerca da permanência das irregularidades relatadas. 4. Arquivamento promovido ao fundamento de que a irregularidade apontada na representação foi sanada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
133. Processo: 1.24.000.000417/2019-01 - Eletrônico Voto: 2027/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PROFESSOR. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. 1. Notícia de fato autuada com vistas a apurar supostas irregularidades constantes do Edital n.º 0148/2018, voltado a regular o concurso público para preenchimento do cargo de professor efetivo de ensino básico, técnico e tecnológico, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB). 2. Segundo o representante, o referido Edital previu a realização de concurso público de provas e títulos para o cargo de professor efetivo de artes (código 02), tendo como unidades curriculares "Artes em Geral, Artes Visuais, Pintura, Arte Reciclagem, Teatro, Metodologia de Pesquisa Científica e outras" e como habilitação exigida (i) a licenciatura em educação artística ou em artes ou em

teatro; ou (ii) o curso de graduação com formação pedagógica para as disciplinas de artes ou de educação artística no Ensino Médio; ou (iii) uma segunda licenciatura em artes ou em educação artística. 3. Entende, porém, o representante que o referido certame deveria ser "para cargos de professor de artes visuais ou para professor de dança ou para professor de música ou para professor de teatro", nos termos da lei n.º 9.394/96, razão pela qual requereu sua retificação. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, após identificar que a definição dos critérios para contratação do corpo docente configura instrumento de concretização da autonomia didático-científica e não deve ser objeto de interferência externa, se constante de edital público e em consonância com os princípios da legalidade e da isonomia. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

134. Processo: 1.25.004.000293/2017-17 - Eletrônico Voto: 1948/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. 1. Procedimento administrativo instaurado com o propósito de verificar o efetivo cumprimento dos direitos garantidos pela Lei nº 12.845/2013 às vítimas de violência sexual pela rede pública de saúde no Município de Guarapuava/PR. 2. Durante a instrução do feito, identificou-se que: (i) o Estado do Paraná tem protocolo próprio para o trato das vítimas de violência sexual, seguindo as normativas editadas pelo Ministério da Saúde quanto ao procedimento de aborto nos casos de estupro, (ii) o Município de Guarapuava/PR indicou os órgãos habilitados a cumprir as diversas etapas do atendimento, tais como acolhimento da vítima, encaminhamento aos serviços de referência, profilaxia de gravidez indesejada e de doenças sexualmente transmissíveis e (iii) foi noticiada a realização de recente treinamento para capacitação de pessoal no atendimento às vítimas de violência sexual. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao fundamento de que (i) o Protocolo para Atendimento às Pessoas em Situação de Violência Sexual está de acordo com as exigências legais, (ii) o número de notificações feitas pelo Município de Guarapuava no SINAN nos anos de 2015, 2016 e 2017 revela a eficiência do sistema adotado pelo Município e (iii) não demonstradas irregularidades aptas a motivar a atuação ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
135. Processo: 1.25.009.000104/2018-47 - Eletrônico Voto: 2090/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONTROLE DE JORNADA DOS MÉDICOS DO SUS. MUNICÍPIO DE PALOTINA/PR. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. RECOMENDAÇÃO CUMPRIDA. OS SERVIDORES VÊM CUMPRINDO A CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DE ACORDO COM A PORTARIA GM/MS N.º 2.488/2011, CONFORME CONSTA NAS CÓPIAS DE FOLHA PONTO, ENCAMINHADAS PELO ENTE MUNICIPAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
136. Processo: 1.28.000.000470/2017-93 Voto: 2089/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE LAUDO MÉDICO PARA FINS DE EMISSÃO DE CARTEIRA DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES (HUOL). A STTU/SETURN INFORMOU QUE O REPRESENTANTE NÃO COMPARECEU PARA

		EFETUAR A RENOVAÇÃO NA DATA MARCADA. DIREITO INDIVIDUAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS À DPU. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
137.	Processo:	1.28.100.000136/2018-92 - Eletrônico	Voto: 2084/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATUAÇÃO MINISTERIAL NÃO JUSTIFICADA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em atividades desenvolvidas pelas sociedades RENOARE MOSSORÓ COMERCIAL, JL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA - ME e JNP COMÉRCIO DE FRUTAS dentro do Assentamento Angicos, localizado na zona rural do Município de Baraúna/RN. 2. O membro ministerial verificou que das três irregularidades noticiadas, duas delas foram objeto do Inquérito Civil nº 1.28.100.000145/2016-11, cuja promoção de arquivamento encontra-se pendente de homologação nesta 1ª CCR. 3. No que se refere ao objeto remanescente deste procedimento - relacionado ao fato de as sociedades empresárias terem "comprado" a produção dos assentados com o objetivo de revendê-la e não terem repassado a contrapartida financeira avençada - o Procurador da República oficiante destacou que encerrava direito individual disponível por parte de seus titulares alheio à competência da Justiça Federal e à esfera de atribuições do Ministério Público Federal, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
138.	Processo:	1.29.008.000184/2017-11	Voto: 1988/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no concurso público para cursos técnicos de nível médio do Instituto Federal Farroupilha (IFFar), regido pelo Edital nº 269/2016, consistente na permissão de que os candidatos optantes pelas vagas destinadas à política de ações afirmativas concorressem em duas listas distintas (a específica, reservada aos cotistas, e a lista geral) com suposto prejuízo àqueles que disputavam apenas as vagas de ampla concorrência. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que a regra editalícia impugnada na representação encontra respaldo na Lei nº 12.711/2012 e nos atos normativos que a regulamentam (Decreto nº 7.824/2012 e Portaria Normativa nº 18/2012), inexistindo, destarte, qualquer caracterização de irregularidade que pudesse constituir privilégio ou favorecimento não autorizado pela lei. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.	
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	
139.	Processo:	1.29.008.000378/2017-16	Voto: 1965/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
	Relatora:	Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva	
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades na designação dos responsáveis pelos Programas de Pós-Graduação Residência Médica ofertado pelo curso de medicina Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) junto ao Hospital Universitário de Santa Maria. Segundo consta na representação, os responsáveis pelos referidos programas devem ser qualificados como professores e médicos, e não apenas médicos como acontece no referido hospital. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que, conforme informado pela Comissão Nacional	

de Residência Médica (CNRM), a supervisão permanente do treinamento do Médico Residente pode ser realizada por docentes, médicos portadores de Certificado de Residência Médica da área ou especialidade em causa, ou título superior ou possuidor de qualificação equivalente. Ademais, o Procurador da República oficiante ressaltou que, considerando a grande quantidade de instituições credenciadas no programa de Residência Médica, a incluir instituições não universitárias, não se poderia exigir que os respectivos programas fossem conduzidos exclusivamente por docentes ou, ainda, possuísse, obrigatoriamente, quadro de docentes, diante do regramento especial de cada um. Além disso, do ponto de vista prático, no caso concreto, a exigência de que o programa fosse conduzido exclusivamente por docentes o inviabilizaria, prejudicando não só as atividades de ensino, pesquisa e extensão da Universidade, mas a própria prestação de serviços de saúde pelo HUSM. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

140. Processo: 1.29.008.000388/2013-28 Voto: 1966/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito civil instaurado para averiguar a existência e regularidade de Planos de Prevenção e Proteção contra Incêndio (PPCI) nos prédios públicos federais localizados no Município de São Borjas/RS. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que quatro dos imóveis em questão estão sob a administração municipal, enquanto os demais possuem PCCI ou estão adotando as providências necessárias para a regularização do referido plano e respectivos alvarás. O Procurador da República oficiante destacou que a elaboração e execução dos PPCI dependem, em sua maioria, de processos licitatórios, andamento de obras de construção ou reforma, disponibilização de recursos públicos, o que justifica a demora para que sejam finalizados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
141. Processo: 1.31.001.000436/2016-32 Voto: 2060/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO POR POSSEIROS INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS SEM TERRA (MST) DE ÁREA PERTENCENTE À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA ; UNIR. TEM-SE QUE, FACE A PRETENSÃO REIPERSECUTÓRIA PRESENTE, CABE A UNIR E A UNIÃO FEDERAL, POR MEIO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO/PROCURADORIA FEDERAL, O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM DESFAVOR DOS INVASORES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DA FUTURA AÇÃO POSSESSÓRIA A SER IMPETRADA PELOS LEGITIMADOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
142. Processo: 1.34.001.000149/2016-11 Voto: 2105/2019 Origem: PR- SÃO PAULO
Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BEM PÚBLICO. PERMISSÃO DE USO. DISPUTA ENTRE DIVERSOS SUJEITOS. ANÁLISE LIMITADA À LEGALIDADE DO ATO QUE CONCEDEU A GUARDA PROVISÓRIA A CPTM. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. ESGOTAMENTO DO OBJETO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação da Associação Zona Oeste e Noroeste de Futebol da Várzea ; AZON, destinado a apurar eventuais irregularidades na destinação de área pública federal situada na Avenida Mutinga, n.º 12, Pirituba, São Paulo/SP. 2. Durante a instrução do feito, foram realizadas diversas diligências com vistas a apurar a legalidade do ato que concedeu a guarda provisória do imóvel à CPTM, tendo em vista que a SPU não divulgou a totalidade dos requerimentos dirigidos ao órgão para uso do imóvel, tampouco expôs as razões pelas quais decidiu optar por prestigiar o projeto da CPTM em detrimento dos demais. 3. No curso do procedimento, a CPTM informou que retirou

a implantação do Pátio de Manutenção da Via Permanente de Pirituba do seu Programa de Investimentos, razão pela qual renunciou à guarda do local, retornando o imóvel à posse da União. 4. O Procurador da República oficiante destacou que não compete ao Ministério Público Federal imiscuir-se em questões inerentes ao mérito administrativo, dizendo à Administração qual destinação deve ser dada ao imóvel. Assim, uma vez afastada a necessidade de se analisar a legalidade do ato que concedeu a guarda provisória do imóvel à CPTM, diante da devolução do imóvel à posse da União, esgotado o objeto do presente inquérito, impondo-se o seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

143. Processo: 1.34.001.001927/2019-31 - Eletrônico Voto: 2011/2019 Origem: PR- SÃO PAULO
 Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-TRANSPORTE. 1. Procedimento preparatório instaurado, a partir de ofício do MP/SP, para apurar eventuais irregularidades no pagamento de auxílio-transporte aos empregados da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), pois esta supostamente não exigiria a comprovação dos trajetos e nem a utilização de percurso menos oneroso para o pagamento do benefício, dando margem a recebimentos indevidos. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que, nos termos da MP nº 2.165-36/2001 e do Decreto nº 2.880/98, a comprovação dos trajetos não é um requisito para a concessão do auxílio-transporte, visto que a lei presume a boa-fé do servidor ou empregado ao condicionar seu pagamento somente à declaração do servidor atestando as despesas, de modo que não se vislumbra irregularidade da EBC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144. Processo: 1.34.001.004489/2016-11 Voto: 1916/2019 Origem: PR- SÃO PAULO
 Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO E/OU PROCESSO SELETIVO. EDITAL. IRREGULARIDADES. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar irregularidades no Edital nº 221/2016 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), voltado a regular o ingresso no curso de pós-graduação lato sensu em nível de Especialização em Aeroportos e Projetos e Construção, especialmente no que tange à subjetividade dos critérios de classificação dos candidatos, elencados no item 5.1 do Edital, além da ausência de previsão de possibilidade de interposição de recurso em face do resultado. 2. Promoção de arquivamento inicial não homologada por esta 1ª CCR. 3. Com o retorno dos autos a PR/SP, foi expedida a Recomendação nº 37/2018, para que o IFSP, incluísse a previsão, em futuros editais, da possibilidade de recursos em todas as fases de concurso ou processo seletivo. 4. Seus termos foram plenamente acatados pela instituição de ensino. 5. O Procurador da República oficiante determinou, então, o arquivamento do feito, face a ausência de outras medidas a serem adotadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145. Processo: 1.34.007.000041/2018-30 - Eletrônico Voto: 1917/2019 Origem:
 PROCURADORIA DA
 REPÚBLICA NO
 MUNICÍPIO DE
 MARÍLIA/TUPÃ/LINS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. ATRASO EM OBRAS DE UNIDADE DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar notícia de deficiência na prestação do serviço público de saúde no município de Marília/SP, consistente na falta de zelo e atraso na construção de prédio destinado a abrigar a nova Unidade da Saúde da Família, permitindo-se, assim, vandalismo e abrigo para dependentes químicos. 2. Durante a instrução do feito, verificou-se a conclusão das obras e o pleno funcionamento da unidade de saúde. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do procedimento, sob fundamento de que esgotado o objeto do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146. Processo: 1.34.007.000416/2018-61 - Eletrônico Voto: 2006/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SUS. 1. Procedimento preparatório instaurado, a partir de representação formulada por Vereador do Município de Garça/SP, para apurar demora na conclusão da obra da Academia da Saúde, situada no bairro Jardim dos Eucaliptos. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que a obra está concluída e em pleno funcionamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
147. Processo: 1.34.016.000104/2017-68 Voto: 1977/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO. ENTREGA DOMICILIAR DE CORRESPONDÊNCIAS. IRREGULARIDADES CORRIGIDAS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PREVISÃO DE INÍCIO DO REFERIDO SERVIÇO NAS LOCALIDADES INDICADAS NA REPRESENTAÇÃO. 1. Inquérito civil instaurado a partir da representação de morador do Residencial Votorantim Park I, Votorantim/SP, com vistas a apurar as razões da ausência de entrega domiciliar de correspondência nos bairros Residencial Votorantim Park I e Residencial Votorantim Park II, em Votorantim/SP. 2. Após adotadas as devidas providências pela Municipalidade e pelos moradores para corrigir as impropriedades destacadas pela ECT, tais como falta de placas indicativas dos nomes nos logradouros, numeração ordenada e individualizada dos imóveis e caixa receptora de correspondência, a empresa pública informou que a prestação do serviço se iniciaria em 18/03/2019. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, após evidenciar que todas as providências e medidas relativas à proteção dos interesses e compatíveis com as atribuições do Parquet Federal já haviam sido tomadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
148. Processo: 1.36.000.001227/2013-97 Voto: 1995/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. CENTROS DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS). MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. IRREGULARIDADES NA IMPLANTAÇÃO, NA ESTRUTURA FÍSICA, NA ORGANIZAÇÃO, NOS RECURSOS HUMANOS, NA GESTÃO E NA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. O MUNICÍPIO REFORMOU O CRAS ESPERANÇA. RELATÓRIO DE GESTÃO REFERENTE AO ANO DE 2017 DEMONSTRA DIVERSAS AÇÕES REALIZADAS PELAS UNIDADES DO CRAS, INDICANDO QUE OS ATENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO ESTÃO SENDO DEVIDAMENTE PRESTADOS. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
149. Processo: 1.36.001.000268/2016-07 Voto: 1938/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO
- Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). NÃO FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE SAMPAIO/TO. 1. Inquérito civil instaurado com vistas a apurar denúncia de falta de alimentação escolar no Município de Sampaio/TO, no ano de 2016. 2. A Municipalidade adotou as medidas necessárias à regularização do fornecimento de alimentação, bem como não logrou êxito na busca e apreensão dos documentos pertinentes aos fatos narrados e que tiveram lugar na gestão do antigo prefeito. 3. O Procurador da República determinou o arquivamento dos autos, sob o fundamento de que solucionada a questão da falta de alimentação e de que não seria recomendável a ampliação do objeto inicial do feito para investigar a ausência de prestação de contas dos valores repassados ao Município de Sampaio/TO no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016. 4. Identificando, porém, o potencial da conduta para se qualificar como ato de improbidade administrativa e crime tipificado no Decreto-lei nº 201/67 requisitou à Delegacia de Polícia Federal local a instauração de inquérito policial para a completa apuração dos fatos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
150.	Processo:	1.28.000.001809/2018-50 - Eletrônico	Voto: 2010/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representações sigilosas, noticiando supostas condições inadequadas de trabalho e riscos à saúde na atividade desenvolvida pelos militares da Marinha do Brasil no serviço de docagem, consistente na ausência de utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), condições precárias da estrutura da embarcação, jornada extenuante das atividades militares, falta de transparência nos documentos comprobatórios de saúde e outros critérios relacionados à falta de segurança no trabalho. 2. A Marinha do Brasil informou que não existe mais nenhuma atividade ou serviço realizado no Dique Flutuante em Natal, desde o ano de 2015, ressaltando, inclusive, que todas as atividades eram supervisionadas e seguiam todas as normas de segurança do trabalho. 3. O membro oficiante declinou da atribuição ao MPT, sob os seguintes fundamentos: a) a matéria tratada no procedimento está afeta à esfera de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, incisos I, VI e IX, da Constituição Federal; b) tal entendimento é pacificado na Súmula 736 do STF, verbis: "compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores" e c) o MPT aprovou o Enunciado nº 15/CCR, publicada no DOU Seção 1 de 26/3/2015), no sentido de que "cabe ao MPT investigar e propor ações coletivas que busquem a tutela do meio ambiente laboral na administração pública direta, ainda que o regime jurídico da pessoa jurídica de direito pública, seja de cunho estatutário". 4. O então Procurador-Geral da República, ao decidir conflito de atribuição entre Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, reconheceu, em 9/2/2015, a atribuição do MPF para análise de suposto descumprimento de normas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, quando a relação de trabalho for de natureza estatutária e envolver entidade da administração federal (IC nº 1.25.003.012332/2007-67). 4.1. Tal entendimento foi reiterado em decisões posteriores: PCA-PGR nº 1.00.000.005440/2017-54 - 3/8/2017; IC nº 1.25.000.003446/2011-22 - 19/6/2017 e PCA-PGR nº 1.00.000.015334/2016-06 - 30/1/2017. 5. Acolhendo tal diretriz, a 1ª CCR cancelou, em 6/8/2018, o Enunciado nº 12, que dispunha em sentido contrário, ou seja, pela atribuição do MPT para tratar da matéria. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.		
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.		
151.	Processo:	1.15.003.000017/2018-96 - Eletrônico	Voto: 2016/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE
Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MPE. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de relatório de vistoria do Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (CREMEC), para apurar as condições dos serviços prestados no âmbito das Unidades Básicas de Saúde de Reriutaba/CE e do Hospital e Maternidade Rita do Vale Rego, situado no mesmo município. 1.1.		

As irregularidades apontadas foram: a) duas equipes médicas desfalcadas; b) dificuldade na marcação de exames e consultas especializadas; c) falta de aparelhos como raio-x, negatoscópio, termômetro, oftalmoscópio e otoscópio, resultando na paralisação de alguns serviços; d) falhas estruturais no prédio; e) falta de medicamentos anti-diabéticos e anti-hipertensivos e e) no Hospital e Maternidade Rita do Vale Rego, a ausência de registro no CREMEC; Comissões de Controle de Infecção Hospitalar e de Revisão de Prontuários; placa externa de identificação do hospital, desfibrilador cardíaco na sala de pronto atendimento; ultrassonografia, além da existência de aparelho de raio-x sem funcionamento em razão de defeitos técnicos. 2. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP/CE, por ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses diretos da União a atrair a atribuição do MPF, ressaltando, contudo, que a dificuldade de marcação de exames e consultas especializadas, bem como à falta de médicos nas Equipes de Saúde da Família já estão sendo apurados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

152. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
- Processo: 1.14.000.003098/2018-43 - Eletrônico Voto: 2035/2019 Origem: PR- BAHIA
 Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA. MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO/BA. ALEGADA FALTA DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR, ADQUIRIDOS COM RECURSOS FEDERAIS. A PREFEITURA JUNTOU AOS AUTOS ORDENS DE SERVIÇO QUE COMPROVAM A REGULARIDADE NA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS AUTOMÓVEIS. O FNDE INFORMOU QUE NÃO HÁ NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES PERPETRADAS PELA MUNICIPALIDADE. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
153. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- Processo: 1.14.002.000189/2018-15 - Eletrônico Voto: 2063/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA
 Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de cópia do IC nº 1.26.001.000694/2016-89 (em trâmite na PRM Petrolina/PE), que, por sua vez, visa acompanhar e apoiar a institucionalização da prática de contrarreferenciamento de pacientes do SUS. 1.1. Nos autos do referido IC, foi expedida a Recomendação nº 5/2018 ao município de Senhor do Bonfim/BA para que "conclua a contratação dos serviços de saúde em ortopedia, uma vez que a SESAB já informou que disponibilizou os recursos para tanto, sendo o caso de urgente necessidade para a Rede PEBA". 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao concluir que "a atribuição para conduzir as investigações é da PRM-Petrolina/PE, onde já tramita o IC nº 1.26.001.000694/2016-89, já que é lá que se localiza o hospital universitário onerado em razão do descumprimento, pelo município de Senhor do Bonfim-BA, das medidas pactuadas e já recomendadas pela PRM-Petrolina", destacando, por fim, que as irregularidades em questão também estão sendo investigadas no âmbito do Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
154. Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- Processo: 1.16.000.002106/2016-06 Voto: 1936/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
 Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposta preterição de candidatos aprovados em concurso público - Edital nº 1/2014 - AGU/SEP/PR - em face de alegada terceirização ilegal, com a manutenção de empregados para prestar serviços continuados de secretariado e apoio técnico administrativo no âmbito da Secretaria dos Portos. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) não há comprovação de que haveria identidade de atribuições entre as funções de secretariado e apoio técnico-administrativo exercidas pelos

- empregados e às inerentes ao cargo de analista técnico-administrativo, ofertado no certame e b) além de não estar configurada nos autos a preterição alegada, consistente na contratação arbitrária e imotivada de terceirizados em detrimento dos aprovados no concurso público, também não está demonstrada a existência de cargos efetivos vagos e autorização orçamentária para a respectiva contratação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
155. Processo: 1.19.000.001029/2016-57 Voto: 2039/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de comunicado do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Comunicado (FNDE), para apurar suposta irregularidade na aplicação de recursos da área educacional, relativo ao município de Presidente Médici/MA, no ano de 2015: percentual máximo das receitas com FUNDEB não aplicados no ano (art. 21, § 2º, Lei nº 11.494/2007) - foi apurado no SIOPE o percentual de 15,17%, quando o máximo exigido é de 5%. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob o fundamento de que "o mecanismo existente na LRF já é suficiente para obrigar o cumprimento, pelos municípios, de aplicação dos percentuais mínimos e máximos na educação. Caso os entes municipais não cumpram com esse dever sofrerão penalidades decorrentes de sua conduta de forma automática, sem necessidade de intervenção judicial para tanto". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
156. Processo: 1.19.005.000074/2018-14 - Eletrônico Voto: 2029/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS. PREFEITURA DE PASTOS BONS/MA. INCONSISTÊNCIAS APONTADAS EM RELATÓRIO DE AUDITORIA SANADAS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE VALORES INDEVIDAMENTE UTILIZADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
157. Processo: 1.20.000.000338/2016-99 Voto: 1963/2019 Origem: PR- MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. COMUNICAÇÃO SOCIAL. MUNICÍPIO DE DIAMANTINO/MT. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM OUTORGA DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. FISCALIZAÇÃO PELA ANATEL, QUE IMPÕS MULTA SANCIONATÓRIA E CONCEDEU PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
158. Processo: 1.22.000.000513/2017-54 Voto: 1939/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE MINAS GERAIS - CAMPUS SANTA LUZIA.

EDITAL N. 120/2016. ALEGADO FAVORECIMENTO DA CANDIDATA APROVADA EM PRIMEIRO LUGAR. APÓS ANÁLISE DE TODA A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO CERTAME, A IRREGULARIDADE NÃO SE CONFIRMOU. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO VISANDO A PRÉVIA CRIAÇÃO DE HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO PARA AS PRÓXIMAS SELEÇÕES. RECOMENDAÇÃO ACATADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159. Processo: 1.22.003.000796/2018-95 - Eletrônico Voto: 1924/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM A EMPRESA INFRATORA, CUJO CUMPRIMENTO SERÁ FISCALIZADO POR MEIO DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO N. 1.22.003.001237/2015-50. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160. Processo: 1.22.004.000134/2015-62 Voto: 2086/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. MUNICÍPIO DE PASSOS/MG. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO À PREFEITURA VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE PONTO DAS EQUIPES DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF), BEM COMO A AFIXAÇÃO DE CARTAZES, INFORMANDO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO PSF E A POSSIBILIDADE E OS MEIOS DE A POPULAÇÃO DENUNCIAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

161. Processo: 1.22.013.000098/2013-66 Voto: 2088/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE (DNIT). SUPOSTA OMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PONTES, VIADUTOS E OBRAS DE ARTE NO ÂMBITO DA PRM - POUSO ALEGRE/MG. JUNTADO AOS AUTOS DOCUMENTOS E FOTOS, ALÉM DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO BR-459/BR-383/ITAJUBÁ QUE AFASTAM A EVENTUAL INÉRCIA DA AUTARQUIA FEDERAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

162. Processo: 1.24.002.000311/2016-37 Voto: 2074/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Relatório do 2º Ciclo de Fiscalização dos Entes Federativos do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (CGU), em que se apontou diversas irregularidades em relação à UPA de Cajazeiras/PB. 2. Com a instrução, ficou consignado que a instituição já dispunha da quase totalidade dos materiais, equipamentos e medicamentos necessários para a realização dos atendimentos, assim como que os insumos faltantes estavam em processo de aquisição. 2.1. Ademais, a unidade demonstrou que segue bons padrões de organização no controle de entrada e saída de medicamento e armazenamento de prontuários, tendo também comprovado que a quantidade de médicos e enfermeiros por turno está em consonância com a Portaria MS nº 104/2014. 2.2. Da mesma forma, ficou comprovado que o cadastro de profissionais no CNES já havia sido atualizado e, por fim, foram remetidas as folhas de frequência dos profissionais atuantes na UPA e cópias de certificados de participação em cursos de capacitação em urgência e emergência por parte dos enfermeiros lotados naquela unidade. 3. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que as inconformidades foram todas devidamente justificadas ou sanadas pela adoção de medidas administrativas corretivas, destacando que, durante a tramitação do inquérito civil, não sobrevieram outras notícias de irregularidades além das já noticiadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
163.	Processo:	1.25.002.000427/2017-10	Voto: 2041/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. FALTA DE ATENDIMENTO PSIQUIÁTRICO AOS DETENTOS DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS/PR. ESCLARECIDO QUE OS ATENDIMENTOS FORAM RESTABELECIDOS E ESTÃO SENDO PRESTADOS A CONTENTO, NÃO EXISTINDO QUEIXA ALGUMA QUANTO À CONDUTA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS PACIENTES. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
164.	Processo:	1.25.002.000814/2016-75	Voto: 2040/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR
Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROJETO PEDAGÓGICO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Projeto Político Pedagógico do Instituto Federal do Paraná, campus Assis Chateaubriand, bem como acompanhar a regularidade da elaboração do novo projeto. De acordo com a representação, o processo político pedagógico, iniciado em 2011, foi ilegítimo, pois nunca foi debatido com a sociedade interna (estudantes, pais, docentes e técnicos administrativos) e externa, o que trouxe prejuízos aos interesses locais. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por ausência de irregularidade, tendo em vista que não era obrigatória a participação da comunidade na elaboração do Projeto Político Pedagógico, ano base 2011/2016, tendo a Procuradoria Federal junto à Universidade concluído pela inexistência de indícios que repercutissem no âmbito disciplinar. Destacou, ainda, que foi finalizada a elaboração do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) atual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
165.	Processo:	1.26.000.000228/2019-56 - Eletrônico	Voto: 2023/2019
			Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do encaminhamento de cópia eletrônica do Processo nº 0805417-21.2018.4.05.8300 da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, a fim de se averiguar se o Instituto Federal de Pernambuco (IFPE) teria adotado as medidas administrativas, nos certames seguintes, para evitar os entraves identificados no concurso de seleção de Mestrado em Gestão Ambiental 2013.2, regido pelo Edital nº 2/2013. 1.1. Foram as seguintes irregularidades detectadas no referido processo seletivo: a) escasso tempo para correção das provas; b) participação prolongada de candidatos recorrentes no certame; c) inadequada acomodação dos candidatos no momento da prova; d) identificação dos candidatos nas provas escritas e e) falta de publicidade das notas. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender que o IFPE adotou as medidas necessárias para corrigir as falhas que feriram a lisura do concurso público anterior que foi objeto de ação judicial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
166.	Processo:	1.26.000.004114/2018-02 - Eletrônico	Voto: 2077/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NOMEAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ALEGADA PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO, REGIDO PELO EDITAL N. 1/2015, DEVIDO À EXISTÊNCIA DE CEDIDOS, ESTAGIÁRIOS E TERCEIRIZADOS NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES TÍPICAS DE AGENTES ADMINISTRATIVOS. PREENCHIDAS TODAS AS VAGAS OFERTADAS NO CERTAME, ALÉM DA CONVOCAÇÃO DE 103 CLASSIFICADOS EM CADASTRO RESERVA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
167.	Processo:	1.26.001.000139/2015-76	Voto: 2038/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. HOSPITAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO (UNIVASF/EBSERH). SUPOSTA EXISTÊNCIA DE TERCEIRIZADOS ATUANDO COMO TÉCNICOS DE LABORATÓRIO. FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO QUE NÃO COMPROVARAM A IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO EM TRÂMITE NA PRM PETROLINA ACERCA DA CARÊNCIA DE PESSOAL NA UNIDADE DE SAÚDE. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
168.	Processo:	1.27.003.000215/2018-39 - Eletrônico	Voto: 2024/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. ALEGADA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO/REFORMA DO ASFALTO DA BR 402. ESCLARECIDO QUE A OBRA FORA EXECUTADA CONFORME O PROJETO, SENDO CONCLUÍDA EM 2018 E ATINGIDO SEU OBJETIVO DE ELIMINAÇÃO DE PONTOS DE ACÚMULO DE ÁGUAS PLUVIAIS. PELA		

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169. Processo: 1.28.000.000824/2013-76 Voto: 1919/2019 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de sugestão pela 5ª CCR à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte de expedição de recomendação (nos moldes elaborados pelo GT - Terras Públicas e Desapropriação) às concessionárias de energia elétrica para que "antes de proceder a qualquer ligação de energia atual ou futura em empreendimentos situados em terrenos de marinha ou às margens de rio federal, consulte a Secretaria de Patrimônio da União, para verificar a regularidade fundiária do empreendimento, com o objetivo de evitar a ocupação irregular de terras públicas federais". 2. Todavia, a PR/RN entendeu pela inviabilidade de sua adoção em caráter difuso, entendendo ser mais efetivo e útil que a recomendação fosse tratada de forma concentrada perante a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e remeteu o feito à 5ª CCR sugerindo a adoção, apenas no âmbito da PR/DF, das tratativas necessárias junto à ANEEL, a fim de que esta última insira em seus dispositivos regulamentares a obrigação pretendida pela minuta de recomendação do GT. 3. Diante da informação de que havia sido providenciado pelo GT cópia integral dos autos para análise, o feito foi devolvido à PR/RN para providências, tendo o membro oficiante determinado nova remessa à 5ª CCR, a fim de que "em concordando com o encaminhamento meritório então proposto por este Órgão Ministerial, remeta os autos à PRDF ou mesmo, caso assim opte, homologue a promoção então ofertada como arquivamento dos presentes autos, vez que eventuais medidas poderão ser melhor tomadas a partir de novas deliberações do GT Terras Públicas/Desapropriação". 4. A 5ª CCR converteu o julgamento em diligências para ouvir o GT - Terras Públicas e Desapropriação - sobre o eventual acolhimento da sugestão referida. Entretanto, diante da reformulação das Câmaras de Coordenação e Revisão pela Resolução CSMPF nº 148/2014, os autos foram enviados à 1ª CCR. 5. O referido GT opinou pela rejeição da sugestão e consequente arquivamento do feito, argumentando, em síntese, que a questão esbarra na denominada análise de impacto regulatório com imprecisa tramitação e desfecho, face à atuação perante agências em outros temas. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
170. Processo: 1.28.000.000868/2017-20 Voto: 2068/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representações, para apurar suposta má prestação de suporte de atendimento ao cidadão no site do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que não funcionaria corretamente, bem como a alegada insuficiência dos serviços prestados pelas unidades no Rio Grande do Norte, especialmente relativos à emissão da carteira de trabalho. 2. Após instrução, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, por irregularidade sanada, sob os seguintes fundamentos: a) as impropriedades relacionadas ao canal de atendimento 158 do Ministério do Trabalho, de âmbito nacional, foram solucionadas com a majoração do valor financeiro do contrato com a empresa responsável pelo teleatendimento dos cidadãos; b) em consulta ao sítio eletrônico do ministério, na aba da Superintendência Regional do Rio Grande do Norte, obteve-se êxito no agendamento do serviço de emissão de CTPS, demonstrando que o fluxo de o atendimento também encontra-se aparentemente regular e c) há termos de cooperação firmados entre o Ministério do Trabalho e as prefeituras municipais com a finalidade de descentralizar a coleta de dados para confecção das CTPS, otimizando a oferta dos serviços. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
171. Processo: 1.28.200.000152/2016-95 Voto: 1967/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE CAICÓ-
RN

	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. MUNICÍPIO DE ACARI/RN. AÇUDE GARGALHEIRAS. RECOMENDAÇÃO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA PARA QUE FOSSEM EXECUTADOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO EMPREENDIMENTO. OBRA CONCLUÍDA. RECOMENDAÇÃO CUMPRIDA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
172.	Processo:	1.29.003.000049/2017-15	Voto: 2098/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. IDENTIFICADO ALTO TEMPO MÉDIO DE ESPERA DE ATENDIMENTO AGENDADO (TMAA) NO ÂMBITO DAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM-NOVO HAMBURGO/RS. REDUÇÃO DO TMAA COM A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO SUPERTRIAGEM E DO INSS DIGITAL. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
173.	Processo:	1.29.008.000612/2016-24	Voto: 2093/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. CENTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO. INFESTAÇÃO DE MORCEGOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELA INSTITUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS E PREVENÇÃO DE NOVAS INFESTAÇÕES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
174.	Processo:	1.29.015.000052/2018-81 - Eletrônico	Voto: 2083/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TAXAS. UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (UNIJUÍ). SUPOSTA COBRANÇA ABUSIVA DE TAXA PARA EMISSÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR. ESCLARECIDO QUE A IES NÃO REALIZA COBRANÇA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DA ATIVIDADE EDUCACIONAL, COMO HISTÓRICO ESCOLAR, TRANSFERÊNCIA E COLAÇÃO DE GRAU. POR OUTRO LADO, É COBRADA A EMISSÃO DE DOCUMENTOS DE EXPEDIÇÃO EVENTUAL QUE NÃO INTEGRA O CONTRATO FIRMADO ENTRE A INSTITUIÇÃO E O DISCENTE, CONFORME AUTORIZADO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

175. Processo: 1.30.001.000243/2014-57 Voto: 1942/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO e UNIRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO DA UNIRIO e CAMPUS URCA. EXPEDIENTE ENCAMINHADO SOLICITANDO INFORMAÇÕES REFERENTES À CONSTRUÇÃO DO RESTAURANTE. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS SATISFATORIAMENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. UNIDADE ENCONTRA-SE EM PLENO FUNCIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
176. Processo: 1.30.001.001731/2018-13 - Eletrônico Voto: 2037/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPOSTA EXTINÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA RENEGOCIAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. DURANTE A INSTRUÇÃO, FICOU COMPROVADO QUE OS DÉBITOS ESTÃO LIQUIDADOS OU SÃO OBJETO DE DISCUSSÃO EM AÇÃO JUDICIAL AUTÔNOMA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
177. Processo: 1.30.001.001959/2018-03 - Eletrônico Voto: 2056/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. SUPOSTA EXIGÊNCIA IRREGULAR PELA SEGURADORA DA APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS, ALÉM DO LAUDO MÉDICO JÁ JUNTADO AO PROCEDIMENTO DO SINISTRO, PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. ESCLARECIDO QUE A EXIGÊNCIA SE REFERE À NECESSIDADE DE RETORNO DO RECLAMANTE PARA NOVA AVALIAÇÃO DE POSSÍVEL DANO PERMANENTE. ADEMAIS, TRATA-SE DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL, NÃO SUSCETÍVEL DE ATUAÇÃO PELO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
178. Processo: 1.30.001.003952/2018-18 - Eletrônico Voto: 1941/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. FIOCRUZ. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO, MONITORAMENTO E ANÁLISE DE SAÚDE PÚBLICA DE 2018. REPRESENTANTE ALEGA FALTA DE TRANSPARÊNCIA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO QUE GERARAM SUA NOTA FINAL NO CERTAME. ESCLARECIDO QUE A CANDIDATA NÃO SE CLASSIFICOU PARA A SEGUNDA ETAPA POR NÃO ATENDER AO PERFIL PROFISSIONAL PRIORIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO. ADEMAIS, A CANDIDATA NÃO INTERPÔS QUALQUER RECURSO CONTRA O RESULTADO OBTIDO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO

		COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
179.	Processo:	1.31.003.000006/2017-81	Voto: 2071/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE FOSSAS. EXISTÊNCIA DO IC N. 1.31.003.000140/2015-11, COM TAC PACTUADO, QUE APURA FRAUDES NO ÂMBITO DO PMCMV. ADEMAIS, O OBJETO DOS AUTOS JÁ SE ENCONTRA SOB INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
180.	Processo:	1.31.003.000160/2018-34 - Eletrônico	Voto: 2033/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SUPOSTOS DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRACHEQUE DE APOSENTADA EM FAVOR DE DETERMINADA ASSOCIAÇÃO. ESCLARECIDO QUE REALMENTE HOUVE DESCONTOS, NO PERÍODO DE 04/2018 A 09/2018, PORÉM ENCONTRAM-SE CESSADOS DESDE OUTUBRO DE 2018. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
181.	Processo:	1.34.001.007399/2017-62	Voto: 1940/2019	Origem: PR- SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento da NF nº 1.34.001.007014/2017-67, para apurar supostas irregularidades apontadas em relatório elaborado por ocasião do 3º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos. 1.1. Foram detectadas as seguintes inconformidades em relação ao convênio nº 787155 (firmado entre o Ministério da Justiça e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos): a) ausência de padronização na sistemática de fiscalização e relatoria das ações e b) inconsistências operacionais na execução do Projeto Blitz Jovem. 1.2. Já quanto ao convênio nº 813698 (firmado entre o Ministério da Justiça e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social): a) entraves operacionais para o atingimento dos objetivos; b) atraso no cumprimento de ações previstas no Plano de Trabalho, com impacto direto no cumprimento das metas acordadas; c) oportunidade de atuação na cena de uso não realizada pela equipe local e d) gestão financeira deficiente sobre os saldos não aplicados pelas entidades sub-conveniadas. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) embora tenham sido elencadas diversas impropriedades operacionais na execução dos programas, não foi identificado nenhum prejuízo ao erário em decorrência de tais falhas, como consignado pela própria CGU; b) os gestores municipais adotaram providências para corrigir, ou ao menos esclarecer, as impropriedades apontadas pela CGU e, conseqüentemente, aprimorar a execução dos programas em referências no município de São Paulo e c) as atividades conveniadas foram encerradas, estando sob análise as respectivas prestações de contas relativas aos repasses da União. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
182.	Processo:	1.34.001.007470/2018-98 - Eletrônico	Voto: 2101/2019	Origem: PR- SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa		

183. Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. USO INDEVIDO DE VERBAS PÚBLICAS. REPRESENTAÇÃO SIGILOSA APONTA SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS FIRMADOS POR DETERMINADA EMPRESA COM O GOVERNO FEDERAL. A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO INFORMOU QUE A REPRESENTADA NÃO CONSTA DO CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS, SUSPENSAS OU PUNIDAS, NEM NA RELAÇÃO DE APENADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
- Processo: 1.34.011.000592/2018-34 - Eletrônico Voto: 2059/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ/SP. SUPOSTAS INCONFORMIDADES NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DENÚNCIA GENÉRICA. INSTADO A PRESTAR NOVAS INFORMAÇÕES, O REPRESENTANTE MANTEVE-SE SILENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE INICIAR UMA INVESTIGAÇÃO SEM ELEMENTOS MÍNIMOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
184. Processo: 1.34.016.000027/2019-16 - Eletrônico Voto: 1923/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ALEGADA DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. BENEFÍCIO DEVIDAMENTE CONCEDIDO, COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DO PARTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
185. Processo: 1.34.017.000095/2013-71 Voto: 2045/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CARÊNCIA DE SEGURANÇA NA OPERAÇÃO E NO ENTORNO DA LINHA FERROVIÁRIA QUE TRANSPASSA OS MUNICÍPIOS DA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM-ARARAQUARA. ARQUIVAMENTO QUANTO AOS MUNICÍPIOS ADIMPLENTES. INSTAURAÇÃO DE EXPEDIENTE AUTÔNOMO PARA OS MUNICÍPIOS PENDENTES. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
186. Processo: 1.35.000.001697/2017-11 Voto: 2026/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator: Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa
- Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação sigilosa, para apurar suposto atraso

nas obras de duplicação da Rodovia BR 101 em Sergipe, especificamente, o lado norte. 2. O Procurador da República então oficiante promoveu o arquivamento do feito, após esclarecimentos prestados pelo DNIT quanto às justificativas pelo atraso ocorrido. 3. Contudo, a 1ª CCR não homologou o arquivamento, determinando o retorno do feito à origem para prosseguimento, diante de novas informações juntadas aos autos de que as irregularidades persistiam, sendo que as obras estariam paradas há mais de 2 (dois) anos (310ª Sessão Ordinária de 19/4/2018). 4. O membro oficiante promoveu novo arquivamento do feito, por questão judicializada, diante da existência de ação civil pública, proposta pela PRM-Propriá/SE, cujo objeto é o trecho norte da BR 101, localizado entre o km 00 (Propriá) e o km 77,3 (Laranjeiras). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

187. Processo: 1.25.016.000127/2017-81 - Eletrônico Voto: 2073/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR
- Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
- Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PRM-LONDRINA/PR. SUSCITANTE: OFÍCIO VINCULADO À 3ª CCR. SUSCITADO: OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR. CONFLITO ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF 1. Inquérito Civil instaurado em razão do Termo de Declarações de morador da Vila São Jorge em Apucarana, próximo a linha férrea, o qual afirmou que se sente incomodado com o barulho da buzina dos trens durante a noite e na madrugada, no pátio de manobras e nas passagens de nível, haja vista que sua casa fica a 50 metros da linha férrea e a 300 metros do pátio de manobra. 2. O Procurador da República oficiante com atuação perante o Ofício vinculado à 1ª CCR declinou da atribuição em favor do Ofício vinculado à 3ª CCR sob o fundamento de que a matéria é consumerista. A RUMO Logística Operadora Multimodal firmou o contrato administrativo de concessão de serviço público de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Sul. E, de acordo com o art. 8º do CDC, o serviço não deverá acarretar risco à saúde ou segurança dos consumidores e o art. 22 do mesmo diploma aponta que o fornecimento de serviço pela concessionária deve ser adequado, eficiente e seguro". 3. O Procurador da República com atuação perante Ofício vinculado à 3ª CCR suscitou conflito negativo de atribuição, ao argumento de que "a questão não alude a relação de consumo, mas sim a regularidade da prestação de serviço público (transporte ferroviário) concedido à RUMO S/A, a qual presta serviços a pessoas jurídicas através de contrato de transporte, o qual é regido pelo direito civil. Portanto, o feito coaduna-se, manifestamente, à matéria de direito administrativo". 4. Nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSM PF nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional decidir os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC. PELO NÃO CONHECIMENTO COM REMESSA AO CIMPF.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito com remessa ao CIMPF.
188. Processo: 1.16.000.001906/2017-82 Voto: 2079/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
- Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta divulgação e comercialização irregular de dados exclusivos do Departamento Nacional de Trânsito - Denatran. 2. De acordo com o representante os sítios: www.ecvconsult.com.br, www.wmotorsdobrasil.com.br e www.localnumber.com.br estariam, supostamente, oferecendo serviços de consulta e exibição de imagens de numeração de chassis e motores de veículos automóveis, prática vedada conforme a Portaria nº 15/2016 do Denatran. 3. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, argumentando que "os fatos narrados referem-se à atividade de vistoria de identificação veicular. Conforme a Resolução n. 466/2013 - Conatran, o exercício dessa atividade é de responsabilidade dos órgãos e entidades executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sendo também responsáveis pela aplicação de sanções administrativas, dentre as quais encontra-se a infração de "repassar a terceiros, a qualquer título, as informações sobre veículos e proprietários objeto de vistoria. Falece atribuição, portanto, ao Ministério Público Federal para proceder à continuidade das investigações relacionadas ao presente feito". PELA HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
189. Processo: 1.11.000.000739/2016-58 Voto: 2047/2019 Origem: PR-ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS (INCRA/AL). POSSÍVEL OMISSÃO NA DEMARCAÇÃO E ENTREGA DE TERMO DE POSSE DE LOTES ORIUNDOS DA ANTIGA FAZENDA NOSSA SENHORA DOS PRAZERES. MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS/AL. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. ENCAMINHADO PELO INCRA CÓPIA DO PROCESSO Nº 54000.025767/2019-99 NO QUAL CONSTAM AS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS TRABALHOS DE DEMARCAÇÃO E ASSENTAMENTO DAS FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS, BEM COMO O RELATÓRIO DOS TRABALHOS DE SUPERVISÃO OCUPACIONAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
190. Processo: 1.13.000.000262/2017-17 Voto: 2048/2019 Origem: PR- AMAZONAS
- Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
- Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. BENEFICIÁRIA NÃO ESTARIA RECEBENDO O BOLSA FAMÍLIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO INICIALMENTE NÃO HOMOLOGADA PELA 1ª CCR. VOTO Nº 2872/2017. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NOVAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. BENEFÍCIO LIBERADO APÓS ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO DA REPRESENTANTE. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
191. Processo: 1.13.000.001262/2012-20 Voto: 1912/2019 Origem: PR- AMAZONAS
- Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível ocupação irregular de área da União. 2. Irregularidade praticada por agentes privados configurada na invasão de área pública na praia do Açutuba. 3. Proprietários de bares e restaurantes. 4. Alegação de omissão por parte do Poder Público. 5. Apuração revela a inexistência de omissão. 6. Autos encaminhados à 5ª CCR para homologação do arquivamento. 7. Arquivamento homologado na parte competente àquela 5ª CCR. 8. Remessa dos autos à 1ª CCR para o que entender pertinente. 9. Tratativas para regularização das terras federais feitas pela SPU. 10. Desnecessidade de prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
192. Processo: 1.14.000.003433/2014-80 Voto: 2044/2019 Origem: PR- BAHIA
- Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. MINISTÉRIO DA SAÚDE. REESTRUTURAÇÃO DO CARGO DE AUDITOR. LEI FEDERAL Nº 8.689/93. 1. Inquérito Civil instaurado a partir da representação do Sindicato Nacional dos Auditores do SUS - AUDESUS contra o Ministério da Saúde, por descumprir a Lei Federal nº 8689/1993, que prevê a reestruturação, a criação e a realização de concurso público para o cargo de Auditor do SUS, tendo em vista que o referido Ministério vem promovendo seleções internas para preenchimentos dos cargos, ao invés de contratar através de concurso público. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a reestruturação do cargo de Auditor do SUS depende da promulgação de lei. Portanto, seu caráter é político e refoge à atuação deste Parquet federal, ingressando na esfera do Poder Legislativo, mais precisamente atribuída ao Congresso Nacional. Ademais, os fatos ventilados neste Inquérito Civil já foram objeto de apuração nos procedimentos 1.25.000.002723/2007-01, 1.16000.000955/2006-45 e 1.24.000.002100/2013-14, todos arquivados. PELA

- HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
193. Processo: 1.14.000.003605/2018-49 - Eletrônico Voto: 1976/2019 Origem: PR- BAHIA
 Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA. REPRESENTAÇÃO INFORMANDO ACERCA DE SUPOSTA OCIOSIDADE DE TRADUTORES E INTÉRPRETES EM LIBRAS NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DO BRASIL E INSTITUTOS FEDERAIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS SATISFATORIAMENTE. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
194. Processo: 1.14.006.000069/2018-70 Voto: 1969/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
 Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SAÚDE. 1. Jornada de trabalho dos médicos do SUS. Município de Pedro Alexandre/BA. 2. Controle eletrônico de frequência. 3. Realização de Termo de Ajustamento de Conduta. Instauração do PA Nº 1.14.006.000049/2019-80 para acompanhamento do TAC. Desnecessidade de prosseguimento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
195. Processo: 1.15.000.001603/2018-88 - Eletrônico Voto: 2012/2019 Origem: PR- CEARÁ/MARACANAÚ
 Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). REPRESENTANTE BUSCA SER BENEFICIADA COM IMÓVEL EM VIRTUDE DE SUA CONDIÇÃO DE MÃE SOLTEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO MEDIANTE SORTEIO. DIREITO INDIVIDUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
196. Processo: 1.15.000.001723/2018-85 - Eletrônico Voto: 2108/2019 Origem: PR- CEARÁ/MARACANAÚ
 Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. REPRESENTANTE ALEGA QUE, POR ESTAR INSCRITA NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, DESDE 2009, E JAMAIS TER SIDO CONTEMPLADA, OCUPOU IMÓVEL DO PROGRAMA. REQUER PROVIDÊNCIAS DO MPF A FIM DE REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO. O DIREITO À MORADIA NÃO AUTORIZA A OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEIS QUE DEVEM SER DESTINADOS SEGUNDO CRITÉRIOS PREDETERMINADOS. ESCLARECIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE SE ENCONTRAM EM CURSO AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARA REAVER OS IMÓVEIS INVADIDOS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
197. Processo: 1.15.000.003095/2017-91 - Eletrônico Voto: 1901/2019 Origem: PR- CEARÁ/MARACANAÚ
 Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. UNIDADE DE SAÚDE UPA 24H. MUNICÍPIO DE MARACANAÚ/CE CONTEMPLADO COM A UNIDADE PORTE II NO ANO DE 2008. FIRMADO CONTRATO DE REPASSE COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A REALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS PARA A CONCLUSÃO DA UNIDADE DE ATENDIMENTO. INFORMAÇÕES DE QUE A OBRA FOI FINALIZADA E A UPA ESTÁ EM FUNCIONAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
198.	Processo:	1.16.000.001818/2018-61 - Eletrônico	Voto: 1982/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Moacir Mendes Sousa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO. EMBAIXADA DO BRASIL EM SÃO DOMINGOS - REPÚBLICA DOMINICANA.. PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA PARA O CENTRO CULTURAL BRASIL-REPÚBLICA DOMINICANA (CCB-RD). ALEGAÇÃO DE QUE A CANDIDATA APROVADA EM 1º LUGAR NÃO POSSUI FORMAÇÃO ACADÊMICA EXIGIDA PELO EDITAL NO ITEM 2.1.2 (DIPLOMA OU CERTIFICADO DE FORMAÇÃO SUPERIOR E HABILITAÇÃO ESPECÍFICA PARA O ENSINO DA LÍNGUA PORTUGUESA E DA LITERATURA BRASILEIRA). PROCESSO SELETIVO CANCELADO COM O OBJETIVO DE PROCEDER À REVISÃO E APRIMORAMENTO DO EDITAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
199.	Processo:	1.16.000.001857/2018-69 - Eletrônico	Voto: 2042/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Moacir Mendes Sousa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APRESENTAÇÃO DE CONTAS DOS ENVOLVIDOS. RELATÓRIO DO TCU. IRREGULARIDADES CORRIGIDAS. FATO REFERENTE À ÁREA CRIMINAL ENCAMINHADO AO NÚCLEO COMPETENTE. APURAÇÃO A CARGO DA POLÍCIA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
200.	Processo:	1.16.000.003632/2017-66 - Eletrônico	Voto: 2053/2019	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Moacir Mendes Sousa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. FISCALIZAÇÃO. CONSULADO DO BRASIL EM SANTA CRUZ DE LA SIERRA/BOLÍVIA. EVENTUAL MORA NO REPASSE DE VALOR DESTINADO A AJUDA HUMANITÁRIA AOS DETENTOS BRASILEIROS NA PENITENCIÁRIA DE PALMASOLA. ALIMENTOS ENTREGUES DE FORMA INTEMPESTIVA, FORA DO PRAZO TRIMESTRAL ESTABELECIDO NOS ANOS DE 2015 E 2016. SITUAÇÃO NORMALIZADA NOS ANOS SEGUINTE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA/PREVENTIVA DE NOVAS IRREGULARIDADES. EXAURIDA A ATUAÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
201.	Processo:	1.18.000.001003/2018-16 - Eletrônico	Voto: 1953/2019	Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG). PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS - PPGDP. 1. Inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade no processo seletivo de ingresso no Programa de Pós- Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás (PPGDP-UFG). 2. Em síntese, informou o representante que interpôs recurso do resultado preliminar da primeira fase do processo seletivo. Recurso indeferido pela Subcomissão da Fase de Exames de Projetos. Na sequência, interpôs recurso para a Comissão Principal do Certame - Comissão de Seleção, que também indeferiu seu pleito. Insurgiu-se contra a presença do mesmo avaliador nas duas fases, o que no seu entender violou os princípios da moralidade e da impessoalidade. 3. Expedida Recomendação à UFG, a fim de que fosse: (i) anulado o julgamento do recurso do candidato por nítida ofensa aos princípios constitucionais, notadamente o da impessoalidade; (ii) realizada a composição de nova Comissão de Seleção, formada por julgadores não impedidos ou suspeitos, visando à realização de novo julgamento do recurso interposto; (iii) e, por fim, fossem adotadas as cautelas necessárias para a lisura dos próximos certames promovidos pela UFG, para evitar prejuízos aos candidatos e responsabilização das autoridades competentes. 4. Informações da Reitoria da UFG do acatamento da Recomendação do MPF, bem como da anulação do julgamento viciado e da composição de nova banca para a realização do reexame do recurso, que, inclusive, já foi julgado e indeferido. 5. A Procuradora da República oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que "as efetivas diligências levadas a cabo por este Parquet solucionaram a lesão ao direito do candidato de ter seu recurso examinado por ao menos duas instâncias, por julgadores isentos de qualquer parcialidade. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

202. Processo: 1.18.001.000486/2018-13 - Eletrônico Voto: 1911/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação que relata irregularidades na concessão de casas do Programa Minha Casa Minha Vida, no Residencial Colorado, Município de Anápolis/GO. "Segundo a representação, a beneficiária do programa, embora tivesse sido contemplada com um apartamento no local, não residiria no município de Anápolis, mas sim no estado do Rio Grande do Norte". 2. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição em favor do MP/GO, por não vislumbrar ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União ou da Caixa Econômica Federal. 3. O colegiado da 1ª CCR na 321ª sessão ordinária, de 1.10.2018 não homologou o declínio sob o fundamento de que "diante da possibilidade de malversação de recursos públicos federais, a investigação deve ficar a cargo do Parquet Federal". 3. Informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e pela Prefeitura de Anápolis/GO de que a ocupação foi considerada regular. 4. O Procurador da República oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que não há irregularidades na concessão do imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, no Residencial Colorado, no Município de Anápolis/GO, tendo em vista que as considerações da Prefeitura foi pela regularidade da ocupação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

203. Processo: 1.18.003.000340/2017-77 Voto: 2032/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO

Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO PONTE DE PEDRA. MUNICÍPIO DE PARAÚNA/GO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EM GOIÁS (INCRA/GO). SUPOSTO LOTEAMENTO INDEVIDO DE PARCELA. EXISTÊNCIA DE INÚMEROS CONFLITOS DE OCUPAÇÃO. IMPEDIMENTO DO INCRA DE ATUAR NO ASSENTAMENTO, EM VIRTUDE DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA QUE RECONHECEU A PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RURAL. EM TRÂMITE NA PR/GO, O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.18.003.000124/018-11 QUE VISA ACOMPANHAR A REGULARIZAÇÃO DO ASSENTAMENTO, APÓS A RESOLUÇÃO DA SITUAÇÃO DOMINIAL DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

204. Processo: 1.21.000.002623/2017-98 - Eletrônico Voto: 2114/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE DA 14ª REGIÃO - MATO GROSSO DO SUL. AUSÊNCIA DE REAJUSTE NO VALOR DA ANUIDADE, EM PRETENZA AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 6º, §1º, DA LEI 12.514/2011, O QUAL DÁ CONTA DE QUE "OS VALORES DAS ANUIDADES SERÃO REAJUSTADOS DE ACORDO COM A VARIAÇÃO INTEGRAL DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - INPC, CALCULADO PELA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, OU PELO ÍNDICE OFICIAL QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LO. IRREGULARIDADE SANADA. ANUIDADES REAJUSTADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

205. Processo: 1.22.000.000402/2019-18 - Eletrônico Voto: 1968/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EDITAL. INSTITUTO FEDERAL DE MINAS GERAIS. REPRESENTAÇÃO INFORMANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA DOCENTES. EXIGÊNCIAS DIFERENCIADAS ENTRE OS CAMPI. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS SATISFATORIAMENTE. EXIGÊNCIAS FEITAS DE ACORDO COM A REALIDADE FÁTICA DE CADA CAMPUS. DISCRICIONARIEDADE DA INSTITUIÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

206. Processo: 1.22.001.000277/2017-66 - Eletrônico Voto: 1890/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. AÇÃO COORDENADA. SUGESTÃO PELA 1ª CCR DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AOS ATUAIS E FUTUROS PREFEITOS DE CADA MUNICÍPIO, COM A FINALIDADE DE GARANTIR A REGULAR E RESPONSÁVEL TRANSIÇÃO DE GOVERNO, BEM COMO ORIENTAR OS NOVOS GESTORES QUANTO AO CORRETO PROCEDER NO TOCANTE À GESTÃO DOS RECURSOS QUE VIEREM A RECEBER DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA AO MUNICÍPIO DE BELMIRO BRAGA/MG. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

207. Processo: 1.23.000.000657/2019-35 - Eletrônico Voto: 2094/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
- Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ - IFPA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO EDITAL NO 14/2018. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível irregularidade no concurso público para provimento de cargos Técnico-Administrativos em Educação, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), regido pelo Edital nº 14/2018, de 20/12/2018. 2. Alegou o Representante que não havia clareza no Edital quanto as datas definidas para entrega dos títulos e que no dia da realização da prova foi permitido a saída de um candidato para buscar a documentação, em total afronta ao item 11.1.2. do Edital. 3. O Procurador da República oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que: i) o Edital, em seu item 11, era claro ao estabelecer que os títulos deveriam ser entregues na data da realização da prova objetiva, exigência essa que também foi reforçada posteriormente, por ocasião da publicação do Edital para "convocação para a prova objetiva"; ii) com relação à alegação de que foi dada permissão para um candidato sair e buscar os títulos, em afronta ao disposto no item 11.1.2 do Edital, a irregularidade não foi comprovada. Os vídeos juntados pelo representante demonstram apenas sua própria conversa com os vigilantes, tentando fazê-los confirmar que o fato teria ocorrido. 3. Notificado, o representante apresentou recurso, alegando, em síntese, que foi prejudicado pelo fato de estarem confusas as datas do edital com a do cronograma. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão recorrida, por entender que não foram apresentados pelo recorrente argumentos hábeis a modificar o posicionamento ministerial anterior. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
208. Processo: 1.23.001.000464/2017-11 Voto: 1949/2019 Origem: PRM/ MARABÁ-PA
- Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO LUZ PARA TODOS. ASSENTADO NÃO FORA BENEFICIADO. SOLUÇÃO DO PROBLEMA. 1. Procedimento administrativo instaurado com vistas a apurar as razões pelas quais o lote do representante não foi beneficiado por ligação de energia elétrica, apesar de o Projeto de eletrificação LUZ PARA TODOS ter abarcado o assentamento do INCRA onde vive. 2. Após diversas diligências, informou a Celpa que o problema foi efetivamente resolvido com a ligação elétrica, em 18/01/2018, no lote do representante. 3. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito, sob o fundamento de que ante a regularização da situação noticiada na representação, inexistente justificativa para o seu prosseguimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
209. Processo: 1.24.000.000648/2016-64 Voto: 2018/2019 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE
- Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. IFPB. PROGRAMA DESPERTANDO VOCAÇÕES PARA LICENCIATURAS - PDVL. A INSTITUIÇÃO DE ENSINO NÃO ESTARIA REALIZANDO O PAGAMENTO DAS BOLSAS DE PESQUISA E EXTENSÃO. O IFPB INFORMOU QUE FOI FEITO O PAGAMENTO INTEGRAL DAS BOLSAS AOS DISCENTES. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
210. Processo: 1.24.001.000071/2015-08 Voto: 2051/2019 Origem: PRM/CAMPINA GRANDE-PB
- Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REPRESENTAÇÃO DE PROFESSORA EFETIVA DA REDE ESTADUAL ALEGANDO O NÃO RECEBIMENTO DE BOLSA INCENTIVO RELATIVA AO PROGRAMA FEDERAL PACTO PELO FORTALECIMENTO DO ENSINO MÉDIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS SATISFATORIAMENTE. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA DIREÇÃO DO PROGRAMA. A REPRESENTANTE NÃO CONCLUIU TODAS AS ETAPAS DO CURSO DE FORMAÇÃO. TENTATIVAS DE COMUNICAÇÃO COM A REPRESENTANTE RESTARAM FRUSTRADAS. DIREITO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

211. **Processo:** 1.25.003.005545/2018-95 - Eletrônico **Voto:** 1908/2019 **Origem:** PRM/ FOZ DO IGUAÇU-PR

Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. BANCA EXAMINADORA. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR, CAMPUS SANTA HELENA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade no Concurso Público realizado pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná-UTFPR campus Santa Helena para provimento de cargo da Carreira do Magistério Federal, na categoria funcional de Professor do Magistério Superior. 2. Em síntese, as irregularidades alegadas: a) possível suspeição de membros da banca examinadora, pois há membros que foram orientadores de trabalhos acadêmicos de candidato; b) falta de capacitação técnica de membros da banca examinadora para alguns temas examinados; c) requisito de solicitação pessoal de vista das provas e prazo exíguo para interposição de recurso; d) falta de transparência das notas e classificação geral dos candidatos que não foram aprovados para a segunda fase e critérios de correção de provas. 3. O Procurador da República oficiante arquivou o procedimento por entender que não restou demonstrado nos autos nenhuma das hipóteses de suspeição ou impedimento dos membros da banca examinadora. Com relação aos critérios adotados para correção das provas, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para avaliar as questões. Ainda, quanto à previsão editalícia de solicitação presencial da vista das provas e falta de transparência não houve a verificação de qualquer irregularidade que requeira a intervenção do MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

212. **Processo:** 1.25.004.000175/2018-90 - Eletrônico **Voto:** 1897/2019 **Origem:** PRM/ GUARAPUAVA-PR

Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LEI Nº 12.845/2013. ATENDIMENTO OBRIGATÓRIO E INTEGRAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL. 1. Procedimento Administrativo instaurado para investigação do integral e efetivo cumprimento dos direitos garantidos pela Lei n.º 12.845/2013, às vítimas de violência sexual, pela rede pública de saúde no Município de Nova Tebas - PR. 2. Dispõe a referida lei sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. E diz no art. 3º que o atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços: I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas; II - amparo médico, psicológico e social imediatos; III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual; IV - profilaxia da gravidez; V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST; VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia; VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis. 3. O Procurador da República oficiante arquivou o procedimento sob o fundamento de que as respostas apresentadas pelo Município de Nova Tebas/PR mostram conhecimento do protocolo e articulação municipal para cumprimento do atendimento imediato e emergencial às vítimas de violência sexual, não existindo razões para continuar o acompanhamento do Município em tela. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

213. Processo: 1.26.000.000452/2019-48 - Eletrônico Voto: 2111/2019 Origem: PR - PERNAMBUCO
- Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO DA SAÚDE. ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTA DEFICIÊNCIA NA DISPENSAÇÃO DE MICOFENOLATO DE SÓDIO, FÁRMACO DESTINADO AO TRATAMENTO DE PACIENTES TRANSPLANTADOS. ABASTECIMENTO REGULARIZADO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
214. Processo: 1.27.004.000192/2018-52 - Eletrônico Voto: 2015/2019 Origem: PRM/ SÃO RAIMUN. NONATO
- Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSISTENTES NO NÃO PAGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO. DIVERGÊNCIA NOS DADOS CADASTRAIS DO SEGURADO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. BENEFÍCIO PAGO CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
215. Processo: 1.28.000.001078/2016-81 Voto: 2021/2019 Origem: PR - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CAIXAS ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN . LIMITAÇÃO DE ACESSO A CRÉDITOS BANCÁRIOS AOS GESTORES ADMINISTRATIVOS, DEVIDO AO NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS ACESSÓRIAS, ANTERIORES A MAIO DE 2015. A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SE EMPENHOU EM ADOTAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PARA SOLUCIONAR DE IMEDIATO AS INCONSISTÊNCIAS RELATIVAS AO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS ACESSÓRIAS VINCULADAS ÀS CAIXAS ESCOLARES DE NATAL/RN, SANANDO AS RESTRIÇÕES CADASTRAIS DE SEUS REPRESENTANTES. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
216. Processo: 1.30.001.002577/2018-99 - Eletrônico Voto: 1997/2019 Origem: PR - RIO DE JANEIRO
- Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. EXÉRCITO BRASILEIRO. 1ª REGIÃO MILITAR. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO ACEITAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO COMO DOCUMENTO DE IDENTIDADE VÁLIDO. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL (PROVA DE VIDA). DESRESPEITO ÀS NORMAS LEGAIS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA ACEITAÇÃO DO DOCUMENTO. ARTIGO 159 DO CTB. RECOMENDAÇÃO RECEBIDA E ACATADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
217. Processo: 1.30.001.004285/2018-91 - Eletrônico Voto: 2119/2019 Origem: PR- RIO DE JANEIRO
- Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
- Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ. USO DAS INSTALAÇÕES PARA EVENTOS PARTICULARES. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DO IMÓVEL. CONTRATO COM A EMPRESA CONSULPLAN. PARECER DA PROCURADORIA FEDERAL DA UNIVERSIDADE FOI PELA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO DE

	Decisão:	AUTORIZAÇÃO DO USO DO IMÓVEL. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
218.	Processo:	1.31.000.000758/2015-19	Voto: 1958/2019	Origem: PRM/ VILHENA-RO
	Relator:	Dr. Moacir Mendes Sousa		
	Ementa:	RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA (IFRO). MODIFICAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO. 1.Procedimento Preparatório instaurado para apurar a legalidade da implantação do regime de plantão de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para os servidores do cargo de assistentes de alunos. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a representação trata de interesses de natureza trabalhista que podem ser tutelados por meio das respectivas associações e sindicatos representativos de classe ou categoria profissional ou mesmo pela via individual, não devendo o Parquet se imiscuir nessas questões. 3. O Colegiado da 1ª CCR na 316ª Sessão Ordinária, de 29/5/2018 não homologou o arquivamento e retornou os autos para diligências afim de se averiguar qual a razão que levou o IFRO a alterar a forma de cumprimento da carga de trabalho para os servidores do cargo de assistente. 4. Promovido novo arquivamento sob o fundamento de que o IFRO consignou que não mais existe o regime de plantão outrora instituído, vez que alterado pela Reitoria através da Portaria 1.160/2018. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
219.	Processo:	1.31.001.000021/2018-21 - Eletrônico	Voto: 2036/2019	Origem: PRM/ JI-PARANÁ-RO
	Relator:	Dr. Moacir Mendes Sousa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NO BAIRRO SÃO BERNARDO, MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO. OBRA PARALISADA.FALTA DE REPASSES FINANCEIROS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. REPASSE EFETIVADO. CONCLUSÃO DA OBRA. QUESTÕES PENDENTES PARA O EFETIVO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE ESTÃO SENDO ACOMPANHADAS PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JI-PARANÁ. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
220.	Processo:	1.34.001.003296/2017-23	Voto: 2001/2019	Origem: PR - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator:	Dr. Moacir Mendes Sousa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ESCALA DE TRABALHO E FALTA DE PLANO DE SAÚDE DOS AGENTES DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. EXPEDIENTE ENCAMINHADO À DIREÇÃO DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA. ESCALA DE TRABALHO AJUSTADA. APÓS DIVERSAS LICITAÇÕES, FOI REALIZADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE AOS INTEGRANTES DAQUELA FORÇA NACIONAL. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
221.	Processo:	1.34.001.006942/2018-95 - Eletrônico	Voto: 1962/2019	Origem: PR- SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Moacir Mendes Sousa		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO. DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL (DPF). EDITAL. RETIFICAÇÃO. REABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR A INSCRIÇÃO NO ÚLTIMO DIA. PROBLEMAS NO SITE DA ORGANIZADORA - CEBRASPE. IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA.		

- PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
222. Processo: 1.34.001.009358/2018-91 - Eletrônico Voto: 2043/2019 Origem: PR- SÃO PAULO
 Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE CONSISTENTE NO USO INDEVIDO DE SIGLA DE ÓRGÃO PÚBLICO - SICAF NA CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA. APURAÇÃO PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
223. Processo: 1.34.007.000293/2016-05 Voto: 2017/2019 Origem: PRM/MARÍLIA/TUPÃ/LINS
 Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
 Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA. REVATI AGROPECUÁRIA LTDA. USINA BATATAIS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar tráfego de veículos de carga das empresas Revati Agropecuária Ltda. e Virácool Açúcar e Álcool Ltda., com excesso de peso em rodovia federal. 2. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento sob o fundamento de que não foram encontrados quaisquer indícios de que as empresas tenham trafegado com excesso de peso por rodovias federais e que foi ajuizada ação civil pública, pelo Ministério Público do Trabalho, contra as representadas 3. O colegiado da 1ª CCR na 301ª sessão ordinária, de 1.2.2018 não homologou o arquivamento sob o fundamento de que "é necessária a baixa dos autos à origem para que seja expedido ofícios à PRF e ao DNIT para colher informações acerca da conduta das empresas". (...) o fato de o Ministério Público do Trabalho ter ajuizado ação civil pública em face das representadas, não afasta a atuação do Ministério Público Federal, por terem atuação na defesa de interesses difusos e coletivos diversos". 4. Informações encaminhadas pelo DNIT e pela PRF esclarecendo que não foram encontrados autos de infração após novembro de 2016 envolvendo as empresas Revati Agropecuária Ltda (Renuka) e Usina Batatais. 5. Promovido novo arquivamento sob o fundamento de que não restou demonstrada a habitualidade no transporte de excesso de carga. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
224. Processo: 1.34.008.000359/2015-68 Voto: 1904/2019 Origem: PRM/PIRACICABA/AMERICA
 Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ALOCAÇÃO DE FAMÍLIAS NAS PROXIMIDADES DE LINHA FÉRREA FEDERAL. MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS/SP. ÓRGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS INFORMAM QUE ESTÃO ADOTANDO PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE BUSCAR MELHOR FORMA DE SOLUÇÃO DA DEMANDA. AUTOS INICIADOS NO ANO DE 2015 ORIUNDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS PERTINENTES À ATUAÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
225. Processo: 1.34.010.000287/2018-52 - Eletrônico Voto: 2061/2019 Origem: PRM/RIBEIRAO PRETO-SP
 Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
 Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAS MULTIDOSES DISPONIBILIZADAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ALEGAÇÃO DE QUE O COMPONENTE (TIMEROSAL) UTILIZADO PARA CONSERVAR AS VACINAS É EXTREMAMENTE TÓXICO AO CÉREBRO, FÍGADO E OUTROS ÓRGÃOS E PODE GERAR REAÇÕES ADVERSAS GRAVÍSSIMAS. O USO DO TIMEROSAL FOI ATESTADO PELO COMITÊ CONSULTIVO GLOBAL PARA SEGURANÇA DE VACINAS (GACVS) DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE/OMS. DE ACORDO COM A ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS), O PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES BRASILEIRO É UMA REFERÊNCIA MUNDIAL, E DEVIDO ÀS

- CAMPANHAS DE VACINAÇÃO, O BRASIL ERRADICOU DIVERSAS DOENÇAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE DEMANDE A ATUAÇÃO DO MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
226. Processo: 1.34.011.000517/2014-40 Voto: 2034/2019 Origem: PRM/SBCAMPO/S.AND/MAUA
- Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA FÍSICA INADEQUADA. CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS, NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA/SP. FISCALIZAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. CONSTATAÇÃO DE QUE O ACESSO AO CENTRO SE ENCONTRAVA INADEQUADO PARA AS PESSOAS IDOSAS OU PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. O NOVO LOCAL APRESENTA AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS DE ACESSIBILIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
227. Processo: 1.34.014.000128/2018-18 - Eletrônico Voto: 2116/2019 Origem: PRM/ S.JOSE DOS CAMPOS -SP
- Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA/SP. ANÁLISE QUANTO AO CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA, NOS AUTOS DO IC N. 1.34.014.000167/2014-91, PARA A IMPLANTAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO DOS SERVIDORES VINCULADOS AO SUS, BEM COMO PARA DISPONIBILIZAÇÃO À POPULAÇÃO DE SUAS RESPECTIVAS JORNADAS DE TRABALHO. RECOMENDAÇÃO ATENDIDA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
228. Processo: 1.36.000.000458/2018-98 - Eletrônico Voto: 2110/2019 Origem: PR- TOCANTINS
- Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. . POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. BARRANCO DO MUNDO., LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE PIUM-TO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DO TOCANTINS (INCRA/TO). ALEGAÇÃO DE QUE FORAM LIBERADOS RECURSOS PÚBLICOS E ARRECADADO DINHEIRO DAS FAMÍLIAS PARA REFORMA DAS CASAS, PORÉM AS OBRAS NÃO FORAM REALIZADAS. NÃO HOUVE A LIBERAÇÃO DE VERBA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER APURADA PELO MPF. ENCAMINHADA CÓPIA DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIUM PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE ENTENDER NECESSÁRIAS, QUANTO À NOTÍCIA DO DINHEIRO ARRECADADO PELO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PARA A REFORMA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
- Decisão: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
229. Processo: 1.36.001.000130/2018-61 - Eletrônico Voto: 1895/2019 Origem: PRM/ARAGUAINA-TO
- Relator: Dr. Moacir Mendes Sousa
- Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. MUNICÍPIO DE GOIATINS/TO. ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE TAUÁ I. ALEGAÇÃO DE EX-INTEGRANTE DA ASSOCIAÇÃO DE QUE CONSTA EM SEU NOME UM DÉBITO DE R\$ 2.040.104.14, EM SOLIDARIEDADE, CUJO VALOR, ORIUNDO DO PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO. VALOR REFERENTE A FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA ASSOCIAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS FIADORES DA DÍVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E EXECUÇÃO DA GARANTIA

Decisão: REAL HIPOTECÁRIA. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e trinta minutos, da qual eu, Luiz Armando Lopes Campião, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

CELIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA
Procuradora Regional da República
Membro Suplente

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

LUIZ ARMANDO LOPES CAMPIAO
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE MAIO DE 2019

Designa promotores de justiça para o exercício da função eleitoral pelo período que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE designar o Promotor de Justiça LEONARDO OTREIRA para exercer as funções do Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 4ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, na qualidade de substituto, pelo período de 13 de maio a 8 de novembro de 2019.

Publique-se.

JOSÉ JAIRO GOMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 95, DE 14 DE MAIO DE 2019

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 382, de 5 de maio de 2015, e nos termos da Portaria PGR nº 1036, de 27 de setembro de 2017, e do artigo 38 da Portaria PRR 3ª Região n. 54, de 22 de fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar, a pedido, para atuarem em conjunto, ou eventualmente em separado, nos desdobramentos recursais e nos feitos correlatos aos autos nº 0003628-97.2016.4.03.6181 (IPL) e 0000247-29.2018.4.03.0000 (IPL) – Operação Prato Feito, e em quaisquer outras ações penais ou incidentes derivados, os Procuradores Regionais da República Ageu Florêncio da Cunha, Elizabeth Mítiko Kobayashi, Maria Luísa Rodrigues de Lima Carvalho e Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva.

Art. 2º. Revogar a Portaria PRR 3ª nº 307, de 26 de novembro de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República designados, à Coordenadoria Jurídica e à Divisão de Apoio às Áreas Cível e Criminal.

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 50, DE 13 DE MAIO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.230, de 6 de maio de 2019;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados os(as) Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento dos titulares, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Palmares	37ª	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes	12/05 a 31/05/2019	Férias
São Lourenço da Mata	13ª	Ana Cláudia de Moura Wamsley	12/05 a 31/05/2019	Férias
Jaboatão dos Guararapes	101ª	Zélia Diná Carvalho Neves	02/05 a 31/05/2019	Férias
São Caetano	44ª	Diogo Gomes Vital	02/05 a 11/05/2019	Férias
Brejo da Madre de Deus	54ª	Diogo Gomes Vital	12/05 a 31/05/2019	Férias
Caruaru	105ª	George Diógenes Pessoa	12/05 a 31/05/2019	Férias
Pesqueira	55ª	Andréa Magalhães Porto Oliveira	02/05 a 31/05/2019	Férias
Belo Jardim	45ª	Sophia Wolfovitch Spinola	06/05 a 04/06/2019	Férias
Inajá	63ª	João Paulo Carvalho dos Santos	12/05 a 31/05/2019	Férias
Sertânia	62ª	André Ângelo de Almeida	02/05 a 31/05/2019	Férias
Afogados da Ingazeira	66ª	André Ângelo de Almeida	02/05 a 22/06/2019	Férias
Garanhuns	56ª	Stanley Araújo Correa	02/05 a 31/05/2019	Férias
Ouricuri	82ª	Bruno Pereira Bento de Lima	12/05 a 31/05/2019	Férias
Serrita	76ª	João Victor da Graça Campos Silva	02/05 a 31/05/2019	Férias
Salgueiro	75ª	Márcio Fernando Magalhães França	02/05 a 21/05/2019	Férias
Recife	5ª	Ana Maria Moura Maranhão da Fonte	01/05 a 20/05/2019	Férias
Petrolândia	70ª	Fábio Henrique Cavalcanti Estevam	02/05 a 21/05/2019	Férias
Betânia	108ª	Tiago Meira de Souza	02/05 a 31/05/2019	Férias
Flores	67ª	Thiago Barbosa Bernardo	02/05 a 21/05/2019	Férias
Floresta	72ª	Carlos Eduardo Vergetti Vidal	12/05 a 31/05/2019	Férias
Passira	91ª	José da Costa Soares	12/05 a 31/05/2019	Férias
Timbaúba	36ª	Rhyzeane Alaíde Cavalcanti de Moraes	02/05 a 31/05/2019	Férias
Itamaracá	131ª	Alexandre Fernando Saraiva da Costa	13/05 a 01/06/2019	Férias
Paulista	114ª	Christiana Ramalho Leite Cavalcante	13/05 a 01/06/2019	Férias
Capoeiras	130ª	Crisley Patrick Tostes	02/05 a 21/05/2019	Férias
Buíque	60ª	Edeílson Lins de Sousa Júnior	02/05 a 31/05/2019	Férias
Escada	19ª	Frederico Guilherme da Fonseca Magalhães	02/05 a 31/05/2019	Férias
Petrolina	83ª	Júlio César Soares Lira	02/05 a 31/05/2019	Férias
Feira Nova	135ª	Sylvia Câmara de Andrade	02/05 a 31/05/2019	
Ribeirão	28ª	Bruno Melquíades Dias Pereira	01/05 a 31/05/2019	Licença

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatorio-de-produtividade), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos(às) novos(as) promotores(as) designados(as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registro).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da CF e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da LC nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC nº 75/93);

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO para Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com a Reitoria da Universidade Federal do Amazonas e professores.

Para isso, DETERMINA-SE:

1. à COJUD, para adoção das providências pertinentes.

Cumpra-se.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 24, DE 8 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.003228/2018-48.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Recomendar à empresa concessionária Telemar Norte Leste S/A a adoção de providências quanto à suposta precariedade no funcionamento de telefones de uso público (orelhões) no âmbito do Município de Salvador – BA”

Como diligências iniciais, determino: a) seja reiterado, em seu inteiro teor, o Ofício nº 251/2019 – PRBA/13ºOF/CIV/LBN, encaminhado à Telemar Norte Leste S.A.

Publique-se.1

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 9 DE MAIO DE 2019

Inquérito Civil Público nº 1.14.010.000136.2018-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2018, aproximadamente R\$ 46 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade do ser humano;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei nº. 8.142/90;

CONSIDERANDO que, segundo a Lei nº. 8.080/90, art. 6º, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

CONSIDERANDO que, a Lei nº. 8.080/90, no seu art. 7º, dispõe que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o sistema único de saúde (SUS), devem ser desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos princípios da integralidade, universalidade, conjugação dos recursos financeiros e capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência.

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 233, afirma que o direito à saúde deve ser assegurado a todos, sendo dever do Estado garanti-lo mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem: I- à eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde; II- ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

CONSIDERANDO que no bojo do inquérito civil público em epígrafe resta evidente que o município de Porto Seguro não adotou as medidas a seu turno para instalação de unidades de assistência de alta complexidade em Oncologia (UNACON) e centro de assistência de alta complexidade em Oncologia (CACON), na forma do parecer técnico da Secretária de Saúde do Estado da Bahia, que acompanha o ofício GASEC nº. 1361/2018.

CONSIDERANDO que para instalação de unidades de assistência de alta complexidade em Oncologia (UNACON) e centro de assistência de alta complexidade em Oncologia (CACON), no Hospital Regional Deputado Luís Eduardo Magalhães, existe a necessidade da adoção de adequações físicas, de recursos humanos, e aquisição de equipamentos obrigatórios, na forma da Portaria SAS/MS nº. 140/2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos usuários do Sistema Único de Saúde, especificamente pessoas com necessidades de atendimento oncológico, bem como garantir a existência de mecanismos que subsidiem serviços executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA, nas pessoas de sua Secretária de Saúde e de sua Prefeita, que adotem todas as providências aptas à garantia da implantação de uma Unacon-Unidade de Alta Complexidade em Oncologia, no Município De Porto Seguro-Ba, através de adequações físicas, de recursos humanos e aquisição de equipamentos obrigatórios, obedecendo os critérios estabelecidos pela Portaria SAS/MS N.º 140, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como, todas as medidas administrativas sequenciais junto a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia e ao Ministério da Saúde, no prazo de 30 (trinta), após a finalização das medidas em destaque, até o integral e pleno funcionamento da multi citada unidade de saúde.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual das Comarcas que compõem a Subseção Judiciária de Eunápolis/BA, aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 20 (vinte) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e o cronograma de medidas para seu cumprimento.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à assessoria de imprensa da PR/BA para publicação no sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 16 da Resolução n.º 87/06 do CSMPPF.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 144, DE 13 DE MAIO DE 2019

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002974/2018-40 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o Procedimento Preparatório fora autuado em 31/10/2018, em razão do recebimento da cópia do Inquérito Civil nº MP/MG-0372.16.000277-3), protocolado sob o nº PR-DF-00089114/2018;

Considerando que as questões versadas nos autos, ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002974/2018-40 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

“Apurar suposta irregularidade na acumulação de cargos públicos por parte de Marlúcio Meireles, que ocupou cargo comissionado de Secretário Parlamentar na Câmara dos Deputados no mesmo período em que atuava como professor no Colégio Águia de Prata em Lagoa da Prata/MG, bem como prestava serviços de Gestão Pública ao Município de Araújos/MG, por meio da empresa Meireles e Oliveira Assessoria e Consultoria em Gestão Ltda – ME”.

ENVOLVIDO: Marlúcio Meireles.

REPRESENTANTE: MPE/MG – Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Determina:

- exceto Sigilosa;
1. a comunicação desta Portaria à 1ª Câmara dos Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral – 1ª CCR, pelo Sistema ÚNICO,
 2. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 18º Ofício de CCI.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 145, DE 9 DE MAIO DE 2019

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.002096/2018-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Envolvidos: CGU - MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA - GERAL DA UNIÃO e outros

Representante: GUILHERME MACHADO

Objeto: Representante solicita apuração das negativas de atendimento às suas solicitações de acesso à informação por parte do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) e do Banco do Brasil.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 148, DE 14 DE MAIO DE 2019

PP 1.16.000.002076/2018-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 a 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/1993,

Considerando o disposto no art. 2º, §§ 6º e 7º, no art. 4º e no art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como nos arts. 1º e 2º da Resolução CSMPF 87/2010, que regulamentam o Inquérito Civil

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar os fatos narrados no procedimento em epígrafe, que tem por investigados e objeto os seguintes:

INVESTIGADO(S)/ENVOLVIDO(S): CFF - CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

REPRESENTANTE: IDENTIDADE PRESERVADA POR SIGILO

OBJETO: apurar irregularidade no quadro de funcionários do Conselho Federal de Fonoaudiologia, que mantém advogado ocupando cargo em comissão. Solicita abertura de concurso público para a área jurídica ou licitação para contratação de escritório de advocacia.

DETERMINO, a fim de instruir o procedimento:

(i) a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, por qualquer meio hábil;

(ii) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

(iii) a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica.

PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 36, DE 14 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 6º, 7º, e 8º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, e nos artigos 8º a 12 da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017,

CONSIDERANDO:

a) que a decisão de fls. 2622/2625 proferida nos autos da ação de improbidade 2006.50.01.004871-4 condicionou a penhora dos imóveis dos executados à apresentação da certidão de matrícula atualizada pelo MPF;

b) a necessidade de expedir tais ofícios e angariar a documentação necessária à instrução do pedido de penhora;

c) que o objeto do presente procedimento não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, com a seguinte ementa: "Acompanha ofícios expedidos aos cartórios de Registro de Imóveis onde estão matriculados os imóveis pertencentes aos executados na ação de improbidade 2006.50.01.004871-4 (0004871-06.2006.4.02.5001)".

Publique-se.

PAULO AUGUSTO GUARESQUI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 73, DE 13 DE MAIO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002904/2018-17

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002904/2018-17 tem por objeto apurar a situação da propriedade e posse do imóvel situado na Rua 226, Qd. 71, Lt. 50, Setor Leste Universitário, em Goiânia-GO, de titularidade da Universidade Federal de Goiás;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.002904/2018-17, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação da presente portaria, registrando-se a presente instauração no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

b) a remessa de cópia desta portaria para publicação, nos termos dos arts. 5º, inciso VI, e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, dispensada a comunicação prevista no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ante o teor do Ofício Circular nº 31/2018/1ªCCR/MPF;

c) oficie-se à Universidade Federal de Goiás, informando a concessão da dilação de prazo solicitada à fl. 128 por mais 30 (trinta) dias.

Comunique-se por e-mail.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE ABRIL DE 2019

3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS;
Referência: PP 1.21.005.000196/2018-44; Etiqueta: PRM-PPA-MS-00002177/2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público: (a) CONSIDERANDO o contido no PP nº 1.21.005.000196/2018-44, autuado em 25/10/2018, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação PFDC, Grupo Temático Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, Município Amambai/MS, que visa apurar as causas da baixa cobertura vacinal para a poliomielite (abaixo de 50%) e outras doenças no Município de Amambai; (b) CONSIDERANDO que decorreu o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, caput, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; (c) CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências no âmbito deste apuratório; RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, através da presente portaria, o INQUÉRITO CIVIL nº 1.21.005.000196/2018-44, tendo por objeto: "apurar as causas da baixa taxa de cobertura vacinal para a poliomielite (abaixo de 50%) no município de Amambai/MS em 2017 e aumentar a referida taxa a um nível aceitável".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, cumpre referir que, em consulta mais recente junto ao DATASUS, apurou-se que os números da cobertura vacinal contra poliomielite em Amambai no ano de 2017 (extrato anexo aponta 64,80% para o referido período) são diversos daqueles apontados na tabela que acompanha o Ofício Circular nº 15/2018/PFDC/MPF (tabela de fls. 05/07 aponta 40,55%).

Por outro lado, cumpre consignar que, instado a prestar esclarecimentos - i) acerca das medidas adotadas para a execução do Programa Nacional de Imunização (PNI), sobretudo quanto à implantação de salas de vacinação, bem como quanto à alimentação adequada do sistema SI-PNI e às demais providências indicadas no Ofício Circular nº 12/2018/PFDC/MPF; ii) sobre a política e programação vacinal da doença poliomielite nessa municipalidade - o Município de Amambai/MS limitou-se a afirmar que:

- a) a alimentação do "SI-PNI WEB" tem ocorrido de forma periódica;
- b) o registro é inserido pela vacinadora responsável de cada uma das 08 (oito) salas de vacinação municipais;
- c) a Secretaria Estadual de Saúde Indígena - SESAI, por meio da Coordenação Municipal de Imunização, realiza o registro das vacinas dos povos indígenas;
- d) através de estratégias adotadas pelo município, o índice vacinal vem obtendo gradativamente um aumento ideal de acordo com as metas estipuladas.

Anexas à resposta, foram encaminhadas planilhas que deveriam indicar números relacionados à cobertura vacinal no município, mas os documentos estão ilegíveis e foram juntados de forma parcial (vide fls. 31/33).

Não obstante, apesar das afirmações serem positivas, o Município não forneceu dados comprobatórios, nem mesmo prestou informações acerca da política e programação vacinal da doença poliomielite na municipalidade, informações estas que foram solicitadas por meio do ofício que lhe foi encaminhado.

Ademais, o Município ainda não foi indagado acerca de tal incongruência, sendo que, embora não se tenha certeza sobre as razões do baixíssimo desempenho apontado na consulta realizada ao DATASUS em 13/07/2018 (fls. 05/07), é possível que o sistema de registro da cobertura vacinal detivesse alguns entraves e/ou a municipalidade estivesse operando-o erroneamente.

De mais a mais, considerando que o objeto inicial do presente apuratório consiste em apurar as causas do baixo nível de cobertura, mostra-se necessário realizar novo contato com o chefe do poder executivo municipal de Amambai/MS, visando obter os dados necessários para subsidiar a adoção das providências elencadas no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Diante disso, DETERMINO:

- 1) a expedição de novo ofício ao Prefeito de Amambai/MS, acompanhado de cópia da presente Portaria, solicitando que, no prazo de 20 dias: a) preste esclarecimentos acerca das possíveis causas para a baixa cobertura vacinal para a poliomielite (abaixo de 50%) no Município no ano de 2017, conforme dados do DATASUS (anexar cópia - fls. 05/07); b) preste informações acerca da política, programação e meta vacinal contra poliomielite nessa municipalidade; bem como c) forneça dados comprobatórios legíveis, preferencialmente em mídia digital, acerca da cobertura vacinal referente aos anos de 2018 e 2019, uma vez que aqueles encaminhados por meio do OFÍCIO/GP Nº 257/2018 (anexar cópia - fls. 31/33) são ilegíveis e, portanto, incapazes de comprovar a alegada melhora.

Atendidas às determinações supra, com o aporte de resposta, voltem os autos conclusos para análise acerca da possibilidade de arquivamento do presente procedimento.

Ponta Porã/MS, 01 de maio de 2019.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 24 DE ABRIL DE 2019

Referência: PP 1.21.005.000113/2018-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público: (a) CONSIDERANDO o contido no PP nº 1.21.005.000113/2018-17, autuado em 24/05/2018, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação Cível - Tutela Coletiva, Grupo Temático 6º CCR, Município Coronel Sapucaia/MS, que visa mediar a perfuração de um poço na aldeia Taquaperi, localizada em Coronel Sapucaia/MS; (b) CONSIDERANDO que, em reunião realizada nesta Procuradoria da República no dia 04/09/2018, restou consignado que, para atender às necessidades básicas da comunidade Taquaperi, bastava a mudança para energia trifásica em toda a área da reserva; (c) CONSIDERANDO que decorreu o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, caput, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; (d) CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências no âmbito deste apuratório; RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, através da presente portaria, o INQUÉRITO CIVIL nº 1.21.005.000113/2018-17, tendo por objeto: "apurar a efetiva execução de serviços visando à melhoria no abastecimento de água na reserva indígena Taquaperi, conforme pactuado em reunião realizada no dia 04/09/2018, na Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, DETERMINO seja realizada a reiteração do OFÍCIO/MPF/PPA/MS/MJS/N. 75/2019 (anexar cópia do referido expediente e o documento de fl. 66), fazendo-se constar em seu corpo o teor do disposto no art. 10 da Lei 7.347/85. Conceda-se o prazo de 10 dias para resposta.

Atendidas às determinações supra, voltem os autos conclusos para deliberação.

Ponta Porã/MS, 01 de maio de 2019.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 30 DE ABRIL DE 2019

3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS;
Referência: PP 1.21.005.000115/2018-14; Etiqueta: PRM-PPA-MS-00002383/2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República; do art. 4º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público: (a) CONSIDERANDO o contido no PP nº 1.21.005.000115/2018-14, autuado em 24/05/2018, atualmente em trâmite no 3º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, área de atuação PFDC, Grupo Temático Procuradoria Federal de Direitos do Cidadão, Município Ponta Porã/MS, que visa apurar possíveis irregularidades no Hospital Regional de Ponta Porã/MS e no Centro Regional de Especialidades, haja vista a notícia de que, em ambas as instituições de saúde, existem médicos sem especialização atuando em procedimentos médicos que exigem especialização; (b) CONSIDERANDO que decorreu o prazo de tramitação do presente Procedimento Preparatório sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, caput, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; (c) CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências no âmbito deste apuratório; RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, através da presente portaria, o INQUÉRITO CIVIL nº 1.21.005.000115/2018-14, tendo por objeto: "apurar possíveis atuações irregulares de médicos sem especialização em procedimentos que demandam especialização e o pagamento de 'supersalários' (60-70 mil reais por mês) a médicos com sobreposição de horários".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Neste ponto, cumpre salientar que restam pendentes de solução as questões referentes à atuação do médico FELIX REGIS OJEDA ROCHA e MARCO TULIO STIVAL, os quais estariam atuando de maneira irregular no âmbito do CRM/MS.

À fl. 174, o Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul informou que, em contato com o diretor Técnico do Hospital Regional de Ponta Porã, Dr. João Angelo Oselame Hoffmann, obteve-se a informação de que as pessoas supracitadas não estão atuando naquele local. Segundo consta, o médico FÉLIX REGIS OJEDA ROCHA foi inscrito no CRM/MS sob o número 7017, de 26/04/2012 até 06/05/2013, quando requereu transferência para outro estado, enquanto que o Sr. MARCO TÚLIO STIVAL, por sua vez, não possui e nunca possuiu inscrição no CRM/MS (fl. 176).

Realizada pesquisa junto aos sistemas do MPF, apurou-se que os referidos médicos residem atualmente nas cidade de Porto Alegre/RS e Goiânia-GO (fl. 184).

De outro norte, verifica-se que à fl. 62 foi juntada carta escrita à mão pelos requerentes Roberto Mérida Aspetti e José Vidal de Oliveira Galindo, por meio da qual pugnam que o MPF intervenha em ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Segundo os representantes, existem médicos envolvidos diretamente na administração pública municipal ou que tinham vários serviços, com sobreposição de horários, recebendo "supersalários" (60-70 mil reais por mês) e que parte desse valor é verba federal.

Sob esse enfoque, entende-se que, acaso exista, de fato, um processo judicial de improbidade administrativa em decorrência do mal uso/desvio de verbas federais movida pelo Ministério Público Estadual, nada impede que o processo continue na Justiça Comum estadual. Contudo, mostra-se necessário obter maiores informações acerca do interesse federal no referido processo e, em sendo o caso, proceder à cientificação do ofício desta Procuradoria da República responsável pela atuação nos processos de combate à corrupção.

Nesse contexto, DETERMINO:

1) a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS e à Secretaria do Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, solicitando que, no prazo de 20 dias, informe: a) o montante do repasse de verbas federais destinadas à saúde no município de Ponta Porã/MS; b) se parte do montante de verba federal é aplicado no pagamento de salários de médicos atuantes no Hospital Regional e Centro Regional de Especialidades Dr. João Kayatt, ambos deste município, e, em sendo a resposta afirmativa, aponte os respectivos valores; c) quem/qual órgão é o responsável pela nomeação de médicos para ocupação dos cargos disponíveis nas referidas unidades de saúde; c.i) sendo de atribuição do Município/Estado, indicar os critérios para a nomeação.

2) a expedição de ofício à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Porã/MS - MPE/MS, solicitando informações acerca: a) da existência de eventuais procedimentos extrajudiciais e/ou processos judiciais, de atribuição dessa unidade ministerial, referentes à administração do Hospital Regional Dr. Simone Netto e do Centro Regional de Especialidades Dr. João Kayatt (ambos situados neste município), mormente no que diz respeito à prática de improbidade administrativa por parte do "Instituto Gerir"; b) de pagamento de "supersalários" para médicos que fazem sobreposição de horários; atuação irregular de médicos sem especialização em procedimentos que exijam especialização. Anexo ao expediente, encaminhe-se cópia do documento de fl. 02, 15, 37/38 e 62, par afins de instrução de eventual resposta (encaminhe-se os referidos documentos adotando-se a devida cautela para suprimir o nome dos representantes que solicitaram a sigilo acerca de seus respectivos nomes/dados).

3) expedição de ofício Diretor do Hospital Regional de Ponta Porã/MS (atualmente sob a administração do "INSTITUTO ACQUA"), solicitando que, no prazo de 20 dias, preste informações pormenorizadas: a) acerca de eventuais irregularidades constatadas pela nova administração durante a transição, acerca da atuação do "Instituto Gerir", máxime quanto a pagamento de "supersalários" para médicos que fazem sobreposição de horários; b) sobre a atuação irregular de médicos sem especialização em procedimentos que exijam especialização. Anexo ao expediente, encaminhe-se cópia do documento de fl. 02, 15, 37/38 e 62, par afins de instrução de eventual resposta (encaminhe-se os referidos documentos adotando-se a devida cautela para suprimir o nome dos representantes que solicitaram a sigilo acerca de seus respectivos nomes/dados).

Atendidas às determinações supra, com o aporte das respostas, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade e viabilidade de agendamento de oitiva dos médicos: GEUEDES ERNANE DA SILVA, FELIX OJEDA ROCHA, MARCO TÚLIO ESTIVAL, PATRÍCIA APARECIDA VIEIRA CAETANO, JOSÉ MARIO MEIRA TELES, SILVIO ROBERTA ROCHA ANTUNES, REGINA MARIA GATASS FERREIRA e FAISAL AUGUSTO ALDERTE.

Ponta Porã/MS, 03 de maio de 2019.

MARCELO JOSÉ DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 24, DE 13 DE MAIO DE 2019

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.22.001.000313/2018-72. Representante: Ministério Público de Minas Gerais. Representado: Hospital Dr. Armando Xavier Vieira. Ementa: Apura possíveis irregularidades envolvendo a aquisição de “mamógrafo digital com processadora”, com recursos federais auferidos mediante o Convênio nº 1478/2010 (SIAFI nº 753325), do Ministério da Saúde, pelo Hospital Dr. Armando Xavier Vieira, localizado no município de Guarani/MG.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a instauração da NF MPMG-0145.18.001715-7 no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais visando a apurar possíveis irregularidades envolvendo a aquisição de “mamógrafo digital com processadora”;

Considerando que se constatou, no âmbito da referida notícia de fato, que o equipamento adquirido no ano de 2013 era usado e estava em inutilização pelo menos até meados do ano de 2018, em virtude de suposta ausência de “infraestrutura suficiente e adequada ao funcionamento do equipamento”;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do presente procedimento sem que tenha ocorrido a plena satisfação de seu objeto;

DETERMINA:

1º) a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para a continuidade das diligências;

2º) após os registros de praxe, a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, conforme o art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do CNMP e o art. 6º, da Resolução nº 87/2010, do CSMPPF.

ONOFRE DE FARIA MARTINS
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 24, DE 10 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da notícia de fato nº 1.22.003.000930/2018-58 em inquérito civil, para apurar possíveis irregularidades referentes ao transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais, no âmbito territorial de Uberlândia, em relação às comunicações recebidas no período de julho a dezembro de 2018;

2) a comunicação imediata à 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 10 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da notícia de fato nº 1.22.003.000002/2019-74 em inquérito civil, para apurar possíveis irregularidades nas obras do Lote 4.3, referentes à duplicação, incluindo melhoramento para adequação da capacidade e segurança na rodovia BR-365/MG, no trevo com a BR-153/MG, situado no município de Monte Alegre de Minas/MG, no valor contratado de R\$ 36.298.000,00, denominada como “obra do Trevão”;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara – Combate à Corrupção, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 10 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da notícia de fato nº 1.22.003.000016/2019-98 em inquérito civil, para apurar possível sonegação fiscal e transporte de carga com excesso de peso por parte da empresa Maria Aparecida Carmargos da Silva - EIRELI;

2) a comunicação imediata à 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 10 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da notícia de fato nº 1.22.003.000025/2019-89 em inquérito civil, a fim de que seja realizado procedimento cirúrgico em paciente portador de adenocarcinoma acinar usual – câncer de próstata;

2) a comunicação imediata à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 10 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da notícia de fato nº 1.22.003.000027/2019-78 em inquérito civil, para apurar possíveis irregularidades perpetradas pelo Instituto Getsêmani, uma vez que existe a denúncia de que alunos que fizeram curso de convalidação em Teologia aguardam há mais de 02 anos a expedição do diploma de conclusão de curso, sem a sua devida expedição;

2) a comunicação imediata à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 10 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da notícia de fato nº 1.22.003.000032/2019-81 em inquérito civil, para apurar a denúncia de que falta médicos para atender o serviço de psiquiatria da Medicina/UFU, e que os médicos que atendem ficam pouquíssimo tempo atendendo e depois “somem”;

2) a comunicação imediata à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 11, DE 8 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000164/2018-02, instaurada para apurar pedido de providências formulado por LUIZ MARCOS FERREIRA DE SOUSA, em relação ao fato de que as pessoas não estão conseguindo agendar suas perícias junto ao INSS, nem pessoalmente, nem pelo número 135, tendo o órgão informado que não há vagas para agendamento. Por outro lado, o INSS continua expedindo notificações para os beneficiários comparecerem ao órgão para efetuar a revisão de seus benefícios.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – após, retomem-me os autos conclusos.

PATRICIA DAROS XAVIER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 14 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos constantes nas cópias digitalizadas da Informação constante às fls. 106/112, da recomendação PR/PA/GAB3/Nº 297/2012 (fls. 114/116) e do Relatório de Vistoria nº 06 (fls. 227/234), extraídos do Inquérito Civil nº 1.23.000.001369/2012-21, e juntados na certidão PR-PA-00020375/2019, bem como a relevância do acompanhamento do atendimento à prestação de saúde indígena na CASAI de Icoaraci;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "Acompanhar o atendimento à saúde indígena na Casa de Apoio à Saúde Indígena - CASAI de Icoaraci", pelo que:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste Procedimento Administrativo à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF).

Resolve instaurar Procedimento Administrativo (PA), nos termos do art. 8º da Resolução n. 174/2017 de 04/07/2017, tendo por objeto acompanhar colaboração premiada, em caráter sigiloso, referente a Operação Lava Jato desdobramento assumido por executivos com o MPF.

À vista do exposto, determino:

- 1) A autuação da portaria de instauração do PA;
- 2) O prazo inicial será de um ano para acompanhamento do procedimento.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 3 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, “d”; 6º, VII, “b”, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que a NF nº 1.23.005.000078/2019-42 foi autuada a partir de representação formulada pelo Vereador Jamilton Leal de Azevedo, em que relata irregularidades na prática do descarte de lixo hospitalar no Município de Pau D'Arco/PA, notadamente no pátio do Hospital Municipal Antonia Pinheiro Cavalcante;

CONSIDERANDO que o inadequado tratamento do lixo fere o direito de acesso à saúde pública de qualidade e que a correta destinação é imprescindível para a adequada prestação do serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor instruir o feito prazo do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no § 4º do mesmo artigo;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, haja em vista a necessidade de apuração dos fatos apontados pelo Sr. RÉGIS CAMPOS AGUIAR.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

a) Que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil da NF nº 1.23.005.000078/2019-42 juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

b) Que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, bem como, em até 10 (dez) dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico – DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

c) Que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

Como diligências preliminares, determino:

Sejam os autos encaminhados ao Agente de Segurança Institucional do MPF para realização de diligência in loco devendo atestar, em relatório circunstanciado (com fotografias), a situação verificada, esclarecendo, notadamente, se no local há problemas quanto ao recolhimento e separação de lixo orgânico, reciclável e hospitalar; se o lixo hospitalar está, de fato, a céu aberto, além de outras informações que entender relevantes.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil sejam acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Cumpridas a diligência, retornem os autos conclusos, para análise.

ISADORA CHAVES CARVALHO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 19, DE 14 DE MAIO DE 2019

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o Procedimento Preparatório n. 1.24.001.000216/2018-13 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado a partir de reportagem divulgada na imprensa televisiva a respeito da péssima condição de segurança de uma das passarelas construídas na BR-230, no Distrito de Santa Terezinha/PB.

A instauração do presente Inquérito Civil deve-se à necessidade de dar continuidade às diligências adotadas com o propósito de averiguar as providências adotadas pelo DNIT no sentido da conservação e manutenção desse espaço público.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ªCCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF.

IV. Após, oficie-se o DNIT, em busca de informações atualizadas sobre as providências adotadas para a manutenção da passarela.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE MAIO DE 2019

Autos nº 1.25.014.000041/2019-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil com o fito de "Acompanhar a atuação da FUNAI no processamento de requerimento de retificação da RANI indígena".

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 6ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 13 DE MAIO DE 2019

Referência: Inquérito Civil nº 1.25.007.000144/2014-85

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na seleção de pessoas físicas ou jurídicas para usar espaços físicos em áreas marítimas nos parques agrícolas de Guaraqueçaba e Laranjeiras (Concorrência n. 04/2017-MPA).

Considerando o vencimento do prazo deste procedimento e a imprescindibilidade da conclusão de diligências, qual seja o aguardo do término do prazo do acautelamento determinado no último despacho, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ainda nos termos do art. 15, §1º, da mencionada resolução, determino que se dê ciência à competente Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e que se dê publicidade da prorrogação, via sistema Único.

SERGIO VALLADAO FERRAZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE MAIO DE 2019

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar notícia de irregularidade concernente ao possível descumprimento, pela Empresa Auto Viação Progresso S/A, do esquema operacional aprovado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, porquanto a linha Campina Grande – Recife supostamente não realiza a parada devida no terminal de passageiros do município de Goiana/PE.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, III, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.26.006.000003.2019-40;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem configurar práticas irregulares quanto a prestação de serviço de transporte público interestadual sob fiscalização de autarquia federal;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO o despacho em anexo;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 1.26.006.000003.2019-40 em Inquérito Civil Público, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Fica designada a servidora Cláudia Teixeira de Almeida, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

Por oportuno, determino o cumprimento das seguintes diligências:

a) Aguarde-se o prazo para resposta ao item “a” do despacho nº 164/2019, conforme Ofício nº 126/2019. Caso não haja resposta, reitere-se.

MARIA MARÍLIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 41, DE 13 DE MAIO DE 2019

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 75/1993; bem como no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, também da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

d) na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

e CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório MPF/PR/PI nº 1.27.000.001573/2018-99, instaura INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: utilização reiterada de veículos de carga com excesso de peso em rodovias federais, gerando riscos de acidentes e desgastando indevidamente o pavimento asfáltico.

Supostos responsáveis: empresa Frigol S. A.

Origem das peças de informação: representação da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Piripiri/PI.

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se aguarde a resposta ao Ofício nº 074/2019/MAA/GAB/PRPI, que requisitou à Frigol S. A. esclarecimentos sobre os fatos, além do envio de documentos relativos aos autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal em razão do excesso de peso no transporte de cargas.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares.

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 13 DE MAIO DE 2019

O Ministério Público Federal, com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição da República;

b) no art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar 75/1993; bem como no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, também da Lei Complementar 75/1993;

c) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

d) na Resolução 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007;

e CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório MPF/PR/PI nº 1.27.000.001572/2018-44, instaura INQUÉRITO CIVIL:

Objeto: utilização reiterada de veículos de carga com excesso de peso em rodovias federais, gerando riscos de acidentes e desgastando indevidamente o pavimento asfáltico.

Supostos responsáveis: empresa Eleozildo Maciel de Vasconcelos ME.

Origem das peças de informação: representação da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Piripiri/PI.

2. Para instruir o inquérito civil, determino que se aguarde a resposta ao Ofício nº 075/2019/MAA/GAB/PRPI, que requisitou à Frigol S. A. esclarecimentos sobre os fatos, além do envio de documentos relativos aos autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal em razão do excesso de peso no transporte de cargas.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Comunicar à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma e para os fins regulamentares.

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República.

MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 549, DE 13 DE MAIO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 178/2019 para designar o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL para acompanhar os trabalhos de inspeção extraordinária na 18ª Vara Federal no período de 20 a 24 de maio de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PR-RJ Nº 178/2019 (publicada no DMPF-e 30 -Extrajudicial de 13 de fevereiro de 2019, Página 79) que designou a a Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SA para acompanhar os trabalhos de inspeção extraordinária na 18ª Vara Federal no período de 20 a 24 de maio de 2019,

Considerando o acordo entre os Procuradores da República CAROLINA BONFADINI DE SA e ANTONIO DO PASSO CABRAL resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 178/2019, para designar o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL para acompanhar os trabalhos de inspeção extraordinária na 18ª Vara Federal no período de 20 a 24 de maio de 2019.

Art. 2º Dê-se ciência à Vara Federal envolvida.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 552, DE 13 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre licença-prêmio da Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES no período de 27 a 28 de maio de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES usufruirá licença-prêmio no período de 27 a 28 de maio de 2019, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES no período de 27 a 28 de maio de 2019 da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 1º, inciso I, c/c artigo 8º, § 1º, ambos da Lei Ordinária Federal nº 7.347/1985 e pelo artigo 6º, inciso VII, alínea 'b', c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório (PP nº 1.30.008.000126/2018-57) foi instaurado a partir de cópias extraídas do Inquérito Civil nº 1.30.008.000034/2011-09, com a finalidade de acompanhar a definição quanto a revitalização e destinação do Pátio da Estação Ferroviária de Engenheiro Passos;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, conforme dispõe o artigo 15 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Autue-se e registre-se consignando a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL – REVITALIZAÇÃO E DESTINAÇÃO DO PÁTIO DA ESTAÇÃO DE ENGENHEIRO PASSOS – MUNICÍPIO DE RESENDE – CÓPIAS EXTRAÍDAS DO IC Nº 1.30.008.000034/2011-09";

b) Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) Considerando as informações constantes do processo de desapropriação ajuizado pelo Município de Resende juntadas aos autos, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo, ou com a chegada de novo documento, abra-se nova conclusão.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE MAIO DE 2019

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000526/2018-92, com o objetivo de apurar irregularidades na gestão da Fundação Euclides da Cunha, concentradas especialmente na suposta irregularidade de contratação de pessoal, bem como a inexistência de transparência na prestação de contas entre a Fundação e a Universidade Federal Fluminense, entidade apoiada;

Considerando que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

Considerando que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório n. 1.30.005.000526/2018-92 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-se e publicando-se no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro da presente conversão nos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 8 DE MAIO DE 2019

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000244/2018-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições previstas nos artigos 127, 129, III, da Constituição da República, artigos 1º, 5º, incisos I, alínea "h", III, alíneas "b" e "e", V, alínea "b", e VI da Lei Complementar n. 75/93, art. 2º, II da Resolução CNMP n. 23/07 e, ainda,

Considerando incumbência conferida pela Constituição da República ao Ministério Público para a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis,

Considerando a possibilidade constitucionalmente assegurada ao Ministério Público de instaurar inquérito civil para apurar eventuais ameaças ou lesões à interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dispondo para esse fim inclusive do instrumento de atuação da ação civil pública para a defesa da moralidade e do patrimônio público;

Considerando a responsabilidade do Ministério Público de zelar pela efetiva observância por parte dos poderes públicos dos direitos e garantias asseguradas constitucionalmente ao cidadão;

Considerando a incumbência reservada ao Ministério Público de atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública e que cabe ao Poder Público atuar na regulamentação, fiscalização e controle deste importante segmento da ordem social (art. 197 da CF/88);

Considerando que está situado no município de Cantagalo/RJ, incluso na área de circunscrição territorial da Procuradoria de Nova Friburgo, o maior polo cimenteiro do estado do Rio de Janeiro, respondendo por 8% da produção nacional e praticamente pelo fabrico de todo o cimento consumido no Estado do Rio de Janeiro, a partir das atividades de extração mineral de calcário, preparo, beneficiamento de insumos e processamento final, promovidas sob a liderança de três grandiosas indústrias do setor nacional e internacional, Votorantin, Lafarge e Holcim, todas situadas em propriedades rurais do Distrito de Euclidelândia;

Considerando que a extração do referido mineral vem gerando e dando causas desde os anos 70, a impactos no meio ambiente, em especial no ar atmosférico, no solo e nos cursos d'águas, com a possibilidade de repercutir na qualidade dos recursos minerais de outra unidade da federação, uma vez que o município de Cantagalo confronta-se com a divisa do Estado de Minas Gerais;

Considerando que a extração do mencionado mineral pode ainda acarretar aumento de riscos diretamente sobre a saúde humana diante da grande concentração de emissão de partículas finas (PM10), com as consequências de agravar a incidência de doenças respiratórias e até câncer, tudo isso a ser devidamente estudado e examinando de acordo com as questões envolvendo a exploração e o emprego comercial de recursos minerais, bens públicos da União por expressa disposição constitucional;

Considerando que, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à dignidade da pessoa humana, eis que a CRFB/88, em seu art. 225, firma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, constituindo-se então em bem de caráter intergeracional;

Considerando que, consoante o art. 23 da CRFB/88, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Considerando que até o presente momento a Secretaria Municipal de Saúde de Cantagalo não respondeu ao ofício 1990/2018 (fls. 225/226);

Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Preparatório n. 1.30.006.000244/2018-85;

Considerando o esgotamento do prazo previsto no artigo 3º da Resolução n.º 174 do CNMP;

Considerando a necessidade de continuar com as apurações;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000244/2018-85 em Inquérito Civil, com o escopo de avaliar a regularidade jurídica e os efeitos sócios ambientais dos empreendimentos industriais de extração de calcário e de fabricação de cimento no município de Cantagalo/RJ, diante do conhecimento de possíveis danos à saúde pública e de emissão de poluição em larga escala no ar, no solo, nos cursos d'água e em coberturas de vegetação nativa, provocados por todo o conjunto de atividade produtiva em operação há mais de quatro décadas no polo do Distrito de Euclidelândia, e que atualmente responde por 8% da produção nacional e por todo cimento consumido no Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

I - PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II - DÊ-SE ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do Inquérito Civil;

III - REITERE-SE a solicitação contida no ofício 1990/2018 (fls. 225/226);

IV - OFICIE-SE à FIOCRUZ solicitando que responda se existe a possibilidade da realização de estudo sobre o impacto da atividade de mineração sobre a saúde da população no Município de Cantagalo/RJ, devendo considerar se a extração do calcário na região pode acarretar aumento de riscos diretamente sobre a saúde humana diante da grande concentração de emissão de partículas finas (PM10), com as consequências de agravar a incidência de doenças respiratórias e até câncer;

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 137, DE 10 DE MAIO DE 2019

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA INGRESSO DE NOVOS ALUNOS NO COLÉGIO MILITAR DO RIO DE JANEIRO (CMRJ) E NO COLÉGIO PEDRO II - PREVISÃO DE APLICAÇÃO DAS PROVAS EM DATAS COINCIDENTES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito apurar supostas irregularidades na publicação de editais para ingresso de novos alunos do Colégio Militar do Rio de Janeiro (CMRJ) e do Colégio Pedro II, com previsão de aplicação das provas em datas coincidentes;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003415/2018-78.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos Cidadãos - PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 142, DE 14 DE MAIO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000220/2018-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento foi instaurado a partir de Ofício do Tribunal de Contas da União encaminhando cópia do Acórdão 9.679/2017-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU apreciou o processo de Tomada de Contas Especial TC 034.538/2014-3;

CONSIDERANDO que a Tomada de Contas Especial TC 034.538/2014-3 foi instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.710/2014 – Plenário, em razão de irregularidades no Convênio ME 5/2007, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Comitê Organizador dos Jogos Pan-Americanos Rio 2007 – Co-Rio para produção e gerenciamento dos cerimoniais de revezamento da tocha dos XV Jogos Pan-Americanos RIO 2007;

CONSIDERANDO que o TCU, por meio do Acórdão 9.679/2017-TCU-2ª Câmara, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento dos valores especificados no bojo do citado Acórdão;

CONSIDERANDO que é necessária a arregimentação de um conjunto probatório mais contundente sobre os fatos em apuração, em especial a obtenção de informações junto ao Tribunal de Contas da União acerca do resultado do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 9.679/2017-TCU-2ª Câmara;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e 2º, §6º da Resolução 23/2007 do CNMP sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONVERTE o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil. De início, adotem-se as seguintes providências:

a) Registrar e publicar a presente portaria;

b) Oficiar ao Tribunal de Contas da União solicitando informações acerca do resultado do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 9.679/2017-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU apreciou o processo de Tomada de Contas Especial TC 034.538/2014-3;

c) Após, acautelar os autos na DICIVE por 60 (sessenta) dias. Esgotado o prazo, ou sendo encaminhada resposta ao ofício supracitado, voltem os autos conclusos para análise das providências cabíveis.

JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 110, DE 10 DE MAIO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.29.000.001577/2019-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 9.741 de 29 de março de 2019, que "altera o Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2019 e dá outras providências";

CONSIDERANDO que fora noticiado pelo Ministério da Educação o bloqueio de 30% (trinta por cento) na verba de todas as universidades e institutos federais do País, a pretexto de reajuste orçamentário do governo federal;

CONSIDERANDO que tal bloqueio fatalmente ocasionará danos ao direito à educação dos atuais e futuros alunos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

Resolve instaurar inquérito civil tendo por objeto "apurar os efeitos negativos à UFRGS e ao direito à educação de seus alunos, decorrentes do bloqueio orçamentário previsto no Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019".

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a expedição de ofício ao Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, solicitando informações sobre:

a. se houve contingenciamento no orçamento 2019 da UFRGS, especificando o valor, em caso positivo;

b. o valor eventualmente contingenciado faz parte da base de cálculo do bloqueio imposto pelo Decreto nº 9.711/2019, ou seja, será considerado como parte do bloqueio ou haverá um contingenciamento e um bloqueio;

c. se o fomento aos projetos de ensino, pesquisa, extensão, empreendedorismo e inovação promovidos pela Universidade serão afetados pelo bloqueio imposto pelo Decreto nº 9.711/2019;

d. se no ano de 2018 houve contingenciamento, corte ou redução no orçamento da UFRGS, especificando o valor e percentual, em caso positivo;

e. apresentar as demais considerações e informações pertinentes sobre os eventuais efeitos negativos do referido decreto no âmbito dessa Universidade.

III) a expedição de ofício ao Ministro da Educação, via PFDC, indagando as razões que levaram a um corte tão drástico ao orçamento da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, e se foi realizado um estudo prévio sobre o impacto na qualidade e na continuidade da prestação de ensino, pesquisa e extensão prestado pela Universidade, encaminhando cópia, se for o caso;

IV) a expedição de Ofício Circular às PRMs Bento Gonçalves, Santa Maria, Pelotas e Rio Grande informando a instauração do inquérito Civil em comento, com cópia da portaria de instauração.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PORTARIA Nº 113, DE 10 DE MAIO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.003868/2018-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Previdência Social está tutelada no artigo 6º da Constituição Federal como Direito Social, o qual estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido de que os laudos médicos periciais do INSS passaram a não mais conter as informações do profissional que realizou o exame, tampouco sua matrícula e seu CRM;

CONSIDERANDO a atualização promovida pela versão 13.00.00 de 18/11/2017 do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), programa utilizado pelo INSS na análise de requerimentos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, despersonalizou o laudo médico pericial ao retirar os campos nome/matricula/CRM do documento;

CONSIDERANDO a resposta da DIRSAT (fls. 30/34) de que a retirada das informações relativas à identificação do servidor no laudo médico pericial ocorreu em decorrência da Recomendação nº 001/2012, oriunda do Inquérito Civil nº 1.30.012.000550/2010-85 da PR/RJ, a qual determinou que todas as comunicações de decisão de requerimentos de benefício por incapacidade sejam encaminhadas por via postal ou por outro meio que resguarde o direito à vida, à saúde e a integridade física, moral e psicológica;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender-se novas diligências ministeriais e o decurso do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório, sem a possibilidade de nova prorrogação do feito;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003868/2018-25 em INQUÉRITO CIVIL, objetivando averiguar a identificação dos médicos peritos da GEXPOA, inclusive nos laudos médicos periciais;

Expeça-se Ofício à DIRBEN, considerando que a DIRSAT foi extinta a partir das alterações legais advindas dos Decretos 9.745 e 9.746 de 08 de abril de 2019 a fim de que informe:

a) o fundamento legal para a despersonalização dos laudos médicos legais, tendo em vista que a Recomendação nº 001/2012 do MPF nada refere sobre a retirada da identificação do servidor no laudo, dizendo respeito à entrega dos resultados dos exames periciais;

b) se há algum estudo/monitoramento acerca do quantitativo de médicos peritos que são vítimas de agressões por parte dos periciandos e, em caso afirmativo, sejam apresentados os dados do número de servidores agredidos nos últimos dois anos;

c) nos laudos médicos do benefício de prestação continuada do SIBE (Sistema Integrado de Benefícios) existe a identificação com o nome, a matrícula e o CRM do perito, de modo que se questiona por que apenas despersonalizaram o documento para os benefícios previdenciários; se o argumento é o da preservação da integridade física, não há agressões de requerentes de BPC.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 74, DE 30 DE ABRIL DE 2019

PP nº 1.33.000.000589/2018-87. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)”;

CONSIDERANDO que o presente apuratório não logrou êxito em confirmar se o local dos fatos se encontra em terras de marinha, bem como a caracterização da degradação ambiental noticiada, determino a:

INSTAURAÇÃO de INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar a degradação ambiental em área de marinha, situada Estrada Geral de Pedras Altas Canto Sul da Enseada de Brito, Município de Palhoça/SC, no PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO TABULEIRO e fatos a eles correlatos.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4^oCCR. MEIO AMBIENTE. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ENSEADA DE BRITO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO TABULEIRO. PALHOÇA/SC;
- b) a publicação desta Portaria;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 13 DE MAIO DE 2019

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o encargo previsto no art. 6^o, VII, b e art. 7^o, I, da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a previsão constante da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de realização de perícia e o exíguo prazo de tramitação do feito na modalidade de Notícia de Fato, bem como tendo por indispensáveis diligências investigatórias;

Notifica e determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para que se cumpra a ampla apuração dos fatos apresentados.

Autue-se esta portaria e os documentos que acompanham a Notícia de Fato Nº 1.33.000.001055/2019-59 como inquérito civil, com a ementa que segue:

EDUCAÇÃO. UFSC. CENTRO DE CIÊNCIA DA EDUCAÇÃO – CED da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC. NECESSIDADE DE PERÍCIA DO PRÉDIO PARA AVALIAR AS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA ESTRUTURA FÍSICA DO PRÉDIO, BEM COMO SUAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE À PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS PROFISSIONAIS DE ENSINO AOS ESTUDANTES.

Após os registros devidos, publique-se e comunique-se esta instauração ao NAOP/4^a Região, para os intentos constantes dos arts. 4^o, VI e 7^o, §2^o, I e II, da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6^o, VII e 7^o, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8^o, §1^o da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.023.000144/2018-00 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado.

Fato: Apurar possível improbidade administrativa (violação de princípios) em razão da cessação indevida de benefício previdenciário pelo INSS, em descumprimento de decisões judiciais proferidas pelo Juizado Especial de São Carlos.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, e publique-se, nos moldes do art. 4^o, VI e 7^o, §2^o, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE MAIO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7^o, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, que "extingue cargos em comissão e funções de confiança e limita a ocupação, a concessão ou a utilização de gratificações";

CONSIDERANDO que a extinção generalizada de cargos e funções comissionadas pode atingir postos essenciais da administração da Universidade Federal de Sergipe (UFS) e do Instituto Federal de Sergipe (IFS), e que tal comprometimento administrativo fatalmente ocasionará danos ao direito à educação dos atuais e futuros alunos das instituições;

CONSIDERANDO também os termos do Decreto nº 9.741 de março de 2019, que "altera o Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2019 e dá outras providências";

CONSIDERANDO que fora noticiado pelo Ministério da Educação o bloqueio de 30% (trinta por cento) na verba de todas as universidades e institutos federais do País, a pretexto de reajuste orçamentário do governo federal I;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5^o, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5^o, I, c e III e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar os efeitos consecutórios ao direito à educação dos alunos da UFS e do IFS, decorrentes da aplicação dos Decretos nº 9.725, 12 de março de 2019 e nº 9.741, de 29 de março de 2019.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) a expedição de ofício à Universidade Federal de Sergipe e ao Instituto Federal de Sergipe, solicitando informações, em 15 (quinze) dias, sobre:

a. se haverá extinção de cargos em comissão e funções de confiança decorrentes do Decreto nº 9.725/2019, indicando as disposições do referido decreto que atingem os cargos em comissão e funções da UFS e do IFS;

b. em caso positivo, especificar os cargos a serem efetivamente extintos, indicando quantitativo, natureza e eventual listagem dos mesmos, bem como seu valor individualizado mensal e anual;

c. esclarecer se a extinção de cargos em comissão e funções de confiança atinge negativamente atividades administrativas e acadêmicas, indicando, se possível, eventuais problemas decorrentes, bem como eventuais riscos administrativos e acadêmicos;

d. se o fomento aos projetos de ensino, pesquisa, extensão, empreendedorismo e inovação promovidos pela Universidade e pelo Instituto serão afetados pelo bloqueio imposto pelo Decreto nº 9.741/2019;

e. apresentar as demais considerações e informações pertinentes sobre os eventuais efeitos negativos dos referidos decretos (nº 9.725/2019 e nº 9.741/2019) no âmbito dessa Universidade Federal e desse Instituto Federal.

IV) No que concerne à UFS, no ofício mencionado no item anterior, solicite-se informações, no mesmo prazo, sobre os impactos de tais Decretos no funcionamento do Hospital Universitário;

V) a expedição do ofício ao Ministério da Educação (MEC), com prazo de 15 (quinze) dias, indagando as razões que levaram ao corte de orçamento da UFS e do IFS, e se foi realizado um estudo prévio sobre o impacto na qualidade e na continuidade da prestação do ensino superior na Universidade e no Instituto, tendo em vista o direito constitucional à educação, consubstanciado no artigo 6º e artigos 205 e seguintes da Constituição Federal;

VI) a expedição de ofício ao Ministério da Economia, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os resultados sobre os cargos em comissão e funções de confiança do Poder Executivo federal, realizado em 2017 e 2018, conforme indicado no item 2 da Exposição de Motivos ao Decreto nº 9.725, de 28 de fevereiro de 2019.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE MAIO DE 2019

Inquérito Civil n. 1.35.000.000923/2017-47

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades na entrega de casas populares no Povoado Pedrinhas, no município de Areia Branca/SE, financiadas mediante o Programa Minha Casa Minha Vida.

Inicialmente foi instaurado procedimento no Ministério Público do Estado de Sergipe, que originou ação civil pública contra o Estado de Sergipe, o município de Areia Branca e Cobansa Hipotecária e Zoplan Ltda., buscando a condenação desses entes à conclusão e entrega do conjunto habitacional planejado e pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Tendo o juízo estadual declinado a competência para a Justiça Federal (Processo n. 201573100276), sob o argumento de que o Programa Minha Casa Minha Vida é de origem federal e custeado por verbas federais, o processo foi distribuído para a 2ª Vara da Justiça Federal, onde foi extinto sem resolução de mérito por aspectos referentes ao procedimento eletrônico, cabendo ao Ministério Público Federal, querendo, ajuizar nova ação na forma do PJE (f. 11-336).

Com cópia das peças da referida ação, foi instaurado este procedimento e consultado o Prefeito de Areia Branca, o qual afirmou que a empresa vencedora da licitação, COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA, informou que estava aguardando a publicação de nova portaria para que fosse realizado novo cronograma de obras, objetivando a conclusão das obras e efetiva entrega das unidades habitacionais (f. 346-359).

Em reunião realizada no dia 27.09.2017, a procuradora municipal de Areia Branca informou que ainda não tinha sido feito levantamento atualizado da situação da conclusão das obras das unidades habitacionais do Povoado Pedrinhas em Areia Branca/SE. O representante do município se comprometeu a apresentar, em 15 dias, relatório técnico dos imóveis em questão (f. 363).

Em 19.10.2017, a assessora jurídica da prefeitura de Areia Branca anexou relatório elaborado por engenheira civil, que concluiu que o município recebeu apenas 28 unidades construídas, restando 12 a serem executadas pela empresa ZOPLAN CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES LTDA (f. 366-368).

Em atendimento ao Ofício n. 1164/2017 GSN/PR/SE, a assessora jurídica da prefeitura de Areia Branca anexou novo relatório técnico com descrição de cada imóvel e relatório fotográfico. No relatório, informou que algumas residências haviam sofrido modificações estruturais, outras não haviam sido entregues e foram invadidas pelos proprietários, enquanto outras foram entregues completas. Destacou ainda que não foi possível encontrar moradores em algumas das unidades, restando inviabilizada a visita. Por fim, asseverou que somente 24 unidades foram construídas e estavam servindo de moradia aos proprietários e em 12 não foram sequer iniciadas as obras (f. 373-421).

Atendendo solicitação do MPF, em 06.12.2017, o Ministério das Cidades encaminhou cópia da Nota Técnica n. 211/2017, elaborada pela Secretaria Nacional de Habitação, acompanhada de documentação referente ao caso: consultas ao banco de dados do Programa Minha Casa, Minha Vida, referentes aos empreendimentos e aos beneficiários, relatório de pagamentos efetuados, portarias do Ministério das Cidades e termos de entrega das unidades (f. 422-460). Na referida Nota Técnica, restou consignado que a Cobansa Companhia Hipotecária contratou operação para produção de 40 (quarenta) unidades habitacionais no município de Areia Branca/SE, no âmbito da 2ª etapa da Oferta Pública de Recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, das quais 12 (doze) unidades se encontravam concluídas e entregues aos beneficiários, 16 (dezesesseis) com as obras concluídas, porém não entregues aos beneficiários e as demais 12 (doze) unidades com 72% (setenta e dois por cento) de execução cada, segundo informações repassadas pelo

agente financeiro. Esclareceu que a Oferta Pública/PMCMV tem previsão legal estabelecida por meio do inciso III, do artigo 2º, da Lei nº 11.977/2009, que instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida, destinando-se a subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; que, com base na prerrogativa legal dada pelo § único do artigo 7º da aludida lei, aquela pasta ministerial editou a Portaria n. 494, de 21.07.2017(1095878), que dispôs sobre a concessão de novo prazo para a conclusão e entrega das unidades habitacionais contratadas no âmbito da Oferta Pública/ PMCMV, mediante a formalização por parte das instituições/agentes financeiros por meio da apresentação da documentação elencada no artigo 2º do referido normativo; e, no entanto, a COBANSA não apresentou a documentação requisitada pelo normativo para fazer jus à concessão do prazo mencionado, para a operação ora em tela. Acrescentou que, por outro lado, ingressou com Mandado de Segurança com pedido de liminar de antecipação de tutela n. 23.717-DF, que tramita no Superior Tribunal de Justiça, tendo em seu polo passivo o Ministério das Cidades. Afirmou que o feito pede que o Ministério estabeleça novo prazo, de 90 dias, para que a COBANSA possa cumprir os requisitos estabelecidos na Portaria, tendo o Ministro Relator do feito indeferido o pleito de antecipação de tutela, por não encontrar ilegalidade no ato guerreado. Por último, foi informado que, por ordem da Secretaria Nacional de Habitação, estava sendo realizado um estudo de proposta para conclusão das unidades habitacionais, que envolva, preferencialmente, a participação dos Governos Estaduais, bem como se encontrava em andamento a adoção dos procedimentos operacionais com vistas à restituição dos correspondentes recursos de subvenção econômica repassados (f. 422-460).

Em reunião realizada no dia 12.04.2018, os representantes do município de Areia Branca informaram que ainda não havia sido realizado o levantamento das irregularidades dos imóveis em questão. Foi concedido o prazo improrrogável de 60 dias para elaboração de relatório técnico dos imóveis para indicação daqueles que ainda não haviam sido fiscalizados (f. 467).

Em 21.06.2018, o município de Areia Branca encaminhou relatório com as informações acerca da real situação de casas construídas no Povoado Pedrinhas Oiticica, em Areia Branca, através do Programa Minha Casa Minha Vida, fase 02, oferta pública 2012. No documento, a engenheira civil apresentou a mesma conclusão dos relatórios anteriores, reiterando que somente 28 unidades haviam sido construídas e serviam de moradia aos proprietários e 12 unidades não haviam sido sequer iniciadas (f. 468-476).

Em resposta ao Ofício n. 405/2018, em 03.08.2018, o Ministério das Cidades, por meio da Secretaria Nacional de Habitação, informou que, após ter cientificado a empresa COBANSA de que não havia amparo normativo para dar continuidade à construção das unidades habitacionais ainda pendentes de entrega, novamente oficiou a instituição para promover a devolução integral dos recursos disponibilizados conforme Portaria n. 494/2017, mas, até o momento, isso não tinha ocorrido. Informou ainda que permanecia avaliando propostas de conclusão e entrega das unidades habitacionais contratadas no âmbito da Oferta Pública de Recursos e eventuais medidas administrativas a serem tomadas em fase das instituições e agentes financeiros que não cumpriram com os prazos estabelecidos na portaria supramencionada. Na oportunidade, encaminhou também cópia da Nota Técnica que detalha a situação atual e do Ofício enviado ao presidente da Cobansa Hipotecária (f. 480-485).

Em resposta ao Ofícios n. 547/2018, 822/2018 e 001/2019, em 07.01.2019, a Cobansa Hipotecária informou que está afetada às regras previstas nas Ofertas Públicas às quais aderiu e teve sua homologação chancelada pelas Portarias Interministeriais e Circulares do Banco Central do Brasil. Informou que, neste contexto, estava em tratativas com o Ministério das Cidades, para ajustar a forma de devolução dos recursos contratados do Programa Minha Casa Minha Vida. Destacou que, conforme item 5 da Nota Técnica n. 211/2017/CG/SNH-MCidades, “está em curso/estudo proposta para conclusão das unidades habitacionais contratadas que envolva a participação dos governos estaduais e se encontra em andamento a adoção dos procedimentos operacionais com vista à restituição dos correspondentes recursos de subvenção econômica repassados”. Informou também que, assim que encerradas as tratativas, seja com a edição de nova norma regulamentadora da continuidade e conclusão das obras, seja com a devolução dos recursos, a companhia hipotecária daria o devido direcionamento (f. 498-499). Apresentou ainda em anexo Nota Técnica, na qual, em suma, explicou o funcionamento do Programa Minha Casa Minha Vida, informando alguns fatos históricos, a estrutura atualizada e as bases legais (f. 500-507).

Atendendo ao Ofício n. 28/2019-GSN/PR/SE, em 08.02.2019, o Ministério das Cidades informou que a instituição financeira COBANSA não estabeleceu o Termo de Compromisso e Declaração de Viabilidade de Obras, nos termos do Art. 2º, incisos I e II, da Portaria n. 494/2017, provocando a sanção de devolução integral de subvenções repassadas à empresa, incluindo a remuneração das instituições e agentes financeiros, com base no art. 6º da portaria. Reiterou a informação de que, dessa forma, foi solicitado o ressarcimento ao erário, com a devolução integral dos recursos referentes às unidades não concluídas, por meio do Ofício n. 42/2018/DUR/SNH-MCIDADES (f. 524-525).

Por sua vez, a Secretaria Nacional de Habitação, por meio de Nota Técnica n. 29/CAOC SNH (MDR), acrescentou que as subvenções econômicas repassadas à COBANSA ainda não foram restituídas aos cofres da União e deverão ser ressarcidas, devidamente atualizadas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e da Custódia - SELIC, mais 2%. Destacou ainda que já foi sugerida a edição de ato normativo, que estava em discussão no Governo Federal, para fixar novas condições de pagamento e prazos para conclusão das unidades habitacionais do Programa. Por fim, ressaltou que, após reiteradas solicitações de devolução de recursos, a COBANSA requereu a reavaliação da dívida, tendo como objetivo a extensão do prazo, conclusão e entrega das operações do Programa Minha Casa Minha Vida, proposta que seria avaliada para fins de legalidade (f. 528-532). Em resposta ao Ofício n. 170/2019 – GSN/PR/SE, em 06.05.2019, a Secretaria Nacional de Habitação, por meio de Nota Técnica n. 69/CAOC SNH (MDR), reiterou as informações já fornecidas (f. 535-539).

Assim, ante o exposto, considerando as providências que estão sendo adotadas pelo Ministério das Cidades, não vislumbrando outras medidas a adotar, promovo o arquivamento destes autos.

Dê-se ciência ao interessado e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF n. 87/2010.

Em seguida, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPPF n. 87/2010.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

DESPACHO SANEADOR DE 14 DE MAIO DE 2019

Inquérito Civil n. 1.35.000.001115/2016-16

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em 11.07.2016, a partir do recebimento de representação de moradores do Condomínio Residencial Zilda Arns, situado no bairro Cidade Nova, nesta Capital, indicado irregularidades no cumprimento das formalidades do Programa Minha Casa Minha Vida.

Por meio de abaixo-assinado, encaminhado por Wellington Leite Silva, moradores do aludido condomínio denunciaram que: em 25.08.2015, foram chamados pela Prefeitura Municipal e Caixa Econômica Federal, para receberem as chaves dos imóveis que lhes foram destinados;

que não tiveram tempo para avaliarem as conformidades da obra em relação à planta estrutural, não lhes tendo sido disponibilizado nenhuma planta para possíveis avaliações técnicas ou estruturais; que a Prefeitura se comprometeu a promover a estruturação do término da obra, o que não foi cumprido; depois, a Prefeitura informou que a Construtora Alvorada continuaria as obras, como muro lateralizado para segurança e delimitação do território do Residencial quanto à vizinhança, passeio e rua; que o condomínio teria uma empresa que seria indicada pela própria Prefeitura para operar na parte burocrática e organização condominial dos moradores, entrega de documentos que legalizam o condomínio, tornando-o apto a operar junto a órgãos públicos, como CNPJ, e regularização de possíveis eventuais danos ou eventos futuros. Acrescentaram que os imóveis contratados são de responsabilidade exclusiva do FAR e, nos contratos por eles assinado, consta que o FAR assumira as despesas relativas a quaisquer recuperação da danos físicos no imóvel.

Aduziram que denunciaram ao FAR, à Prefeitura e à Construtora, o estouro das fossas e todos os prédios, mas nenhuma providência foi adotada pelos aludidos órgãos (f. 03-16).

Solicitadas informações à DESO, CAIXA e Construtora Alvorada, foi recebido da Caixa Econômica Federal o ofício GIAAB/RJ 103/2016, informando que foi realizada vistoria no referido empreendimento, ficando constatado o seguinte: não foram encontrados problemas relacionados a ruas esburacadas, ausência de rede de gás e problemas estruturais; a rede de gás se encontrava instalada; foi verificado o afloramento de esgoto nas fossas dos blocos B e C, bem como acúmulo de lixo no local, indicando o mau uso do sistema por parte dos moradores; foi verificado vazamento de esgoto somente na tubulação interna do apartamento 108 do Bloco A, o que será comunicado à construtora para verificar o problema e corrigir a causa; os danos nos peitoris foram causados por oxidação, o que será comunicado também à construtora para corrigir a situação; e que a gestão patrimonial e a execução do Projeto Técnico Social são de responsabilidade da Prefeitura de Aracaju (f. 28-31).

Pela DESO foi informado que o empreendimento Residencial Zilda Arns não é atendido pelo sistema de esgotamento sanitário operado por aquela empresa (f. 36).

Em reunião realizada no dia 31.08.2016, informou a CEF: que há rede de gás no condomínio, mas, como não houve pagamento à empresa fornecedora, os moradores passaram a usar botijões de gás; que não são as fossas que estão estouradas mas sim as caixas de gordura; que o projeto do empreendimento não previa a construção de muro; que não há rede de esgoto público, mas o condomínio dispõe de sistema próprio de tratamento (DAFA). Pela Construtora foi informado que já fez duas limpezas nas caixas de gordura e inspeção, bem como que o condomínio não podia repor o gás da rede sem o CNPJ (f. 40).

Na ocasião, a Alvorada Incorporadora e Construtora Ltda., apresentou sua manifestação quanto ao pedido de informações encaminhado pelo MPF, aduzindo que: os moradores receberam os apartamentos em boas condições para habitação, mas não tem tido cuidado com a manutenção do condomínio; o condomínio está com flagrante aparência de imóvel abandonado, inexistindo limpeza; que o sistema de esgoto foi entregue em perfeitas condições de funcionamento, já tendo a empresa executado duas limpezas nas caixas de gordura, verificando o mau uso do sistema e retirando todo o tipo de detritos estranhos ao mesmo; que entregou aos moradores um manual de manutenção antes da ocupação do imóvel; observou que todos os detritos que estão sendo jogados no sistema de esgoto, quando passam, vão para o DARFA e poderão entupi-lo; e que notificou a Caixa Econômica Federal sobre o problema, solicitando a realização de ações conjuntas junto ao condomínio. Concluindo, requereu fosse determinada uma inspeção técnica no local, que fosse designada uma equipe de orientação e assessoria de utilização do imóvel condominial, a cargo do incorporador, e que fosse determinado aos condôminos a reposição das telhas quebradas e contratação de empresa especializada em desentupimento de esgotos, bem como a utilização do sistema de gás encanado, vedando a utilização de gás de cozinha (f. 42-114).

Em 08.09.2016, a Construtora Alvorada juntou aos autos cópias do projeto arquitetônico e complementares do condomínio (f. 119-121).

Em atendimento à solicitação do MPF, em 22/11/2016, o Corpo de Bombeiros apresentou o Relatório de Vistoria 89, de 21.09.2016, consignando que: não encontrara responsável pela administração do condomínio; o Atestado de Regularidade estava vencido; alguns extintores e algumas mangueiras foram retirados de alguns blocos; o sistema de bombas de incêndio e hidrantes estava sem manutenção; foram encontrados botijões dentro dos apartamentos, contrariando o que foi previsto no projeto aprovado pelo órgão; e não foi possível emitir notificação por não haver nenhum responsável pela administração do condomínio (f. 125-126).

Pela Prefeitura Municipal de Aracaju, foi informado, por meio do ofício n. 2082/2016, que a execução do projeto técnico social estava sendo desenvolvido junto às famílias beneficiadas pelo aludido empreendimento através da empresa CEPECEM CENTRO DE PESQUISA CONSULTORIA E ESTUDOS DE MERCADO LTDA ME, que iniciou suas atividades a partir do dia 13.05.2016. No tocante a gestão condominial, a licitação foi declarada deserta, estando sendo contratada diretamente empresa especializada para execução da gestão do condomínio no Residencial Zilda Arns (f. 135-148).

Foi recebido ofício da Construtora Alvorada, informando, em 18.01.2017, que já executada os serviços de correção do vazamento de tubulação externa do apartamento 108 do Bloco A e a recuperação dos danos nos peitoris de proteção (de ferro) causados por oxidação no aludido empreendimento (f. 149).

Em reunião realizada no dia 10.03.2017, com representante da empresa Souza Carvalho, informou ele que há quatro meses assessorava a gestão do condomínio, o qual já estava era gerida por um síndico; que obtiveram o CNPJ na semana anterior; que recebeu um cronograma da Caixa Econômica Federal, de ações que devem serem executadas, das quais a eleição do síndico e o cadastro no CNPJ foram os primeiros; que, a partir dali, verificará os serviços executados pela construtora, bem como a regularidade do condomínio perante o Corpo de Bombeiros, com prometendo-se a informar ao MPF no prazo de 30 dias (f. 156-160).

No dia 24.10.2017, a representante da empresa Souza Carvalho Projetos Sociais Ltda., apresentou relatório da situação financeira do condomínio, relatório da vistoria do Corpo de Bombeiros, cronograma das atividades que a empresa se comprometeu a executar, relatórios de acompanhamento e prestação de contas da gestão condominial do período de 23.11.2016 a 23.12.2016 (f. 170-229).

E, no dia 31.10.2017, a administradora da Souza Carvalho apresentou fotos dos defeitos existentes no condomínio e documentos que comprovam as medidas adotadas para regularização do aludido empreendimento, como ofício à EMSURB, solicitando a recuperação dos postes na rua Francisco de Assis, n. 200, onde está localizado o condomínio (f. 238) e a notificação da Construtora Alvorada para realizar nova vistoria e corrigir os defeitos ali porventura encontrados (f. 230-247).

Em dezembro/2017, a empresa Alvorada ofereceu defesa, sustentando que, ao final da obra por ela executada, todo o Residencial passou pela verificação dos vários órgãos que atestaram a execução final dentro dos parâmetros do projeto, como CAIXA, Prefeitura Municipal de Aracaju, Corpo de Bombeiros, entre outros, os quais aprovaram toda a obra, gerando HABITE-SE, Licença de Operação da ADEMA, etc. Informou ainda que o assunto está sendo discutido no processo nº 0802237-47.2016.4.05.8500, que tramita na 1ª Vara da Justiça Federal. Requereu a juntada da perícia judicial e a notificação do município e da CAIXA para que realizem o trabalho educacional junto aos moradores, visando a manutenção dos imóveis (f. 253-278).

Em seguida, pela EMURB foi informado que adotara as providências no sentido de solicitar da ENERGISA a implantação da energia elétrica pleiteada (fls. 283).

Foi realizada reunião no dia 25.07.2018, onde a síndica do condomínio declarou que a falta de iluminação continuava e que representante da EMURB comparecera ao local; que o muro ainda não foi construído, o que expõe os moradores a riscos; que a tubulação de gás foi furtada, e os moradores estavam utilizando botijões de gás; que as infiltrações e os vazamentos ainda não foram sanados; e, que, quando chove, a água invade os apartamentos térreos (f. 296).

Em 03.08.2018, foi recebido requerimento de juntada de relatório assinado por advogado, mostrando as infiltrações, vazamentos e demais irregularidades existentes no condomínio (f. 300-325).

E, em 14.08.2018, foram acostados aos autos cópia do projeto e do memorial descritivo e de cálculo do sistema de tratamento de esgoto do empreendimento, contidos em CD-ROM (f. 328-369).

Em seguida, por meio do Expediente Externo n. 2209/2018, a EMURB informou que já autorizara a ENERGISA a proceder a execução dos serviços de Extensão da rede de iluminação pública da rua São Francisco, no bairro Japãozinho, próximo ao Residencial Zilda Arns (f. 375-380).

Comparecendo a esta Procuradoria no dia 30.10.2018, informou a síndica que o serviço da ENERGISA ainda não fora realizado; e que, pela falta do muro, o condomínio tem servido de abrigo para moradores de rua (f. 383-385).

Na reunião do dia 08.11.2018, com os entes envolvidos no caso, informou a ENERGISA que o serviço autorizado pela EMURB fora realizada no mês anterior, com a instalação de um poste. Afirmou a EMURB que, após o serviço da ENERGISA, providenciou a colocação de luminária nos postes. A síndica declarou que as luminárias instaladas pela EMURB não estavam iluminando satisfatoriamente a área do condomínio. A EMURB e a ENERGISA se comprometeram a resolver o problema. Ficou acertado que a CAIXA e a Construtora farão vistoria conjunta no empreendimento, para verificarem a existência de eventual problema estrutural (f. 394-402).

Atendendo solicitação do MPF, em 07.02.2019, a construtora apresentou relatório de vistoria do condomínio, elaborado por engenheiro da aludida empresa (fls. 412/423).

Pela síndica do condomínio foi informado que, dos problemas do condomínio, somente foi concluída a instalação da escada que dá acesso ao mesmo. Acrescentou que a CAIXA não estava fiscalizando o empreendimento, que já se encontrava com algumas unidades invadidas por terceiros e outras alugadas. Informou também que no dia combinado para a vistoria, compareceu apenas o representante da Construtora Alvorada, tendo o técnico da CAIXA comparecido posteriormente (f. 435-436).

Foi realizada reunião no dia 18.02.2019, ocasião em que a síndica declarou que a ENERGISA já colocara a lâmpada que estava faltando no poste mas que a situação é de total insegurança no condomínio, visto que vários imóveis fechados foram invadidos e alugados, estando os moradores ameaçados de morte, já tendo ela registrado dois boletins de ocorrência na 3ª Delegacia de Polícia. Por fim, foi determinada a remessa de cópia da ata da reunião à CAIXA e à Delegacia para as providências cabíveis (f. 439).

Comparecendo a esta procuradoria em 19.02.2019, a Sra. Roneide Martins da Silva, informou que fez permuta de seus imóveis com dois apartamentos do condomínio e assumiu o pagamento das parcelas do financiamento perante a CEF, bem como que já concluíra a obra de construção de uma garagem coberta na área comum, comprometendo-se a apresentar cópia do contrato particular de permuta, do último boleto, bem como fotos da garagem que edificou (f. 443-454).

No dia 22.02.2019, foi recebido da CAIXA Relatório de Visita Técnica, consignando que, na vistoria das áreas comuns do empreendimento, foi verificado que ali existe uma completa falta de manutenção e limpeza, ocasionando degradação precoce dos sistemas de drenagem, esgoto, gás, entre outros; que não foram seguidos os mínimos procedimentos para uso e manutenção dos sistemas e instalações que podem ser encontrados no "manual do usuário"; e que não foram encontrados quaisquer problemas estruturais ou vícios de construção (f. 457-463).

Foi realizada nova reunião com a construtora, a síndica do condomínio e a CAIXA, ocasião em que o arquiteto da instituição financeira informou que percorreu todo o condomínio no dia 05/12/2018, tendo percebido que a maior parte dos problemas tem origem na falta de manutenção predial, exceto quanto a questão do guarda-corpo metálico, conforme Relatório Técnico apresentado. Também a CAIXA esclareceu que abrirá um processo administrativo antes de propor ação de reintegração de posse para com aqueles que invadiram, trocaram, alugaram e venderam os apartamentos. Quanto à questão da ausência do muro, informou a CAIXA que a nova metodologia do programa, Fundo FAR – fundo de arrendamento residencial, entendeu que, cercando o empreendimento, aumenta bastante os custos da taxa de condomínio, e, por isso, o muro não fez parte do projeto. No tocante a construções de garagens, a CAIXA esclareceu que, desde a entrega do Condomínio, foi informado que não poderia haver novas construções no local (f. 472-501).

E, em 26.03.2019, a Construtora Alvorada apresentou Relatório de Visita Técnica elaborado pelo engenheiro Lício de Moura Moraes (f. 502-508).

Devido a divergência entre o relatório da construtora e o da CAIXA foi o mesmo encaminhado à instituição financeira para manifestação.

Visando a dirimir o posicionamento correto a ser adotado, foi solicitada vistoria técnica por engenheiro do MPF, prevista para o próximo dia 21.05.2019.

Aguarde-se a manifestação da CAIXA e a informação técnica do SEPAD/MPF/SE até o dia 25 do corrente, retornando em seguida o procedimento à signatária.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 89/2019
Divulgação: terça-feira, 14 de maio de 2019 - Publicação: quarta-feira, 15 de maio de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação